



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

# **Precatório**

## **0002378-02.2022.5.12.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: JOSE ERNESTO MANZI**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/06/2022**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**REQUERENTE: MARLI DE SA**

**ADVOGADO: JAMILTO COLONETTI**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

**Precat**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

**Precatório (numeração GPrec): 10696/2021**

**Processo de referência: 0003577-70.2010.5.12.0003**

**ASSUNTO: Despacho – Conversão do Feito em PJE-2º Grau**

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79/2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório no PJe-JT 2º Grau, com nova numeração, por meio da conversão do originário do PJe-JT 1º Grau.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo sistema PJe-2º Grau, inclusive para, se for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.

2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJE-2ºGrau, nos termos da Resolução CSJT nº 185 /2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJE-2ºGrau serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não produzirão efeito(s) legal(is). As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e em que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

FLORIANOPOLIS/SC, 13 de junho de 2022.

JORILTON DE SOUZA

Assessor



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 13/06/2022 17:41:00 - 415eeb3  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061009005101400000020138140?instancia=2>  
Número do documento: 22061009005101400000020138140



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0003577-70.2010.5.12.0003**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/11/2010

**Valor da causa:** R\$ 22.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MARLI DE SA

**ADVOGADO:** JAMILTO COLONETTI

**RECLAMADO:** ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE ICARA

**PERITO:** JOSE DE OLIVEIRA RAMOS



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
 RECLAMANTE: MARLI DE SA  
 RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE  
 ICARA - AFASI

### TERMO DE ABERTURA DE LIQUIDAÇÃO

Nos termos dos arts. 52 e 55 da Resolução 185 /2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da normatização interna deste Regional, procedo ao cadastro, mediante utilização do módulo Cadastramento de Conhecimento, Liquidação e Execução - CCLE, do processo físico cujo número será mantido neste processo eletrônico, no qual prosseguirá a regular tramitação processual.

Os autos do processo físico permanecerão depositados em Secretaria até o arquivamento do processo eletrônico, de forma a possibilitar a consulta aos documentos nele contidos e não trasladados para estes autos.

CRICIUMA/SC, 29 de abril de 2021.

KARINA SERAFIM DAL TOE  
 Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: KARINA SERAFIM DAL TOE - Juntado em: 29/04/2021 17:55:00 - a00364f  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21042917531318000000041074864?instancia=1>  
 Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
 Número do documento: 21042917531318000000041074864



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
RECLAMANTE: MARLI DE SA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE  
ICARA - AFASI

Ficar ciente de que os autos passaram a tramitar de forma eletrônica.

CRICIUMA/SC, 29 de abril de 2021.

KARINA SERAFIM DAL TOE  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: KARINA SERAFIM DAL TOE - Juntado em: 29/04/2021 17:57:22 - be3eaba  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21042917571940400000041075016?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21042917571940400000041075016

**EXMº. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE CRICIUMA/SC**

**MARLI DE SÁ**, brasileira, casada, enfermeira, portadora do CPF 693.723.229-20, CI. 1443941, PIS 10581540651, CTPS 37070-392-SC, residente e domiciliada na Rua Emilia de Menezes, 532, Bairro Santa Catarina, município de Criciúma/SC, por seu procurador, vem à presença de V. Ex<sup>a</sup>. apresentar

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra

**AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IÇARA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nr. 80.166.903/0001-86, estabelecida na Rua Altamiro Guimarães, S/N (ao lado da prefeitura), Bairro Centro, município de Içara/SC e

**MUNICIPIO DE IÇARA**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Castelo Branco, 120, Centro, Içara-SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **PRELIMINARMENTE**

O segundo réu responde de forma subsidiária por eventuais créditos advindos da presente demanda, eis que a obreira prestou seus serviços, durante todo o contrato, em benefício do município réu. Incide, na espécie, a Súmula 331 do c. TST.

## **MÉRITO**

**1.** A autora manteve contrato de emprego com a primeira ré no período de 01.07.2005 à 20.01.2009. Foi demitida sem justa causa. Não recebeu suas verbas rescisórias. Durante todo o contrato prestou serviços à segunda demandada.

**2.** Durante o contrato gozou apenas uma férias. Foi contratada para trabalhar 40 horas semanais. Contudo, trabalhava ordinária e diariamente de segunda a sexta-feira, no horário compreendido das 7:45hs às 17:15hs., com intervalo intra jornada de 15 minutos. Quando havia campanha de vacinação ( 3 vezes por ano – em abril – gripe; em junho e agosto, poliomilite), que se dava no sábado, trabalhava das 8h as 17h, direto. O trabalho era desenvolvido na unidade básica de saúde. Não recebeu corretamente as horas extras e o intervalo. Reclama o correto pagamento.

**3.** O FGTS da autora não foi corretamente depositado nem pago de forma direta à obreira.

**4.** Não recebeu o adicional de insalubridade. Estava em contato direto com excreção humana; fezes; urina; sangue; fazia curativos; participava de pequenas cirurgias. O adicional deverá ser calculado com base na remuneração e/ou sobre seu salário base, nos termos da Lei 3999/61, eis que a autora era auxiliar dos médicos.

5. Recebia uma gratificação de quatrocentos reais mensais, que não geraram reflexos em qualquer verba. Reclama integração no salário para todos os fins e efeitos. Informa, ainda, que as férias foram pagas com o adicional de 1/3 quando deveria ter sido com adicional de 40%, conforme CCT.

6. A empregadora não concedeu corretamente os reajustes salariais devidos na data base de outubro de cada ano, como previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho, bem assim o valor a título de anuênio, pelo que faz jus às diferenças, sem prejuízo da multa por descumprimento. Percebeu, como salário, na contratualidade, o valor de R\$ 2.937,63.

Na data base de outubro foram estipulados os seguintes reajustes, **incidentes** sobre **outubro** do ano anterior:

10/2005 - 5,00%

10/2006 - 5,00 %

10/2007 - 5,18%

10/2008 - 7,50%

7. Também não foram pagos os valores devidos a título de adicional por tempo de serviço - anuênio de 1% a cada ano de serviço, bem como a gratificação de férias de 40%, como previstos nas convenções coletivas anexas.

Nessas condições, impõe-se a condenação dos réus no pagamento dos reajustes salariais no mês de outubro dos anos indicados, anuênios e diferenças na gratificação de férias, bem como na multa prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho, estabelecendo que:

“Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) da remuneração do empregado pelo descumprimento de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo a mesma em favor da parte prejudicada”.

Quer dizer, os Reclamados devem ser condenados no pagamento da multa de 10% sobre a remuneração dos empregados substituídos, em favor destes.

**8.** A autora não pretende mercantilizar a sua dignidade e seus sentimentos, porém a atitude da ré não pode ficar impune e atrai, necessariamente, o dever de indenizar. As verbas rescisórias são parcelas de natureza alimentar. E, como tal, mesmo a demissão sendo ilegal, deveriam ter sido pagas. A aflição vivida pela autora que perde o emprego no momento que mais precisa, e não recebe seus direitos, causa-lhe uma dor que só ela pode dizer.

Entende a autora que deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe equivalente a 10 vezes a maior remuneração que percebe ou outro valor que V. Excia. entender justo para o caso.

Ante o exposto, **requer**:

**a)** *Declaração da responsabilidade subsidiária do segundo demandado ao pagamento e obrigações de fazer, conforme abaixo requerido:*

**b)** *Pagamento das verbas rescisórias, sendo: aviso prévio, saldo de salário do mês da rescisão, 13º salário proporcional; férias vencidas e proporcionais + 1/3, adicional de insalubridade, valores a calcular;*

- c)** *Pagamento da multa do art. 477 da CLT face o não pagamento das rescisórias, além da multa do art. 467 da CLT, valores a calcular;*
- d)** *Pagamento de todas as horas extras trabalhadas, sendo assim consideradas aquelas excedentes da oitava diária ou 40º semanal, (divisor 200), todas acrescidas do adicional previsto nos instrumentos normativos da categoria, mais os reflexos em aviso prévio, férias, abono de férias, adicional de insalubridade, gratificação natalina, r.s.r. e FGTS, valores a calcular;*
- e)** *Pagamento de todas as horas extras trabalhadas em campanhas de vacinação, conforme exposto no item 2, desta, todas acrescidas do adicional previsto nos instrumentos normativos da categoria (100%), mais os reflexos em aviso prévio, férias, abono de férias, adicional de insalubridade, gratificação natalina, r.s.r. e FGTS, valores a calcular;*
- f)** *Pagamento, como horas extras, do intervalo intra-jornada sonegado, mais os reflexos em aviso prévio, férias, abono de férias, adicional de insalubridade, gratificação natalina, r.s.r. e FGTS, valores a calcular;*
- g)** *Pagamento das parcelas do FGTS + a multa compensatória, valores a calcular;*
- h)** *Pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo a remuneração da obreira e/ou sobre seu salário base, mais os reflexos em aviso prévio, férias, abono de férias, gratificação natalina, r.s.r. e FGTS + 40%, valores a calcular;*
- i)** *Integração da gratificação paga mensalmente no salário da obreira, para que gere reflexos em todas as verbas trabalhistas, tais como: FGTS + 40%, 13º salário, férias + 40%, horas extras, adicional de insalubridade, r.s.r., aviso prévio, valores a calcular;*

- j) Pagamento das férias, em dobro no que couber, acrescidas do adicional de 40%, conforme previsto nas CCTs, valores a calcular;*
- k) Pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos percentuais devidos na data base de outubro de cada ano, como previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho, calculando-se os salários vencidos e vincendos, com reflexos em férias, 13º salários, gratificações, FGTS com indenização compensatória de 40%, adicional por tempo de serviço (anuênio), diferenças na gratificação de férias, e verbas rescisórias;*
- l) Pagamento do anuênio, equivalente a 1% ao mês, mês a mês, retroagindo a aplicação ao início do contrato, com reflexos em férias, 13º salários, gratificações, FGTS com indenização compensatória de 40%, adicional por tempo de serviço (anuênio), diferenças na gratificação de férias, e verbas rescisórias;*
- m) Pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista nos instrumentos coletivos, calculada sobre a remuneração mensal, uma vez para cada cláusula descumprida;*
- n) Pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 10 vezes a maior remuneração do obreiro, ou outro valor justo para o caso, a calcular;*
- o) Pagamento de honorários Advocatícios/assistenciais de 15% sobre o valor em execução, conforme art. 133 da CF/88.*

Requer seja a reclamada compelida fazer vir aos autos, juntamente com sua contestação, toda a documentação do reclamante em seu poder, tais como: recibos de pagamento, cartões de ponto, contrato de trabalho, fichas funcionais, , etcétera, **sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.**

Requer a citação das reclamadas para comparecerem à audiência que for designada e nela defender-se, sob pena de revelia, e, corridos os trâmites legais sejam julgados procedentes os pedidos, condenando-se as mesmas no pagamento das verbas pleiteadas corrigidas e acrescidas de juros, e demais cominações de lei.

Requer a produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, como a documental, testemunhal, etcétera, e, principalmente, o depoimento pessoal dos representantes legais das reclamadas, sob pena de confissão.

Requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e para isso declara, sob as penas da lei, não dispor de recursos para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.000,00

Termos em que

Pede deferimento.

Criciúma, 24 de novembro de 2010.

**JAMILTO COLONETTI**

**OAB/SC 16.158**

1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

## RITO ORDINÁRIO

**Processo n.º 0003577-70.2010.5.12.0003**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2011, às 17h, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, por ordem do Exmº Sr. Juiz **JOSÉ CARLOS KÜLZER**, foram apregoadas as partes, sendo autora MARLI DE SÁ e réus AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e MUNICÍPIO DE IÇARA, para publicação da seguinte

## SENTENÇA

Vistos, etc.

MARLI DE SÁ, qualificada nos autos, ajuíza ação trabalhista contra AFASI-ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA e MUNICÍPIO DE IÇARA, partes também qualificadas, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas postuladas na inicial. Dá à causa o valor de R\$22.000,00.

A primeira ré deixa de comparecer à audiência inicial, sendo por isso declarada revel e confessa quanto à matéria fática versada na ação (fl. 28).

Na mesma audiência, o município reclamada reconhece que a autora tem direito ao adicional de insalubridade, conciliando as partes que é devido em grau médio, a ser calculado com base no salário mínimo. E ainda, é apresentada pelo município a defesa escrita de fls. 30/45, com preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva. No mérito, invoca a prescrição quinquenal e refuta os argumentos da inicial.

As partes juntam documentos e ouve-se a autora. Sem mais provas, é encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas e propostas conciliatórias rejeitadas.

Feito o relatório, passo a decidir.



1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

### **1. Litispendência**

O segundo réu argui preliminar de litispendência sob o fundamento de que a autora figura como substituída em ação que tramita no Juízo da 2ª Vara do Trabalho, ajuizada pelo sindicato da sua categoria, onde se busca os mesmos títulos pretendidos na presente ação.

Conforme entendimento jurisprudencial, as ações coletivas não induzem litispendência, estabelecendo a opção pelo detentor individual do direito pela propositura de ação em nome próprio, quando então, será excluído dos efeitos da ação coletiva, ainda que aquela seja procedente. Nesse sentido.

Processo: Nº: 00076-2008-028-12-00-0 Ementa: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. Mesmo que a ação individual tenha sido ajuizada após a protocolização de demanda intentada pelo Órgão de Classe e contenha idêntico pedido e a mesma causa de pedir daquela, a legitimidade ativa do Sindicato, por ser meramente decorrente, não exclui a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em Juízo a sua pretensão por meio de ação própria. Juíza Águeda Maria L. Pereira - Publicado no TRTSC/DOE em 09-12-2009.

Assim, rejeito a prefacial.

### **2. Ilegitimidade passiva**

Os sujeitos da relação jurídica processual são os mesmos da relação jurídica material. O pedido é juridicamente possível e o interesse processual é manifesto. Estando presentes as condições da ação, resta rejeitada a preliminar arguida porquanto forçoso o exame do mérito.

### **3. Nulidade contratual**

A autora foi contratada por entidade de caráter privado, regularmente constituída. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada com base no art. 37, II e § 2º da CF/88, pois a primeira ré, empregadora da autora, não faz parte da Administração Pública.

O Município, ao sustentar a ocorrência de fraude à lei e à Constituição, não pode invocar a proteção legal para eximir-se das consequências daquela fraude (§ 6º do art. 37 da CF/88), devendo dirigir seus esforços reparadores à “administração” anterior que, segundo sua tese, foi a responsável pelos acontecimentos narrados na inicial.

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

Ademais, suas teses são contraditórias, pois na mesma contestação, defende a regularidade da relação jurídica firmada com a AFASI, e justamente por isso, entende que os empregados desta associação não podem ser considerados seus empregados, ao referir, no início da preliminar de ilegitimidade passiva, que:

O município de Içara tinha convênio com a AFASI – Associação Feminina de Assistência Social, e seus funcionários não podem ser considerados funcionários público, pois os profissionais contratados prestam serviços decorrentes de contrato de trabalho realizado com a empresa requerida.

Assim, causa estranheza verificar que a convicção do réu acerca da legalidade de seus atos em relação à AFASI varia de acordo com a tese que lhe convém, podendo ser resumida da seguinte forma:

- Se for para afastar minha responsabilidade, defendo a validade do “convênio” com a AFASI e, por isso, não sendo os empregados desta meus empregados, nada devo em relação aos créditos trabalhistas sonegados.
- Já se for para a afastar minha responsabilidade, defendo a ocorrência de fraude no “convênio” com a AFASI e, por isso, sendo os empregados dela, meus empregados, nada devo em relação aos créditos trabalhistas sonegados, eis que contratados mediante fraude ao concurso público, sendo nula tal contratação.

Portanto, não há de se falar em nulidade do contrato de trabalho firmado pela AFASI com o autor.

#### **4. Prescrição**

Proposta a ação em 24/11/2010, resta prescrito o direito de ação da autora em reação a créditos anteriores a 24/11/2005, conforme art. 7, XXIX da CF/88.

#### **5. Verbas rescisórias**

Confessa a primeira ré, resta incontroverso que a autora foi despedida sem justa causa e sem aviso prévio, no dia 20.01.2009. Assim, tem direito a receber o saldo de salário de janeiro de 2009, de 20 dias, o aviso prévio indenizado, de trinta dias, que integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, além do 13º proporcional (02/12) de 2009.

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

Ainda, ante a inexistência de prova de concessão e quitação, deverão ser pagas à autora às férias dos períodos aquisitivos de 07/2006 a 07/2007, em dobro, 07/2007 a 07/2008, simples, mais 9/12 de férias proporcionais, tudo acrescido do adicional de 40%, na forma prevista em convenção coletiva do trabalho. Sobre o período aquisitivo de 07/2005 a 07/2006 nada é devido, já que a autora admitiu que foi “tirado” um período de férias.

Devida a multa do artigo 477, § 8º da CLT, no valor de um salário da autora ao final do contrato, porquanto as rescisórias não foram pagas pela empregadora, conforme ressaltado no verso do TRCT de fl. 21.

Não incide, no entanto, a penalidade do art. 467 da CLT, porquanto a ausência da empregadora na audiência contraria a literalidade da norma e não induz ausência de controvérsia. Ademais, a defesa apresentada pelo Município supre a ausência de defesa da primeira ré.

### **6. Horas extras**

Tendo em vista a confissão ficta, reconheço que autora trabalhou de segunda a sexta-feira, das 7h45min às 17h15min, com intervalo de 15min, e ainda, em em três sábados por ano, trabalhou das 8h às 17h, embora nesse caso, com um intervalo de uma hora, arbitrado por critério de razoabilidade.

Como a autora foi contratada para prestar 40h de trabalho por semana, e por não haver nos autos qualquer comprovante de pagamento, defiro as horas extras requeridas, assim consideradas as excedentes da 40ª semanal, e ainda, mais uma hora extra por dia trabalhado sem o intervalo de 1h (segunda à sexta-feira), tudo com adicional de 50% e reflexos em repouso semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias com 40%, 13º salários e no FGTS com 40%.

Como o sábado não é considerado dia de repouso, não incide sobre tais horas trabalhadas, o adicional de 100%.

### **7. Integração das gratificações**

Recebendo gratificação mensal, presume-se, em face da confissão ficta da primeira ré, que ela se destinava a retribuir o trabalho. E se era habitual e retributiva do trabalho, deve ser integrada na remuneração para efeito de cálculo das demais verbas que tem a remuneração como base de cálculo.

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

Assim, reconhecido o caráter remuneratório da gratificação recebida, no valor de R\$400,00 por mês, defiro, em razão de sua integração ao salário, o pagamento das repercussões geradas em aviso prévio, férias com 40%, 13º salários e no FGTS com 40%, devendo ainda integrar a base de cálculo das horas extras.

Não há repercussões em repouso remunerados haja vista a forma mensal de pagamento, que já os engloba na própria gratificação. Também não há reflexos sobre o adicional de insalubridade, haja vista sua base de cálculo ser fixa (salário mínimo).

### **8. Anuênios**

Havendo previsão normativa de pagamento e não havendo nos autos prova do cumprimento da obrigação, tem direito a autora ao recebimento de anuênios, correspondente a 1% a cada ano, na forma estabelecida pela cláusula terceira da CCT (v.g. fl. 06/verso). Além das diferenças que tem direito a receber, mês a mês, após completado um ano de serviço, tem direito a receber os reflexos em aviso prévio, férias com adicional de 40% e 13º salários, FGTS com 40%, devendo a parcela integrar a base de cálculo das horas extras.

### **9. Diferenças salariais**

Em que pese o segundo réu tenha afirmado em sua contestação que repassou aos empregados da AFASI reajustes superiores àqueles estabelecidos pelas convenções coletivas trazidas aos autos, não fez disso prova alguma, não havendo demonstração de que algum reajuste tenha sido repassado à autora.

Portanto, em face da confissão ficta da primeira ré, são devidos os reajustes indicados no item 6 da inicial, gerando as diferenças salariais postuladas na alínea “k”, além de reflexos em aviso prévio, férias com adicional de 40%, 13º salários, FGTS com 40% e adicional por tempo de serviço (anuênios), devendo ainda tais diferenças integrar a base de cálculo das horas extras.

### **10. Adicional de insalubridade**

Diante da conciliação acerca da parcela (fl. 28), tem direito a autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médico (20%) incidente sobre o salário mínimo nacional e com reflexos em aviso prévio, férias com 40%, 13º salários e FGTS com 40%.

1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

### **11. FGTS com 40%**

Confessa a primeira ré, deverá ser pago o FGTS sobre as verbas remuneratórias pagas durante a vigência do contrato laboral, assim como sobre as verbas salariais deferidas na presente decisão, em valores que serão apurados em liquidação e sobre os quais incidirá a multa de 40%, autorizada a compensação dos valores recolhidos à sua conta vinculada, mediante solicitação de extrato junto à CEF.

### **12. Multa convencional**

A autora, em seu pedido “m” (fl. 04/verso) deixou de apontar quais as cláusulas convencionais que entendia violadas pela ré. Tal fato torna o pedido inespecífico, não podendo o Juízo substituir, por dedução, a vontade da parte. Assim, resta indeferir o pedido.

### **13. Dano moral**

A autora busca o pagamento de indenização por dano moral afirmando que o não pagamento das verbas rescisórias lhe causou grave abalo psicológico.

Sem razão. A ausência do pagamento das rescisórias na época própria conta com medida punitiva e reparadora expressamente prevista em lei, não ensejando, em função disso, o pagamento de indenização sob pena de caracterizar-se o “*bis in idem*”.

Ademais, não há prova nos autos de que a ausência de pagamento se tenha dado por ato culposo da ré (prova não abarcada pela confissão ficta), tampouco que desse fato se tenha originado o grave dano afirmado na inicial. Indefiro.

### **14. Responsabilidade subsidiária**

Não há controvérsia quanto ao fato de que a autora foi contratada pela 1ª ré para prestar serviços nas dependências do Município de Içara, portanto, tomador dos préstimos.

Ocorre que a 1ª ré, empregadora da autora, ao desonrar obrigações de natureza trabalhista e ao não se fazer presente na ação, inclusive sendo reputada revel e confessa quanto à matéria fática versada na ação, mostrou-se pessoa inidônea, o que atrai a responsabilidade da tomadora dos serviços, oriunda da chamada culpa *in eligendo*.

#### 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

A hipótese retratada nos autos encaixa-se de forma simétrica àquela contida no inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula do Colendo TST, razão pela qual declara-se a responsabilidade subsidiária do segundo réu no adimplemento dos créditos reconhecidos a autora por intermédio da presente decisão e por todo o período contratual.

Saliento que com relação à responsabilidade subsidiária, importante ter presente que a proteção dada ao Estado pelo art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, pressupõe uma contratação sem vícios ou desvios de finalidade. Dito de forma simples, a proteção legal somente pode ser invocada por quem se mantém dentro dos limites da legalidade e não para proteger fraudadores.

Aliás, o próprio Município reconhece em contestação, ao tentar eximir-se de sua responsabilidade, que o contrato de trabalho celebrado entre as partes é nulo, por visar fraudar o instituto do concurso público.

Portanto, se a administração municipal da época colaborou e atuou ativamente no sentido de leva-la a efeito, deve responder pelos prejuízos causadas à autora ante o disposto no § 6º do art. 37 da CF, cabendo ao Município buscar ressarcimento destes prejuízos contra quem deu causa, mediante ação regressiva.

Ademais, na decisão da ADC 16 - sem adentrar o mérito da questão sobre se nesse caso é ou não aplicável a Lei 8.666/93 – o STF não afastou a responsabilidade subsidiária do Estado, tampouco a aplicação da Súmula 331 do TST. Apenas condicionou a sua aplicação à efetiva investigação, caso a caso, da negligência do ente público na fiscalização do cumprimento dos contratos de trabalho pelos contratados por meio da Lei 8.666/93, circunstância que dados os elementos dos autos e a própria alegação do Município – de **FRAUDE** na contratação – não é difícil de evidenciar.

#### **15. Assistência judiciária gratuita**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, diante da declaração de sua insuficiência econômica lançada na fl. 20 e com base no disposto no art. 790, § 3º, da CLT, isentando-a do pagamento de despesas processuais.

Defiro, ainda, ante a credencial da fl. 23, o pagamento dos honorários assistenciais ao procurador da autora, no importe de 15% sobre o valor da condenação (art. 14 da Lei 5.584/70).

#### **16. Critérios para liquidação da sentença**

## 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

A correção monetária deverá incidir a partir do 5º. dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT. Os juros de mora, que não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, deverão ser aplicados, segundo disposições do art. 39, § 3º, da Lei nº. 8.177/91, e Enunciado nº. 200 do C. TST, a partir do ajuizamento da ação. O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos critérios acima, pois possui a mesma natureza dos créditos trabalhistas para os fins de atualização monetária e juros, nos termos da O.J. nº. 302 da SDI-I do C. TST.

**17. Recolhimentos previdenciários e fiscais**

Autorizo os descontos fiscais (a serem calculados consoante os critérios da Lei 12.350/2010) e previdenciários (pelo regime de competência), incidentes sobre os créditos da autora, cabendo aos réus recolher a cota devida pelo empregador junto ao INSS incidente sobre as parcelas salariais (inclusive sobre o aviso prévio) da condenação, sob pena de execução.

PELO EXPOSTO, afasto as preliminares suscitadas e no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação proposta por MARLI DE SÁ, para condenar a AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA a pagar o que segue, pelo que o MUNICÍPIO DE IÇARA deverá responder subsidiariamente, observados os critérios da fundamentação e a prescrição declarada:

- a) saldo se salário de jan/09, 20 dias;
- b) aviso prévio de trinta dias;
- c) férias com adicional de 40% (um período em dobro, um simples e 9/12 proporcionais);
- d) 13º salário proporcional (02/12);
- e) multa do artigo 477 da CLT, equivalente a um salário da autora ao final do contrato;
- f) horas extras (excedentes da 40ª semanal), com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 40% e no FGTS com 40%;
- g) reflexos pela integração das gratificações recebidas mensalmente, em aviso prévio, férias com 40% (de todo o contrato), 13º salários (de todo o contrato) e no FGTS com 40%;

## 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

h) anuênios, com reflexos em aviso prévio, férias com 40% (de todo o contrato), 13º salários (de todo o contrato) e no FGTS com 40%;

h) diferenças salariais, com reflexos em aviso prévio, férias com 40% (de todo o contrato), 13º salários (de todo o contrato) e no FGTS com 40%;

i) adicional de insalubridade em grau médio (20%) incidente sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em aviso prévio, férias com 40%, 13º salários e FGTS com 40%;

j) FGTS com 40%, autorizada a compensação dos valores depositados na conta vinculada da autora.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os termos e critérios da fundamentação, acrescidos de correção monetária e juros legais, além dos honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, autorizada a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da autora, cabendo aos réus recolher a cota do empregador ao INSS, sob pena de execução. Custas de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente a condenação, de R\$15.000,00, pela 1ª ré. Deixo de enviar o processo ao E. TRT para reexame necessário porquanto a condenação não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 475, § 2º do CPC. Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se. Ciente a autora e o 2º réu (Município). Intime-se a 1ª ré (AFASI) e a União.

**JOSÉ CARLOS KÜLZER**  
Juiz do Trabalho

Acórdão-1ªCRO 0003577-70.2010.5.12.0003

**ENTE PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária do ente público pelos haveres trabalhistas do empregado contratado por terceiro intermediador da relação, decorre da constatação da utilização da mão de obra em proveito do primeiro e do inadimplemento do segundo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrente **1. MARLI DE SÁ, 2. MUNICÍPIO DE IÇARA** e recorridos **1. AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA e 2. MUNICÍPIO DE IÇARA e 3. MARLI DE SÁ.**

Da sentença das fls. 164 a 168, que rejeitou as preliminares de litispendência; de ilegitimidade passiva e de nulidade contratual e, no mérito, deu provimento parcial a ação, recorrem a autora, o Município e a União.

Em suas razões recursais a autora busca a reforma do julgado a fim de acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT; do intervalo intrajornada relativos aos dias de vacinação; da multa convencional de 10%; da indenização por dano moral. Por

18540/2011



RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -2

fim, insurge-se quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

Em seu recurso o Município suscita novamente as preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva, alega a nulidade do contrato e das verbas rescisórias, busca se eximir da responsabilidade subsidiária. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de verbas rescisórias; da multa do art. 477, § 8º, da CLT, das horas extras; da integração das gratificações ao salário da autora; da aplicação da CCT e, dos honorários advocatícios. Ao final requer o prequestionamento do art. 37, inc. II e § 2º, e do art. 204, inciso I, ambos da CF/88.

A União interpõe recurso buscando o reconhecimento da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

As partes ofereceram contrarrazões.

O douto representante do Ministério Público oficiando nos autos às fls. 220 e 221, opina pelo não provimento do recurso do Município.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço do recurso e das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos, em face da prejudicialidade das matérias

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -3

abordadas no apelo interposto pelo Município reclamado.

Determino a retificação dos presentes autos, a fim de acrescentar a União como recorrente.

#### **RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO**

##### **PRELIMINARES**

##### **I - DE LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O Município repisa as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva.

Rejeito. Conforme já asseverado pelo Juízo sentenciante, a autora confirmou que era parte na ação coletiva movida pelo Sindicato, mas requereu a rejeição da preliminar, pois prefere dar seguimento a ação individual.

Outra sorte não merece a preliminar de ilegitimidade passiva, *legitimidade passiva ad causam*, a verificação da legitimação passiva na hipótese versada implica a análise de elementos de direito material que dizem respeito ao mérito da demanda e, por essa razão, rejeito a arguição como questão preliminar.

##### **M É R I T O**

##### **I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IRRESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO**

O Juízo de primeiro grau condenou a

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -4

primeira demandada (Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI) ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho havido com a autora, tendo o segundo reclamado, Município de Içara, sido condenado apenas de forma subsidiária.

No recurso, o segundo demandado insurge-se contra a decisão, argumentando a nulidade da contratação e a inexistência de qualquer responsabilidade por parte do ente público.

A hipótese dos autos não trata de reconhecimento de vínculo empregatício com o Município de Içara, mas sim da caracterização de sua responsabilidade subsidiária pelo fato de ter a administração pública se beneficiado do trabalho prestado pela autora na relação havida com a primeira demandada. Assim sendo, não tem lugar a tese de nulidade do pacto empregatício, tampouco, afigura-se cabível a não-aplicação das normas coletivas da categoria.

Observa-se que nos presentes autos, embora o município não tenha contratado diretamente a autora, ele é de fato beneficiário último do trabalho por ela prestado.

A pretendida exclusão do ente público não se compatibiliza com o espírito tuitivo do Direito do Trabalho e não pode gerar total irresponsabilidade daquele que foi beneficiado pelos serviços prestados pelo trabalhador.

De fato, competia ao demandado, que se aproveitou diretamente do esforço despendido pela autora,

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -5

verificar e fiscalizar a idoneidade da empresa prestadora de serviços, demonstrando que esta se encontrava em situação econômico-financeira que lhe permitisse cumprir as obrigações contratuais sem lesar os empregados. Exsurge dessa situação a hipótese da *culpa in eligendo*, decorrente do estatuído no art. 159 do Código Civil, aplicado por força do disposto no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

*Culpa in eligendo*, nas palavras de Maria Helena Diniz, advém da má escolha daquele a quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", Responsabilidade Civil, vol. II, 3ª edição, 1987).

Os arts. 58 e 67, ambos da Lei nº 8.666/93, também conferem à administração pública o dever de fiscalizar a empresa vencedora no processo licitatório. Ademais, essa responsabilidade também advém do próprio contrato firmado com a subcontratada, que lhe confere amplos poderes de fiscalização no que tange aos recursos humanos e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. Se deixou de fazê-lo, deve arcar com a consequência de sua omissão, respondendo pelo inadimplemento dos direitos do trabalhador decorrentes da despedida injusta.

De outra parte, a nova redação dada à Súmula 331, itens V e VI, pela Resolução nº 174, de 24 de maio de 2011, que dispõem:

#### **Súmula nº 331**

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -6

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.****LEGALIDADE.** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

...

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n° 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Embora a nova redação dada ao inciso V da Súmula 331 do TST, diga que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas, por si só, não gera a responsabilidade subsidiária, dele se pode extrair também que os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista não podem simplesmente invocar a sua condição para se eximir das obrigações trabalhistas

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -7

inadimplidas pelo empregador escolhido por seu intermédio, ainda mais quando o sindicato da categoria do prestador de serviços intervém em nome de todos os empregados, em razão do descumprimento total das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Insta assinalar, finalmente, que a Constituição da República incluiu entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, valores esses que não podem ser preteridos em face da primazia da administração pública em detrimento do trabalho.

No mais, registro que a responsabilidade subsidiária é integral. Vale dizer, as verbas decorrentes do descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam de cunho indenizatório ou repressivo (penalidade), estão abrangidas pela responsabilidade subsidiária, não existindo amparo legal para a exclusão dessas parcelas da condenação, nem mesmo daquelas referentes às verbas rescisórias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Município neste item.

## **II - APLICAÇÃO DO ART. 477, § 8º DA CLT**

Alega o recorrente que a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, em face do seu caráter punitivo, é inaplicável ao responsável subsidiário.

Registro que a responsabilidade subsidiária é integral. Vale dizer, as verbas decorrentes

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -8

do descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam de cunho indenizatório ou repressivo (penalidade), estão abrangidas pela responsabilidade subsidiária.

Assim, não satisfeitas as verbas rescisórias na época própria, deve ser mantida a condenação subsidiária do reclamado ao pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT, porquanto se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho.

Nego provimento ao recurso do segundo reclamado também neste aspecto.

### **III - DAS HORAS EXTRAS**

Busca o Município a reforma do julgado no que tange a condenação das horas extras, alega que não restou comprovada a jornada elastecida.

Não procede a insurgência, ante a revelia e confissão da prestadora, e a ausência de qualquer outra prova em contrário, o Juízo a quo corretamente acolheu o pedido da inicial.

Nego provimento.

### **III - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AO SALÁRIO DA AUTORA**

Busca o Município a reforma do julgado no que tange ao deferimento da integração das gratificações ao salário da autora, ao argumento de que cabia a autora o ônus da prova em relação ao recebimento dos R\$ 400,00 reais a título de gratificação.

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -9

Não procede a insurgência, ante a revelia e confissão da prestadora, e a ausência de qualquer outra prova em contrário, o Juízo *a quo* corretamente acolheu o pedido da inicial.

Nego provimento.

#### **IV - NÃO-APLICAÇÃO DAS CCTS**

O recorrente não se conforma com o reconhecimento da aplicação das convenções coletivas trazidas pela autora e postula a exclusão de todos os pedidos que foram concedidos com base no disposto nas referidas CCTs.

Aduz que a autora era empregada da primeira reclamada (AFASI) e pretende a reforma da sentença nesse item.

Não lhe assiste razão.

A primeira demandada não compareceu à audiência e tampouco apresentou defesa, ao passo em que o segundo demandado, em sua contestação, limita-se a alegar a inaplicabilidade das Convenções Coletivas, porquanto entende que os instrumentos não se aplicam a ele, já que são fruto da responsabilidade subsidiária, ficção jurídica decorrente da relação contratual.

Assim sendo, entendo que nenhum vício foi invocado, de forma a macular a validade dos instrumentos coletivos trazidos ao feito, sendo plenamente aplicáveis à hipótese.

Portanto, nenhuma censura ao julgado quanto à condenação ao pagamento das diferenças salariais e

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -10

demais títulos acima elencados resultantes da aplicação das convenções coletivas de trabalho.

Nego provimento ao apelo, nesse item.

#### **V - PARCELAMENTO DO FGTS**

Busca o autor a reforma do julgado com o parcelamento do FGTS e da indenização compensatória de 40%.

Não prospera o pedido por se tratar de inovação recursal, a matéria não foi objeto de exame pelo Juízo sentenciante.

Nego provimento.

#### **VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Foram colacionados aos autos a declaração de hipossuficiência e a credencial sindical) (fls. 20 e 23)

Assim, nenhuma reforma merece a sentença também neste tópico, porquanto, ao contrário do que alega o recorrente, foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584.

Portanto, nego provimento ao recurso da reclamada.

#### **VII - PREQUESTIONAMENTO**

O recorrente pretende a manifestação

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -11

desta Corte, no que concerne ao art. 37, II e § 2º, e art. 204, I, ambos da CF.

Quanto ao prequestionamento das matérias de natureza constitucional e federal, suscitada pelo município, pondero ser assente o entendimento de que as razões de decidir, quando dotadas de razoável lógica jurídica e enfocados os principais pontos de controvérsia, não precisam necessariamente esgotar todos os argumentos em que as partes fundamentam a sua pretensão (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI I do TST).

Nego provimento ao recurso, neste tópico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, nego provimento ao recurso do Município.

#### **RECURSO DA AUTORA**

##### **I - DA MULTA DO ART. 467**

Persegue a autora o acolhimento do pedido de pagamento do acréscimo previsto no art. 467 da CLT. Sustenta que a parcela é devida tendo em vista a inexistência de controvérsia acerca do pagamento das verbas resilitórias.

Tem razão.

Considerando a ausência de contestação por parte da primeira reclamada, como consequência não foram controvertidos os fatos acerca da matéria, de forma

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---



RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -12

que é devido acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

Registro que a defesa apresentada pelo Município está limitada à questão de sua responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas da autora, sendo que não se estabeleceu nela fundada controvérsia a respeito das verbas devidas.

Nesse aspecto, dou provimento para condenar os reclamados ao pagamento do acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

## **II - INTERVALO INTRAJORNADA**

Mantenho a sentença neste aspecto, que tendo em vista a confissão ficta, reconheceu que a autora trabalhou de segunda a sexta-feira, das 7h45min às 17h15min, com intervalo de 15min, e ainda, em três sábados por ano laborados em razão de campanhas de vacinação, em que laborou das 8h às 17h, entretanto, fulcrado no princípio da razoabilidade, com inegável acerto, arbitrou, que os intervalos nesse caso devem ser entendidos como de uma hora.

Assim, mantenho a sentença neste aspecto.

## **III - DA MULTA CONVENCIONAL**

A autora insurge-se contra a sentença que indeferiu a aplicação da multa convencional de 10% prevista nos instrumentos coletivos, ao argumento de que a reclamante deixou de apontar quais as cláusulas convencionais que entendia violadas, tornando o pedido

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -13

inespecífico.

Busca a aplicação da referida multa a ser calculada sobre a remuneração mensal da autora, incidindo sobre cada cláusula desrespeitada.

Assiste-lhe razão em parte.

Observa-se na sentença de primeiro grau o descumprimento, por exemplo, dos reajustes salariais (Cláusula 2<sup>a</sup>), dos anuênios (Cláusula 3<sup>a</sup>), das férias proporcionais (Cláusula 11<sup>a</sup>), da prorrogação da jornada de trabalho (Cláusula 15<sup>a</sup>), gratificação de férias (Cláusula 19<sup>a</sup>), etc.

Repiso o fato de a primeira reclamada não compareceu à audiência e tampouco apresentou defesa, ao passo em que a segunda demanda, em sua contestação, limita-se a alegar a inaplicabilidade das Convenções Coletivas por não haver participado das respectivas negociações, não as havendo impugnado.

Assim sendo, entendo que nenhum vício foi invocado, de forma a macular a sua validade, sendo plenamente aplicável à hipótese.

Assim, ante os descumprimento de diversas cláusulas previstas em normas coletivas, entendo ter direito a autora ao pagamento da multa de 10% prevista nas Cláusulas 23<sup>as</sup> das CCTs juntadas às fls. 06 a 17, a incidir sobre cada Convenção Coletiva de Trabalho descumprida.

Pelo exposto, dou provimento parcial

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -14

ao recurso para acrescer à condenação o pagamento das multas convencionais previstas nas Cláusulas 23<sup>a</sup>s das CCTs juntadas aos autos, a incidir sobre cada Convenção Coletiva de Trabalho descumprida.

#### IV - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora repisa o pedido de pagamento de compensação por danos morais, pautada no fato de não lhe terem sido satisfeitas as verbas rescisórias e, por decorrência, da aflição e constrangimentos sofridos.

Registro que a primeira ré embora devidamente citada, não compareceu à audiência, sendo assim considerada revel, e aplicada a ela a pena de confissão quanto a matéria fática.

Com razão a autora.

Entendo que, no presente caso, o abalo não necessita de prova, por ser presumível, ante o caráter alimentar das verbas pleiteadas e não pagas, assim como em razão da impossibilidade de o credor do direito saldar seus compromissos *oportuno tempore* e se sujeitar, por razões a que não deu causa, ao eventual pagamento de multas, juros, atualização monetária e, ainda sofrer os mais diversos constrangimentos pelo inadimplemento de suas obrigações.

Dessa forma, a lesão à integridade moral resta presumida, pois o dano decorrente do atraso

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -15

salarial prescinde para a sua configuração de prova quanto à sua ocorrência, diante da comprovação do fato potencialmente apto a produzir a violação de um direito personalíssimo do indivíduo, tal como se revela em concreto.

Demonstrado o ato ilícito da empregadora (mora salarial) que acarretou dano à integridade moral da empregada, reputo configurada a sua responsabilidade civil (CC, art. 927) e fixo em R\$ 5.000,00 o valor a ser pago a título indenizatório.

Dou provimento ao apelo, nesse item, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

**V - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Intenta ainda seja a reclamada integralmente responsabilizada pelos juros e multa sobre os recolhimentos previdenciários, incluindo a sua cota-parte.

De fato, o recolhimento da contribuições previdenciárias, incidentes sobre a verba de natureza salarial, devem ser suportados pela reclamada e efetuadas mediante o regime de competência, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 (Súmula nº 368 do TST).

Dou provimento ao recurso neste tema para determinar que os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias sejam integralmente suportadas pela reclamada.

**VI - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS**

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -16

Sustenta a autora que as contribuições fiscais devem ser calculadas pelo regime de competência, caso contrário, que a reclamada seja condenada ao pagamento das diferenças, assim consideradas as verificadas entre o regime de caixa e o de competência.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Pela alteração realizada pela Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988, a retenção do imposto de renda será calculada a partir do valor recebido acumuladamente e dos meses correspondentes ao pagamento.

Por outro tanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07-02-2011 passou a regulamentar a forma de apuração do imposto de renda, estabelecendo no art. 3º que o referido imposto será calculado "mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

As regras legais acima citadas, implicaram em correção razoável e justa do cálculo e recolhimento do imposto de renda, em relação à forma anterior e, com isso, inexistindo necessidade de atribuir ao empregador o ônus decorrente das mudanças de alíquotas e da desconsideração dos limites mensais de isenção atinentes aos valores das verbas salariais deferidas.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso neste tópico para determinar que os descontos

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -17

fiscais sejam calculados na forma da Lei nº 12.350/2010 e da IN RFB 1.127/2011.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo previsto no art. 467 da CLT; as multas convencionais previstas nas Cláusulas 23<sup>as</sup> das CCTs juntadas aos autos, a incidir sobre cada Convenção Coletiva de Trabalho descumprida; a indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00. Para determinar, também, que os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias sejam integralmente suportadas pela reclamada e, que os descontos fiscais sejam calculados na forma da Lei nº 12.350/2010 e da IN RFB 1.127/2011.

#### **RECURSO DA UNIÃO**

#### **I - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA**

A União pleiteia o reconhecimento da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

Revendo posicionamento antes adotado, indefiro a pretensão recursal, uma vez que o § 1º, inc. I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92 exclui expressamente os juros de mora da base de incidência do imposto de renda.

Ademais, desde de o advento do Código Civil de 2002, por força do seu art. 404, parágrafo único<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 404, p. único, do CC - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.p. único - Provado que os juros não cobrem o prejuízo, é não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -18

aos juros vem sendo reconhecida a natureza indenizatória e, por isso, afastada a incidência do imposto de renda sobre eles.

A jurisprudência do STJ já está sedimentada neste sentido<sup>2</sup>.

Nesse sentido, também é a Orientação Jurisprudencial n° 400 da STD-1 do TST, verbis:

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Mantenho, assim, a sentença de origem, que excluiu os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

Ante o exposto, nego provimento ao

---

<sup>2</sup> Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, tem natureza indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ (Resp. 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., julgado em 20-5-2008, DOU 10-6-2008).

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -19

recurso da União.

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. Por igual votação, rejeitar as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO**. Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo previsto no art. 467 da CLT; as multas convencionais previstas nas Cláusulas 23ªs das CCTs juntadas aos autos, a incidir sobre cada Convenção Coletiva de Trabalho descumprida; a indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para determinar, também, que os juros e a multa sobre as contribuições previdenciárias sejam integralmente suportados pela reclamada e, que os descontos fiscais sejam calculados na forma da Lei nº 12.350/2010 e da IN RFB 1.127/2011. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Custas de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de março de 2012, sob a Presidência da Desembargadora Águeda Maria L. Pereira, o Desembargador Jorge Luiz Volpato e o Juiz Convocado Roberto Basillone Leite. Presente a Procuradora do Trabalho Ângela Cristina Pincelli.

**JORGE LUIZ VOLPATO**

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO 0003577-70.2010.5.12.0003 -20

**Relator**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

---

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ VOLPATO, Desembargador Redator, em 20/03/2012. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.

---

RO-0003577-70.2010.5.12.0003 - 1a Turma

**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. **MUNICÍPIO DE IÇARA**  
2. **UNIÃO**
- Advogado(a)(s):** 1. **Giovanni Brogni (SC - 10861)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **MARLI DE SÁ**  
2. **MUNICÍPIO DE IÇARA**  
3. **AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA**
- Advogado(a)(s):** 1. **Milton Mendes de Oliveira (SC - 2908)**  
2. **Giovanni Brogni (SC - 10861)**  
2. **Evelin da Silva Pizzetti (SC - 26800)**
- Interessado(a)(s):** 1. **UNIÃO**  
2. **AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA**

**RECURSO DE: MUNICÍPIO DE IÇARA****PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/03/2012 - fl. 238; recurso apresentado em 12/04/2012 - fl. 239).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Município refuta o pagamento de indenização por danos morais que lhe foi imposto, ao argumento de que não cometeu nenhuma ilicitude.

Consta do acórdão, às fls. 234v/235:

Documento assinado eletronicamente por Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Desembargador-Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 23/05/2012 às 14:08 (Lei 11.419/2006).

RO-0003577-70.2010.5.12.0003 - 1a Turma

Demonstrado o ato ilícito da empregadora (mora salarial) que acarretou dano à integridade moral da empregada, reputo configurada a sua responsabilidade civil (CC, art. 927) e fixo em R\$ 5.000,00 o valor a ser pago a título indenizatório.

Dou provimento ao apelo, nesse item, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

O recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, com o aresto colacionado à fl. 247 com o seguinte teor:

**ATRASO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA** - O atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, ainda que seja prática reprovável do ponto de vista jurídico-trabalhista, mas sem qualquer demonstração de sua repercussão nefasta na órbita dos direitos da personalidade, é insuficiente à indenização pretendida.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.**

Sendo o juízo primeiro de admissibilidade de conhecimento incompleto, remeto ao TST o exame dos demais temas elencados (Súmula nº 285 do TST).

## **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista do Município.

## **RECURSO DE: UNIÃO**

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/04/2012 - fl. 276; recurso apresentado em 02/05/2012 - fl. 277).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONTO FISCAL.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.**

Alegação(ões):

Documento assinado eletronicamente por Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Desembargador-Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 23/05/2012 às 14:08 (Lei 11.419/2006).

RO-0003577-70.2010.5.12.0003 - 1a Turma

- violação do art. 5º, II, 37, 114, VIII, 146, III, "a", 153, III, e 150, § 6º, da Constituição da República.

- violação dos arts. 43 e 111, do CTN, 46, da Lei nº 8.541/92, 3º, §§ 1º e 4º, e 6º, da Lei nº 7.713/88, 39, 43, XIV, § 3º, 56, 640, do Decreto nº 3.000/99, 16, parág. único, da Lei nº 4.506/64, 12, da Lei nº 7.713/88, e 92, do CC.

- divergência jurisprudencial.

A União pugna pela inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda.

O posicionamento do Regional foi nos seguintes termos (fl. 236):

Revedo posicionamento antes adotado, indefiro a pretensão recursal, uma vez que o § 1º, inc. I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92 exclui expressamente os juros de mora da base de incidência do imposto de renda.

Ademais, desde de o advento do Código Civil de 2002, por força do seu art. 404, parágrafo único, aos juros vem sendo reconhecida a natureza indenizatória e, por isso, afastada a incidência do imposto de renda sobre eles.

A jurisprudência do STJ já está sedimentada neste sentido.

Nesse sentido, também é a Orientação Jurisprudencial nº 400 da STD-1 do TST. (grifei)

Observo que a Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 400 da SDI-I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST):

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista da União.

Cumram-se as disposições do Ato Conjunto nº 10/TST.CSJT, de 28 de junho de 2010.

Publique-se e intime-se.

Florianópolis, 23 de maio de 2012.

/rmab

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Desembargador-Vice-Presidente

Documento assinado eletronicamente por Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Desembargador-Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 23/05/2012 às 14:08 (Lei 11.419/2006).

RO-0003577-70.2010.5.12.0003 - 1a Turma

Documento assinado eletronicamente por Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Desembargador-Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 23/05/2012 às 14:08 (Lei 11.419/2006).





PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003

**A C Ó R D ã O**

**2.ª Turma**

GMDMA/BESB/TF/sm

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA (CONSONÂNCIA COM A OJ 400 DA SDI-I DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IÇARA**

**1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC 16 (SÚMULA 331, V, DO TST).** O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. O art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação

Firmado por assinatura digital em 26/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10011EAABDD6242ED3.

**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79). Esse entendimento confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7.º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170). Assim, o reconhecimento pelo Tribunal Regional da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato, enseja a aplicação da Súmula 331, V, do TST. Óbice do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

**2 - DANO MORAL. NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.**

2.1 - Embora esta Corte entenda que o não pagamento dos salários é motivo suficiente para a responsabilização do empregador, com o objetivo de diminuir ou compensar o constrangimento pela privação dos recursos necessários à subsistência da empregada, o mesmo não se verifica quanto ao não pagamento das rescisórias. Nesse caso, esta Corte não tem dispensado a existência de alguma violação específica do patrimônio imaterial da ex-empregada, apto a afetar sua honra objetiva ou subjetiva,



**PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

por considerar que já existe penalidade própria na lei trabalhista contra essa conduta (art. 477, § 8.º, da CLT). Ressalva de entendimento da relatora.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**, em que é Agravante e Recorrida **UNIÃO (PGF)** e Agravado e Recorrente **MUNICÍPIO DE IÇARA** e são Agravadas e Recorridas **MARLI DE SÁ** e **AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região negou provimento aos recursos ordinários do Município e da União e deu parcial provimento ao recurso ordinário da Autora.

Inconformados, a União e o Município interpõem recursos de revista, pugnando pela reforma do julgado.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional deu seguimento ao recurso de revista do Município e denegou seguimento ao recurso de revista da União.

Ainda inconformada, a União interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, entendendo que inexistente interesse público a ser tutelado, deixou de emitir parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA  
UNIÃO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade,  
**CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O recurso de revista da União teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/04/2012 - fl. 276; recurso apresentado em 02/05/2012 - fl. 277).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONTO FISCAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, 37, 114, VIII, 146, III, "a", 153, III, e 150, § 6º, da Constituição da República.

- violação dos arts. 43 e 111, do CTN, 46, da Lei nº 8.541/92, 3º, §§ 1º e 4º, e 6º, da Lei nº 7.713/88, 39, 43, XIV, § 3º, 56, 640, do Decreto nº

Firmado por assinatura digital em 26/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

3.000/99, 16, parág. único, da Lei nº 4.506/64, 12, da Lei nº 7.713/88, e 92, do CC.

- divergência jurisprudencial.

A União pugna pela inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda.

O posicionamento do Regional foi nos seguintes termos (fl. 236):

Revedo posicionamento antes adotado, indefiro a pretensão recursal, uma vez que o § 1º, inc. I, do art. 46 da Lei nº 8.541/92 exclui expressamente os juros de mora da base de incidência do imposto de renda.

Ademais, desde o advento do Código Civil de 2002, por força do seu art. 404, parágrafo único11, aos juros vem sendo reconhecida a natureza indenizatória e, por isso, afastada a incidência do imposto de renda sobre eles.

A jurisprudência do STJ já está sedimentada neste sentido.

Nesse sentido, também é a Orientação Jurisprudencial nº 400 da STD-1 do TST. (grifei)

Observo que a Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 400 da SDI-I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST):

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista da União.” (Fls. 582/584)

Em suas razões de agravo de instrumento, a União pretende a reforma da decisão denegatória.



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

No entanto, em que pesem os argumentos da União, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

**“IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASI-LEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.”

Logo, incide na espécie o óbice da Súmula 333 do TST, razão por que não há de se falar em violação legal ou divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IÇARA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

**1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO**

O Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário, registrou o seguinte fundamento:



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

**“I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IRRESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO**

O Juízo de primeiro grau condenou a primeira demandada (Associação Feminina de Assistência Social de Içara - AFASI) ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho havido com a autora, tendo o segundo reclamado, Município de Içara, sido condenado apenas de forma subsidiária.

No recurso, o segundo demandado insurge-se contra a decisão, argumentando a nulidade da contratação e a inexistência de qualquer responsabilidade por parte do ente público.

A hipótese dos autos não trata de reconhecimento de vínculo empregatício com o Município de Içara, mas sim da caracterização de sua responsabilidade subsidiária pelo fato de ter a administração pública se beneficiado do trabalho prestado pela autora na relação havida com a primeira demandada. Assim sendo, não tem lugar a tese de nulidade do pacto empregatício, tampouco, afigura-se cabível a não aplicação das normas coletivas da categoria.

Observa-se que nos presentes autos, embora o município não tenha contratado diretamente a autora, ele é de fato beneficiário último do trabalho por ela prestado.

A pretendida exclusão do ente público não se compatibiliza com o espírito tuitivo do Direito do Trabalho e não pode gerar total irresponsabilidade daquele que foi beneficiado pelos serviços prestados pelo trabalhador.

De fato, competia ao demandado, que se aproveitou diretamente do esforço despendido pela autora, verificar e fiscalizar a idoneidade da empresa prestadora de serviços, demonstrando que esta se encontrava em situação econômico-financeira que lhe permitisse cumprir as obrigações contratuais sem lesar os empregados. Exsurge dessa situação a hipótese da *culpa in eligendo*, decorrente do estatuído no art. 159 do Código Civil, aplicado por força do disposto no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

*Culpa in eligendo*, nas palavras de Maria Helena Diniz, *advém da má escolha daquele a quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento de*



**PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

*uma obrigação (in 'Curso de Direito Civil Brasileiro', Responsabilidade Civil, vol. II, 3ª edição, 1987).*

Os arts. 58 e 67, ambos da Lei nº 8.666/93, também conferem à administração pública o dever de fiscalizar a empresa vencedora no processo licitatório. Ademais, essa responsabilidade também advém do próprio contrato firmado com a subcontratada, que lhe confere amplos poderes de fiscalização no que tange aos recursos humanos e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. Se deixou de fazê-lo, deve arcar com a consequência de sua omissão, respondendo pelo inadimplemento dos direitos do trabalhador decorrentes da despedida injusta.

De outra parte, a nova redação dada à Súmula 331, itens V e VI, pela Resolução nº 174, de 24 de maio de 2011, que dispõem:

**Súmula nº 331**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)

...

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'

Embora a nova redação dada ao inciso V da Súmula 331 do TST, diga que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas, por si só, não gera a responsabilidade subsidiária, dele se pode extrair também que os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista não podem simplesmente invocar a sua condição para se eximir das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador escolhido por seu intermédio, ainda mais quando o sindicato da categoria do prestador de serviços intervém em nome de todos os empregados, em razão do descumprimento total das obrigações trabalhistas e previdenciárias.



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

Insta assinalar, finalmente, que a Constituição da República incluiu entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, valores esses que não podem ser preteridos em face da primazia da administração pública em detrimento do trabalho.

No mais, registro que a responsabilidade subsidiária é integral. Vale dizer, as verbas decorrentes do descumprimento das obrigações trabalhistas, sejam de cunho indenizatório ou repressivo (penalidade), estão abrangidas pela responsabilidade subsidiária, não existindo amparo legal para a exclusão dessas parcelas da condenação, nem mesmo daquelas referentes às verbas rescisórias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Município neste item.”  
(Fls. 459/463)

O Ente Público sustenta, em síntese, que é indevida sua condenação subsidiária. Afirma que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa contratada. Argui violação dos arts. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e contrariedade à Súmula 363 do TST e à Súmula 685 do STF. Colaciona arestos.

Examina-se.

O STF, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas para a entidade pública.

No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato.

O art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos dessa lei que imputam às entidades estatais o dever de fiscalização da execução dos seus contratos de

Firmado por assinatura digital em 26/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

terceirização (art. 57, III). Constatando-se o descumprimento de direitos trabalhistas pela empresa contratada, a Administração Pública tem a obrigação de aplicar sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, I, II, III e IV), ou, ainda, rescindir unilateralmente o contrato (arts. 78 e 79).

Esse entendimento confere maior eficácia aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, III e IV), que estabelecem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) de modo a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7.º) como forma de valorizar o trabalho humano e assegurar a todos existência digna (art. 170).

Nesse contexto, esta Corte conferiu nova redação à Súmula 331, fixando a orientação de que subsiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ela contratada, na hipótese em que fique comprovada a culpa *in vigilando* do Ente Público. Nesse sentido, dispõe o item V do mencionado verbete:

**"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em decorrência da constatação da omissão culposa do Ente Público na fiscalização do contrato, conforme excertos transcritos:

Firmado por assinatura digital em 26/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

“Os arts. 58 e 67, ambos da Lei nº 8.666/93, também conferem à administração pública o dever de fiscalizar a empresa vencedora no processo licitatório. Ademais, essa responsabilidade também advém do próprio contrato firmado com a subcontratada, que lhe confere amplos poderes de fiscalização no que tange aos recursos humanos e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. Se deixou de fazê-lo, deve arcar com a consequência de sua omissão, respondendo pelo inadimplemento dos direitos do trabalhador decorrentes da despedida injusta.”

A responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa, mas de sua verificação em concreto pela instância revisora. Essa conclusão não pode ser alterada sem a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 16 e pela Súmula 331, V, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Incólumes, portanto, os artigos apontados como violados e superada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**1.2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário, registrou o seguinte fundamento:

**“IV – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A autora repisa o pedido de pagamento de compensação por danos morais, pautada no fato de não lhe terem sido satisfeitas as verbas rescisórias e, por decorrência, da aflição e constrangimentos sofridos.



**PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

Registro que a primeira ré embora devidamente citada, não compareceu à audiência, sendo assim considerada revel, e aplicada a ela a pena de confissão quanto a matéria fática.

Com razão a autora.

Entendo que, no presente caso, o abalo não necessita de prova, por ser presumível, ante o caráter alimentar das verbas pleiteadas e não pagas, assim como em razão da impossibilidade de o credor do direito saldar seus compromissos *oportuno tempore* e se sujeitar, por razões a que não deu causa, ao eventual pagamento de multas, juros, atualização monetária e, ainda sofrer os mais diversos constrangimentos pelo inadimplemento de suas obrigações.

Dessa forma, a lesão à integridade moral resta presumida, pois o dano decorrente do atraso salarial prescinde para a sua configuração de prova quanto à sua ocorrência, diante da comprovação do fato potencialmente apto a produzir a violação de um direito personalíssimo do indivíduo, tal como se revela em concreto.

Demonstrado o ato ilícito da empregadora (mora salarial) que acarretou dano à integridade moral da empregada, reputo configurada a sua responsabilidade civil (CC, art. 927) e fixo em R\$ 5.000,00 o valor a ser pago a título indenizatório.

Dou provimento ao apelo, nesse item, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.” (Fls. 470/471)

Nas razões do recurso de revista, o Ente Público alega que o fato de a prestadora de serviços ter atrasado o pagamento das verbas rescisórias não enseja o dano moral. Colaciona arestos para cotejo.

A tese do Tribunal Regional é de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias gera dano moral, pois o empregado se desgasta emocionalmente com a ausência de recursos financeiros para honrar suas obrigações. O aresto colacionado à fl. 495 dos autos eletrônicos, oriundo do Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região consagra tese contrária, no sentido de que esse atraso, por si só, não gera dano moral, salvo se demonstrada sua repercussão em outros direitos do trabalhador.

Firmado por assinatura digital em 26/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL**

A responsabilidade civil se aperfeiçoa, via de regra, sem prejuízo de outras normas, mediante a conjunção dos requisitos elencados nos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, que tipificam os ilícitos civis e a obrigação de reparar o dano, quer patrimonial ou moral. Embora esta Corte entenda que o não pagamento dos salários é motivo suficiente para a responsabilização do empregador, com o objetivo de diminuir ou compensar o constrangimento pela privação dos recursos necessários à subsistência da empregada, o mesmo não se verifica quanto ao não pagamento das rescisórias.

Nesse caso, ressalvado o entendimento da relatora, esta Corte não tem dispensado a existência de alguma violação específica do patrimônio imaterial da ex-empregada, apto a afetar sua honra objetiva ou subjetiva, por considerar que já existe penalidade própria na lei trabalhista contra essa conduta (art. 477, § 8.º, da CLT). Nesse sentido os precedentes:

**"(...) DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Discute-se, nos autos, se a dispensa do reclamante sem o pagamento, no tempo previsto na CLT, das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado a destempo. Contudo, o Tribunal Regional rejeitou o pedido de indenização por danos morais em decorrência da dispensa sem pagamento imediato das verbas rescisórias, por entender que o atraso no pagamento dessas verbas é ilícito trabalhista, com previsão de sanção específica. Com



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-2482-21.2011.5.12.0051, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 23/8/2013)

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADOR QUE NÃO PAGOU VERBAS RESCISÓRIAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Decisão do TRT em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso no pagamento das verbas rescisórias não gera indenização por dano moral, se não demonstrado algum fato objetivo do qual se possa inferir que houve abalo moral. Isso porque o que gera o dano não é a mora em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou, e/ou as consequências eventualmente advindas desse atraso, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-688-39.2010.5.05.0036, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 23/8/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS 1. Dano moral trabalhista é o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego. Não se identifica, pois, necessariamente, com qualquer infração da legislação trabalhista, eis que tal implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto. 2. O atraso no pagamento de verbas rescisórias, a exemplo do retardamento no pagamento de salários, não afronta os direitos de personalidade do empregado, de modo a caracterizar dano moral. 3. Decisão regional proferida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Óbice de admissibilidade inscrito na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Agravo de instrumento a que se nega



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

provimento." (AIRR-224800-38.2009.5.15.0071, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4.<sup>a</sup> Turma, DEJT 2/8/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja o reconhecimento do dano moral. Em que pese o dano moral ser aferido *in re ipsa*, não é possível presumir que o atraso no acerto rescisório tenha ocasionado para o trabalhador situações objetivas de privação em relação às quais possam ser admitidos, *in re ipsa*, o constrangimento ou sofrimento do sujeito. O inadimplemento contratual correspondente ao pagamento das verbas rescisórias em atraso, em si, já é penalizado pelo ordenamento jurídico por meio da multa do art. 477, § 8º, da CLT, razão porque acréscimos condenatórios somente adviriam de gravames que ocasionassem para o trabalhador outras espécies de danos. No caso dos autos, o autor não logra comprovar nenhum fato objetivo que tenha decorrido da mora no pagamento das verbas rescisórias e que potencialmente lesasse seus direitos da personalidade, o que inviabiliza o reconhecimento do dano moral e a determinação de sua reparação. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-96800-64.2008.5.01.0032, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.<sup>a</sup> Turma, DEJT 28/6/2013)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. Recurso de revista não conhecido." (RR-733-64.2010.5.04.0232, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3.<sup>a</sup> Turma, DEJT 26/4/2013)



**PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

E, ainda: **RR-231-37.2010.5.05.0026**, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 1.º/7/2013; **RR-47-61.2011.5.12.0023**, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, 19/6/2013, 8.ª Turma, DEJT 21/06/2013; **RR-106-57.2011.5.15.0058**, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/6/2013, 8.ª Turma, DEJT 14/6/2013; **RR-623-37.2010.5.01.0042**, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/10/2012, 1.ª Turma, DEJT 16/11/2012.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir a condenação referente à indenização por dano moral.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Içara apenas quanto ao tema "Indenização por dano moral. Atraso no pagamento das verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação referente à indenização por dano moral. Ressalva de entendimento da relatora.

Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora



**PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

Agravante e Recorrida: **UNIÃO (PGF)**  
 Procuradora : Dra. Cibele Christina Fontanella Evaristo de Souza  
 Agravado e Recorrente: **MUNICÍPIO DE IÇARA**  
 Procurador : Dr. Walterney Angelo Réus  
 Agravada e Recorrida : **MARLI DE SÁ**  
 Advogado : Dr. Jamilto Colonetti  
 Agravada e Recorrida : **AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA**

GMDMA/TF

**D E C I S ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município reclamado contra o acórdão proferido por esta Segunda Turma, que não conheceu do recurso de revista quanto à pretensão de exclusão da responsabilidade subsidiária.

Preliminarmente, insta ressaltar que o sistema recursal brasileiro somente permite a análise de recursos expressamente previstos em lei. Incidem no nosso sistema recursal os princípios da taxatividade e da tipicidade.

O princípio da taxatividade, nas palavras de Fredie Didier Jr. "*É o princípio segundo o qual recurso é somente aquele previsto em lei, não se podendo criar recurso por interpretação analógica ou extensiva, nem mesmo por norma estadual ou regimental*" (*Curso de Direito Processual Civil. 7.ª ed. São Paulo, Ed. JusPODIVM, 2009, p.47*) .

Impende assinalar, bem por isso, as observações sobre os princípios recurais conferidas por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p.808-809*):

a) Princípio da taxatividade, que se fundamenta no art.496, CPC, somente considerando como recursos as espécies previstas em caráter *numerus clausus* pela legislação processual. Não é permitido, assim, às



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

partes criarem novas espécies, mediante a fusão de elementos categoriais de diferentes recursos.

b) Princípio da singularidade, que torna cabível, a cada decisão, uma espécie recursal própria e adequada. Pela singularidade, não se tem como interpor dois recursos simultaneamente, oriundos da mesma parte, contra uma determinada decisão. Neste caso, tem-se um único recurso, mas com dois objetos diferentes.

c) Princípio da fungibilidade, que só é aceitável, conforme a jurisprudência do STJ nos casos seguintes: 1) ausência de má-fé da parte; 2) existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível; 3) atendimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso adequado. (AgRg no AgRg no RMS 22.473/PA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 248).

Feitos os referidos destaques, anota-se que é manifestamente inadequado o manejo de agravo de instrumento, que tem por escopo destrancar recurso cujo processamento foi negado na origem, para se insurgir contra acórdão proferido por Turma desta Corte em sede de recurso de revista.

O art. 897 da CLT é claro quanto à hipótese de cabimento do agravo de instrumento:

**Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:**

[...]

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Assim, não se tem presente apenas a existência de erro grosseiro na interposição do recurso, mas também, violação à taxatividade, visto que nem sequer existe na legislação pátria trabalhista o recurso de "agravo de instrumento em recurso de revista".

Por outro lado, ainda que se considerasse possível aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de recepcionar o recurso como simples agravo, é sabido que este não é cabível de decisão colegiada, caso dos autos, mas apenas dos despachos e decisões monocráticas proferidos pelo



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Presidente de Turma ou pelo Relator, nas circunstâncias definidas no art. 235 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 235. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, nas seguintes hipóteses:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar, antecipação de tutela ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em pedido de efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, ressalvada a hipótese do Art. 239;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal;

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento; e

X - da decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

O art. 1.021 do NCP (557, § 1.º, do CPC/1973), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe o seguinte:



PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Como se nota do exposto, o presente apelo não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos aludidos dispositivos, pois foi dirigido contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que apreciou recurso de revista.

Assim, seja porque não busca destrancar recurso cujo seguimento foi denegado, seja por se tratar de impugnação de decisão colegiada e não de decisão monocrática do Ministro Relator, conforme exigência dos dispositivos supratranscritos, o recurso revela-se manifestamente incabível, por ausência de previsão regimental e legal.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. - NÃO-CONHECIMENTO. I - É sabido ter a jurisprudência se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. II - Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. III - Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. IV - Segundo se verifica do artigo 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é recurso cabível contra despacho denegatório do recurso de revista, agravo do qual o agravante já se valeu, tendo a Turma lhe negado provimento, circunstância que dilucida o manifesto descabimento do agravo de instrumento interposto desta feita contra acórdão daquele Colegiado. V - Diante desta singularidade jurídico-factual não se mostra pertinente a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, seja para receber o agravo de instrumento como embargos de declaração ou como recurso extraordinário, que seria em tese o recurso cabível contra o acórdão da 4ª Turma, por conta o erro grosseiro cometido pelo agravante. Agravo não conhecido." (AIRR - 1895/2003-241-02-40.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4.ª Turma, DEJT 10/10/2008)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, eis que somente cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem seguimento a recurso de revista, nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (AIAI-106340-10.2006.5.06.0181, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DJ 23/5/2008)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA RECURSAL EQUIVOCADA. Incabível agravo de instrumento contra decisão do Colegiado desta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento, anteriormente interposto, por irregularidade de traslado, a teor do art. 897, -b-, da CLT. Agravo não conhecido.” (AI-AIRR- 20440-74.2002.5.04.0013, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 5.ª Turma, DJ 27/5/2005)



**PROCESSO Nº TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE TURMA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, a interposição de agravo regimental, em face de decisão colegiada, constitui 'erro grosseiro'. Hipótese em que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental de que não se conhece." (AgR-RR - 482700-14.2007.5.09.0594, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 01/07/2011)

"AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE. O agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou do art. 896, § 5º, da CLT, é cabível das decisões monocráticas de relator, a fim de possibilitar o seu reexame pelo órgão colegiado a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro a interposição do agravo regimental contra acórdão de Turma. Agravo não conhecido." (AgR-AIRR - 79000-76.1992.5.04.0007, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 12/08/2011.)

"AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a interposição de agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão. Agravo não conhecido." (AgR-ED-AIRR - 253600-94.2010.5.03.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/08/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. 1. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de agravo tem a finalidade de submeter a decisão monocrática à apreciação do colegiado que teria competência para apreciar o recurso. Portanto, o acórdão turmário não se sujeita a agravo, cuja interposição reputa-se erro grosseiro, o que

Firmado por assinatura digital em 26/09/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO N° TST-ARR-3577-70.2010.5.12.0003**

impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo regimental de que não se conhece." (AgR-AIRR - 10240-80.1997.5.23.0004, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ser recurso manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100142B35EB100650E.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3577-70.2010.5.12.0003**

Agravante : **MUNICÍPIO DE IÇARA**

Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus

Agravada : **UNIÃO (PGF)**

Procuradora: Dra. Cibele Christina Fontanella Evaristo de Souza

Agravada : **MARLI DE SÁ**

Advogado : Dr. Jamilto Colonetti

Agravada : **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI**

GMDMA/TF/

## D E C I S Ã O

### PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

A análise do recurso mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS

Firmado por assinatura digital em 26/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003BA70A84C3B6EB9.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-3577-70.2010.5.12.0003**

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 804-33.2014.5.06.0018 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. A transcrição integral da decisão regional, nas razões de recurso de revista, sem que se mencione ou especifique a questão objeto da controvérsia, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, não basta que a parte recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo eg. TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocadas. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 970-65.2015.5.09.0303 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. ( Ag-AIRR - 24707-86.2014.5.24.0086 ,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-3577-70.2010.5.12.0003**

Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 382-31.2014.5.08.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

Determino, por fim, a retificação da autuação, nos termos do art. 31, XXX, do Regimento Interno desta Corte, para fazer constar como recorrida a AFASI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA, devendo a Secretaria proceder sua intimação acerca do inteiro teor das decisões proferidas na presente instância, observados os procedimentos adotados em primeiro grau.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Como se nota, o recurso de revista teve o seu seguimento negado porque não se atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

A Parte, por sua vez, em suas razões de agravo de instrumento, não impugna esse fundamento, limitando-se a reproduzir suas



**PROCESSO Nº TST-AIRR-3577-70.2010.5.12.0003**

argumentações relacionadas ao mérito do recurso.

Nesse passo, não tendo a Parte impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o apelo esbarra no óbice da Súmula 422, I, do TST.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003BA70A84C3B6BB9.

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA – SC.

Núcleo de Apoio à Gestão Administrativa do  
Foro e da Central de Mandados - NUGECEM

20 OUT 2017

Protocolo nº 13510  
Distribuído à 1ª Vara

**JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**, Economista registrado no Conselho Regional de Economia sob nº 453-SC, designado para atuar como Contador “ad hoc” no Processo nº RTOOrd 0003577-70.2010.5.12.0003, em que MARLI DE SÁ reclama de AFASI – ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA E OUTRO (2), vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. se digne mandar juntar aos autos do mencionado processo o anexo Relatório, bem como deferir-lhe o pagamento dos seus honorários arbitrados em R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Termos em que pede deferimento.

Criciúma, 20 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA – SC.

Processo nº: RTOrd 0003577-70.2010.5.12.0003  
RECLAMANTE: MARLI DE SÁ  
RECLAMADO : AFASI – ASSOCIAÇÃO FEMININA  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
IÇARA E OUTRO (2)  
AUTUAÇÃO : 24 DE NOVEMBRO DE 2010

**JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**, Economista registrado no Conselho Regional de Economia da 7ª Região-SC sob nº 453-SC, em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 386, apresenta o seguinte:

## RELATÓRIO

### **1.1.0 - CORREÇÃO MONETÁRIA**

Fatores de atualização monetária – épocas próprias – da tabela de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, elaborada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com vigência e aplicação em 01/10/2017.

### **1.2.0 – JUROS DE MORA**

Taxa de juros de 1% ao mês, no período de 24 de novembro de 2010 a 30 de setembro de 2017, totalizando 82,23% (oitenta e dois inteiros e vinte e três centésimos por cento).



## 2.0.0 – CÁLCULOS

### SENTENÇA / VERBAS CALCULADAS

- Prescrição quinquenal: 24 de novembro de 2005.
- A primeira reclamada e o segundo, de forma subsidiária, foram condenados ao pagamento de:
  - Saldo de salário de janeiro/2009 (20 dias).
  - Aviso-prévio de 30 dias.
  - Férias com adicional de 40% (um período em dobro, um simples e 9/12 proporcionais).
  - 13º salário proporcional (2/12).
  - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT.
  - Horas extras excedentes da 40ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso-prévio, 13ºs. salários, férias com 40% e FGTS + 40%.
  - Reflexos, pela integração das gratificações recebidas mensalmente, em aviso-prévio, férias com 40%, 13ºs. salários e FGTS + 40%.
  - Anuênios, com reflexos em aviso-prévio, férias + 40%, 13ºs. salários e FGTS + 40%.
  - Diferenças salariais, com reflexos em aviso-prévio, férias + 40%, 13ºs. salários e FGTS + 40%.
  - Adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos em aviso-prévio, férias + 40%, 13ºs. salários e FGTS + 40%.
  - FGTS com multa de 40%.
  - Multa do Art. 467 da CLT.



- Multas convencionais.
- Juros e correção monetária.
- Honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
- Contribuições previdenciárias em regime de competência, de conformidade com a Súmula nº 80 do TRT-12.
- Imposto de renda de acordo com as IN's nº 1.127 e 1.145/2011, da Receita Federal do Brasil.

**2.1.0 – SALDO DE SALÁRIO (20 dias)**

| Data         | Base de Cálculo | Valor    | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------------|----------|-------------|-----------------|
| 20/01/2009   | 3.338,02        | 2.225,35 | 1,085363198 | 2.415,31        |
| <b>Total</b> |                 |          |             | <b>2.415,31</b> |

**2.2.0 – AVISO-PRÉVIO (30 dias)**

| Data         | Valor    | Coef. C.M.  | V. Corrigido    |
|--------------|----------|-------------|-----------------|
| 20/01/2009   | 3.338,02 | 1,085363198 | 3.622,96        |
| <b>Total</b> |          |             | <b>3.622,96</b> |

**2.3.0 – 13º SALÁRIO**

| Data         | Prop. | Base de Cálculo | Valor  | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-------|-----------------|--------|-------------|-----------------|
| 20/01/2009   | 2/12  | 3.338,02        | 556,34 | 1,085363198 | 603,83          |
| <b>Total</b> |       |                 |        |             | <b>603,83</b>   |

**2.4.0 – FÉRIAS**

| Data         | Tipo         | Base de Cálculo | Valor    | Adic. 40% | Soma     | Coef. C.M.  | Valor Corrigido  |
|--------------|--------------|-----------------|----------|-----------|----------|-------------|------------------|
| 20/01/2009   | Em Dobro     | 3.338,02        | 6.676,04 | 2.670,42  | 9.346,46 | 1,085363198 | 10.144,30        |
| 20/01/2009   | Simples      | 3.338,02        | 3.338,02 | 1.335,21  | 4.673,23 | 1,085363198 | 5.072,15         |
| 20/01/2009   | Prop. (9/12) | 3.338,02        | 2.503,51 | 1.001,40  | 3.504,91 | 1,085363198 | 3.804,11         |
| <b>Total</b> |              |                 |          |           |          |             | <b>19.020,56</b> |

**2.5.0 – MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

| Data         | Valor    | Coef. C.M.  | V. Corrigido    |
|--------------|----------|-------------|-----------------|
| 20/01/2009   | 3.338,02 | 1,085363198 | 3.622,96        |
| <b>Total</b> |          |             | <b>3.622,96</b> |

**2.6.0 – MULTA DO ART. 467 DA CLT**

| Data         | Base de Cálculo | Multa (50%) | Coef. C.M.  | Valor Corrigido  |
|--------------|-----------------|-------------|-------------|------------------|
| 20/01/2009   | 27.812,75       | 13.906,38   | 1,085363198 | 15.093,47        |
| <b>Total</b> |                 |             |             | <b>15.093,47</b> |

**2.7.0 – MULTAS CONVENCIONAIS**

| CCT          | Cálculo | Valor  | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|---------|--------|-------------|-----------------|
| 2005/2006    | 09/2006 | 282,81 | 1,125074770 | 318,18          |
| 2006/2007    | 09/2007 | 297,65 | 1,106658187 | 329,40          |
| 2007/2008    | 09/2008 | 313,88 | 1,092976741 | 343,06          |
| 2008/2009    | 01/2009 | 333,80 | 1,085363198 | 362,29          |
| <b>Total</b> |         |        |             | <b>1.352,93</b> |

**2.8.0 – FGTS COM MULTA DE 40% - DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS**

| Mês/Ano      | Base de Cálculo | FGTS (11,2%) | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------------|--------------|-------------|-----------------|
| 10/2005      | 2.334,75        | 261,49       | 1,147525664 | 300,07          |
| 11/2005      | 2.334,75        | 261,49       | 1,145293457 | 299,48          |
| 12/2005      | 3.502,12        | 392,24       | 1,142571141 | 448,16          |
| 11/2006      | 2.451,49        | 274,57       | 1,121675730 | 307,98          |
| 12/2006      | 4.902,98        | 549,13       | 1,119781384 | 614,91          |
| 01/2007      | 2.451,49        | 274,57       | 1,117645575 | 306,87          |
| 02/2007      | 2.451,49        | 274,57       | 1,116689062 | 306,61          |
| 03/2007      | 2.451,49        | 274,57       | 1,114599569 | 306,04          |
| 04/2007      | 2.451,49        | 274,57       | 1,113210444 | 305,65          |
| 05/2007      | 2.451,49        | 274,57       | 1,111430194 | 305,17          |
| 05/2008      | 2.578,47        | 288,79       | 1,100331577 | 317,76          |
| 06/2008      | 2.578,47        | 288,79       | 1,098946324 | 317,36          |
| 07/2008      | 2.578,47        | 288,79       | 1,096965284 | 316,79          |
| 09/2008      | 2.578,47        | 288,79       | 1,092976741 | 315,64          |
| 10/2008      | 2.771,86        | 310,45       | 1,090336126 | 338,49          |
| 11/2008      | 2.771,86        | 310,45       | 1,088413927 | 337,90          |
| 12/2008      | 5.543,72        | 620,90       | 1,086218635 | 674,43          |
| 01/2009      | 6.119,71        | 685,41       | 1,085363198 | 743,92          |
| <b>Total</b> |                 |              |             | <b>6.863,23</b> |

**2.9.0 – MULTA DE 40% S/DEPÓSITOS EFETUADOS**

| Data         | Base de Cálculo | Multa (40%) | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------------|-------------|-------------|-----------------|
| 03/03/2009   | 5.996,70        | 2.398,68    | 1,083948740 | 2.600,05        |
| <b>Total</b> |                 |             |             | <b>2.600,05</b> |

✓

**2.10.0 – ANUËNIOS**

| <b>Mês/Ano</b> | <b>Valor</b> | <b>Coef. C.M.</b> | <b>V. Corrigido</b> |
|----------------|--------------|-------------------|---------------------|
| 07/2006        | 23,35        | 1,129455943       | 26,37               |
| 08/2006        | 23,35        | 1,126931184       | 26,31               |
| 09/2006        | 23,35        | 1,125074770       | 26,27               |
| 10/2006        | 24,51        | 1,123154095       | 27,53               |
| 11/2006        | 24,51        | 1,121675730       | 27,49               |
| 12/2006        | 24,51        | 1,119781384       | 27,45               |
| 01/2007        | 24,51        | 1,117645575       | 27,39               |
| 02/2007        | 24,51        | 1,116689062       | 27,37               |
| 03/2007        | 24,51        | 1,114599569       | 27,32               |
| 04/2007        | 24,51        | 1,113210444       | 27,28               |
| 05/2007        | 24,51        | 1,111430194       | 27,24               |
| 06/2007        | 24,51        | 1,110233375       | 27,21               |
| 07/2007        | 49,03        | 1,108688890       | 54,36               |
| 08/2007        | 49,03        | 1,107215958       | 54,29               |
| 09/2007        | 49,03        | 1,106658187       | 54,26               |
| 10/2007        | 51,57        | 1,105527423       | 57,01               |
| 11/2007        | 51,57        | 1,104867265       | 56,98               |
| 12/2007        | 51,57        | 1,104114573       | 56,94               |
| 01/2008        | 51,57        | 1,103138282       | 56,89               |
| 02/2008        | 51,57        | 1,102816742       | 56,87               |
| 03/2008        | 51,57        | 1,102233069       | 56,84               |
| 04/2008        | 51,57        | 1,101260132       | 56,79               |
| 05/2008        | 51,57        | 1,100331577       | 56,74               |
| 06/2008        | 51,57        | 1,098946324       | 56,67               |
| 07/2008        | 77,35        | 1,096965284       | 84,85               |
| 08/2008        | 77,35        | 1,095095553       | 84,71               |
| 09/2008        | 77,35        | 1,092976741       | 84,54               |
| 10/2008        | 83,16        | 1,090336126       | 90,67               |
| 11/2008        | 83,16        | 1,088413927       | 90,51               |
| 12/2008        | 83,16        | 1,086218635       | 90,33               |
| 01/2009        | Item 2.1.0   | 1,085363198       | -                   |
| <b>Total</b>   |              |                   | <b>1.525,48</b>     |

**2.10.1 – REFLEXO NO AVISO-PRÉVIO**

Incluído no item 2.2.0.

**2.10.2 – REFLEXO NOS 13<sup>os</sup>. SALÁRIOS**

| Data         | Valor      | Coef. C.M.  | V. Corrigido  |
|--------------|------------|-------------|---------------|
| 20/12/2006   | 12,26      | 1,120823108 | 13,74         |
| 20/12/2007   | 51,57      | 1,104513877 | 56,96         |
| 20/12/2008   | 83,16      | 1,087246308 | 90,42         |
| 20/01/2009   | Item 2.3.0 | -           | -             |
| <b>Total</b> |            |             | <b>161,12</b> |

**2.10.3 – REFLEXO NAS FÉRIAS**

| Período      | Cálculo    | Valor | Adic. 40% | Soma   | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|------------|-------|-----------|--------|-------------|-----------------|
| 2006/2007    | 01/2009    | 83,16 | 33,26     | 116,42 | 1,085363198 | 126,36          |
| 2007/2008    | 01/2009    | 83,16 | 33,26     | 116,42 | 1,085363198 | 126,36          |
| 2008/2009    | Item 2.4.0 | -     | -         | -      | -           | -               |
| <b>Total</b> |            |       |           |        |             | <b>252,72</b>   |

**2.10.4 – REFLEXO NO FGTS COM MULTA DE 40%**

R\$ 1.686,60 x 11,2% 188,90  
**Total.....R\$ 188,90**

*J*

**2.11.0 – GRATIFICAÇÕES – REFLEXOS:**

**2.11.1 – NO AVISO-PRÉVIO**

Incluído no item 2.2.0.

**2.11.2 – NOS 13ºs. SALÁRIOS**

| Data         | Prop.      | Valor  | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|------------|--------|-------------|-----------------|
| 20/12/2005   | 1/12       | 33,33  | 1,144114189 | 38,13           |
| 20/12/2006   | 12/12      | 400,00 | 1,120823108 | 448,33          |
| 20/12/2007   | 12/12      | 400,00 | 1,104513877 | 441,81          |
| 20/12/2008   | 12/12      | 400,00 | 1,087246308 | 434,90          |
| 20/01/2009   | Item 2.3.0 | -      | -           | -               |
| <b>Total</b> |            |        |             | <b>1.363,17</b> |

**2.11.3 – NAS FÉRIAS**

| Período      | Cálculo    | Valor  | Adic. 40% | Soma   | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|------------|--------|-----------|--------|-------------|-----------------|
| 2005/2006    | 01/2009    | 233,33 | 93,33     | 326,66 | 1,085363198 | 354,54          |
| 2006/2007    | 01/2009    | 400,00 | 160,00    | 560,00 | 1,085363198 | 607,80          |
| 2007/2008    | 01/2009    | 400,00 | 160,00    | 560,00 | 1,085363198 | 607,80          |
| 2008/2009    | Item 2.4.0 | -      | -         | -      | -           | -               |
| <b>Total</b> |            |        |           |        |             | <b>1.570,14</b> |

8

**2.11.4 – NO FGTS + 40%**

| Mês/Ano      | Base de Cálculo | FGTS (11,2%) | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------------|--------------|-------------|-----------------|
| 11/2005      | 93,33           | 10,45        | 1,145293457 | 11,97           |
| 12/2005      | 433,33          | 48,53        | 1,142571141 | 55,45           |
| 01/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,140263572 | 51,08           |
| 02/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,139267349 | 51,04           |
| 03/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,137055695 | 50,94           |
| 04/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,135856570 | 50,89           |
| 05/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,133791511 | 50,79           |
| 06/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,131629616 | 50,70           |
| 07/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,129455943 | 50,60           |
| 08/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,126931184 | 50,49           |
| 09/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,125074770 | 50,40           |
| 10/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,123154095 | 50,32           |
| 11/2006      | 400,00          | 44,80        | 1,121675730 | 50,25           |
| 12/2006      | 800,00          | 89,60        | 1,119781384 | 100,33          |
| 01/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,117645575 | 50,07           |
| 02/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,116689062 | 50,03           |
| 03/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,114599569 | 49,93           |
| 04/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,113210444 | 49,87           |
| 05/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,111430194 | 49,79           |
| 06/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,110233375 | 49,74           |
| 07/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,108688890 | 49,67           |
| 08/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,107215958 | 49,60           |
| 09/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,106658187 | 49,58           |
| 10/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,105527423 | 49,53           |
| 11/2007      | 400,00          | 44,80        | 1,104867265 | 49,50           |
| 12/2007      | 800,00          | 89,60        | 1,104114573 | 98,93           |
| 01/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,103138282 | 49,42           |
| 02/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,102816742 | 49,41           |
| 03/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,102233069 | 49,38           |
| 04/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,101260132 | 49,34           |
| 05/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,100331577 | 49,29           |
| 06/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,098946324 | 49,23           |
| 07/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,096965284 | 49,14           |
| 08/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,095095553 | 49,06           |
| 09/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,092976741 | 48,97           |
| 10/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,090336126 | 48,85           |
| 11/2008      | 400,00          | 44,80        | 1,088413927 | 48,76           |
| 12/2008      | 800,00          | 89,60        | 1,086218635 | 97,33           |
| 01/2009      | 266,67          | 29,87        | 1,085363198 | 32,42           |
| <b>Total</b> |                 |              |             | <b>2.042,09</b> |

γ

**2.12.0 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – GRAU MÉDIO**

| Mês/Ano      | Base de Cálculo | Valor | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------------|-------|-------------|-----------------|
| 11/2005      | 70,00           | 14,00 | 1,145293457 | 16,03           |
| 12/2005      | 300,00          | 60,00 | 1,142571141 | 68,55           |
| 01/2006      | 300,00          | 60,00 | 1,140263572 | 68,42           |
| 02/2006      | 300,00          | 60,00 | 1,139267349 | 68,36           |
| 03/2006      | 300,00          | 60,00 | 1,137055695 | 68,22           |
| 04/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,135856570 | 79,51           |
| 05/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,133791511 | 79,37           |
| 06/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,131629616 | 79,21           |
| 07/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,129455943 | 79,06           |
| 08/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,126931184 | 78,89           |
| 09/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,125074770 | 78,76           |
| 10/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,123154095 | 78,62           |
| 11/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,121675730 | 78,52           |
| 12/2006      | 350,00          | 70,00 | 1,119781384 | 78,38           |
| 01/2007      | 350,00          | 70,00 | 1,117645575 | 78,24           |
| 02/2007      | 350,00          | 70,00 | 1,116689062 | 78,17           |
| 03/2007      | 350,00          | 70,00 | 1,114599569 | 78,02           |
| 04/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,113210444 | 84,60           |
| 05/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,111430194 | 84,47           |
| 06/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,110233375 | 84,38           |
| 07/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,108688890 | 84,26           |
| 08/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,107215958 | 84,15           |
| 09/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,106658187 | 84,11           |
| 10/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,105527423 | 84,02           |
| 11/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,104867265 | 83,97           |
| 12/2007      | 380,00          | 76,00 | 1,104114573 | 83,91           |
| 01/2008      | 380,00          | 76,00 | 1,103138282 | 83,84           |
| 02/2008      | 380,00          | 76,00 | 1,102816742 | 83,81           |
| 03/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,102233069 | 91,49           |
| 04/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,101260132 | 91,40           |
| 05/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,100331577 | 91,33           |
| 06/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,098946324 | 91,21           |
| 07/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,096965284 | 91,05           |
| 08/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,095095553 | 90,89           |
| 09/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,092976741 | 90,72           |
| 10/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,090336126 | 90,50           |
| 11/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,088413927 | 90,34           |
| 12/2008      | 415,00          | 83,00 | 1,086218635 | 90,16           |
| 01/2009      | Item 2.1.0      | -     | 1,085363198 | -               |
| <b>Total</b> |                 |       |             | <b>3.068,94</b> |

0

**2.12.1 – REFLEXO NO AVISO-PRÉVIO**

Incluído no item 2.2.0.

**2.12.2 – REFLEXO NOS 13<sup>os</sup>. SALÁRIOS**

| Data         | Valor      | Coef. C.M.  | V. Corrigido  |
|--------------|------------|-------------|---------------|
| 20/12/2005   | 30,00      | 1,144114189 | 34,32         |
| 20/12/2006   | 70,00      | 1,120823108 | 78,46         |
| 20/12/2007   | 76,00      | 1,104513877 | 83,94         |
| 20/12/2008   | 83,00      | 1,087246308 | 90,24         |
| 20/01/2009   | Item 2.3.0 | 1,085363198 | -             |
| <b>Total</b> |            |             | <b>286,96</b> |

**2.12.3 – REFLEXO NAS FÉRIAS**

| Período      | Cálculo    | Valor | Adic. 40% | Soma   | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|------------|-------|-----------|--------|-------------|-----------------|
| 2005/2006    | 01/2009    | 48,42 | 19,37     | 67,79  | 1,085363198 | 73,58           |
| 2006/2007    | 01/2009    | 83,00 | 33,20     | 116,20 | 1,085363198 | 126,12          |
| 2007/2008    | 01/2009    | 83,00 | 33,20     | 116,20 | 1,085363198 | 126,12          |
| 2008/2009    | Item 2.4.0 | -     | -         | -      | 1,085363198 | -               |
| <b>Total</b> |            |       |           |        |             | <b>325,82</b>   |

**2.12.4 – REFLEXO NO FGTS + 40%**

R\$ 3.355,90 x 11,2% 375,86  
**Total.....R\$ 375,86**



**2.13.0 – DIFERENÇAS SALARIAIS – REAJUSTES**

| Mês/Ano      | Base de Cálculo | Diferenças |        | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------------|------------|--------|-------------|-----------------|
|              |                 | %          | Valor  |             |                 |
| 11/2005      | 518,83          | 5,00       | 25,94  | 1,145293457 | 29,71           |
| 12/2005      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,142571141 | 127,03          |
| 01/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,140263572 | 126,77          |
| 02/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,139267349 | 126,66          |
| 03/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,137055695 | 126,42          |
| 04/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,135856570 | 126,28          |
| 05/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,133791511 | 126,05          |
| 06/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,131629616 | 125,81          |
| 07/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,129455943 | 125,57          |
| 08/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,126931184 | 125,29          |
| 09/2006      | 2.223,57        | 5,00       | 111,18 | 1,125074770 | 125,09          |
| 10/2006      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,123154095 | 131,12          |
| 11/2006      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,121675730 | 130,94          |
| 12/2006      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,119781384 | 130,72          |
| 01/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,117645575 | 130,47          |
| 02/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,116689062 | 130,36          |
| 03/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,114599569 | 130,12          |
| 04/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,113210444 | 129,96          |
| 05/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,111430194 | 129,75          |
| 06/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,110233375 | 129,61          |
| 07/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,108688890 | 129,43          |
| 08/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,107215958 | 129,26          |
| 09/2007      | 2.334,75        | 5,00       | 116,74 | 1,106658187 | 129,19          |
| 10/2007      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,105527423 | 140,39          |
| 11/2007      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,104867265 | 140,31          |
| 12/2007      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,104114573 | 140,21          |
| 01/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,103138282 | 140,09          |
| 02/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,102816742 | 140,05          |
| 03/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,102233069 | 139,97          |
| 04/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,101260132 | 139,85          |
| 05/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,100331577 | 139,73          |
| 06/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,098946324 | 139,56          |
| 07/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,096965284 | 139,30          |
| 08/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,095095553 | 139,07          |
| 09/2008      | 2.451,49        | 5,18       | 126,99 | 1,092976741 | 138,80          |
| 10/2008      | 2.578,48        | 7,50       | 193,39 | 1,090336126 | 210,86          |
| 11/2008      | 2.578,48        | 7,50       | 193,39 | 1,088413927 | 210,49          |
| 12/2008      | 2.578,48        | 7,50       | 193,39 | 1,086218635 | 210,06          |
| 01/2009      | Item 2.1.0      | -          | -      | 1,085363198 | -               |
| <b>Total</b> |                 |            |        |             | <b>5.160,35</b> |

J

**2.13.1 – REFLEXO NO ANUÊNIO**

Considerado no item 2.10.0.

**2.13.2 – REFLEXO NO AVISO-PRÉVIO**

Incluído no item 2.2.0.

**2.13.3 – REFLEXO NOS 13<sup>os</sup>. SALÁRIOS**

| Data         | Valor      | Coef. C.M.  | V. Corrigido  |
|--------------|------------|-------------|---------------|
| 20/12/2005   | 9,26       | 1,144114189 | 10,59         |
| 20/12/2006   | 116,74     | 1,120823108 | 130,84        |
| 20/12/2007   | 126,99     | 1,104513877 | 140,26        |
| 20/12/2008   | 193,39     | 1,087246308 | 210,26        |
| 20/01/2009   | Item 2.3.0 | 1,085363198 | -             |
| <b>Total</b> |            |             | <b>491,95</b> |

**2.13.4 – REFLEXO NAS FÉRIAS**

Considerado no item 2.4.0.

**2.13.5 – REFLEXO NO FGTS + 40%**

R\$ 5.652,30 x 11,2%

**Total.....R\$ 633,06**

*J*

**2.14.0 – HORAS EXTRAS**

| Mês/Ano      | Quant. (h) | Valor    | Coef. C.M.  | Valor Corrigido  |
|--------------|------------|----------|-------------|------------------|
| 11/2005      | 8,75       | 166,69   | 1,145293457 | 190,91           |
| 12/2005      | 55,25      | 1.052,51 | 1,142571141 | 1.202,57         |
| 01/2006      | 49,50      | 942,98   | 1,140263572 | 1.075,25         |
| 02/2006      | 42,75      | 814,39   | 1,139267349 | 927,81           |
| 03/2006      | 59,75      | 1.138,24 | 1,137055695 | 1.294,24         |
| 04/2006      | 40,50      | 774,56   | 1,135856570 | 879,79           |
| 05/2006      | 49,50      | 946,69   | 1,133791511 | 1.073,35         |
| 06/2006      | 55,25      | 1.056,66 | 1,131629616 | 1.195,75         |
| 07/2006      | 47,25      | 911,45   | 1,129455943 | 1.029,44         |
| 08/2006      | 57,50      | 1.109,18 | 1,126931184 | 1.249,97         |
| 09/2006      | 45,00      | 868,05   | 1,125074770 | 976,62           |
| 10/2006      | 47,25      | 949,02   | 1,123154095 | 1.065,90         |
| 11/2006      | 45,00      | 903,83   | 1,121675730 | 1.013,80         |
| 12/2006      | 42,75      | 858,63   | 1,119781384 | 961,48           |
| 01/2007      | 57,50      | 1.154,89 | 1,117645575 | 1.290,76         |
| 02/2007      | 42,75      | 858,63   | 1,116689062 | 958,82           |
| 03/2007      | 49,50      | 994,21   | 1,114599569 | 1.108,15         |
| 04/2007      | 45,00      | 905,85   | 1,113210444 | 1.008,40         |
| 05/2007      | 49,50      | 996,44   | 1,111430194 | 1.107,47         |
| 06/2007      | 53,00      | 1.066,89 | 1,110233375 | 1.184,50         |
| 07/2007      | 49,50      | 1.004,60 | 1,108688890 | 1.113,79         |
| 08/2007      | 57,50      | 1.166,96 | 1,107215958 | 1.292,08         |
| 09/2007      | 42,75      | 867,61   | 1,106658187 | 960,15           |
| 10/2007      | 49,50      | 1.048,41 | 1,105527423 | 1.159,05         |
| 11/2007      | 45,00      | 953,10   | 1,104867265 | 1.053,05         |
| 12/2007      | 42,75      | 905,45   | 1,104114573 | 999,72           |
| 01/2008      | 57,50      | 1.217,85 | 1,103138282 | 1.343,46         |
| 02/2008      | 45,00      | 953,10   | 1,102816742 | 1.051,09         |
| 03/2008      | 45,00      | 955,13   | 1,102233069 | 1.052,78         |
| 04/2008      | 47,25      | 1.002,88 | 1,101260132 | 1.104,43         |
| 05/2008      | 45,00      | 955,13   | 1,100331577 | 1.050,96         |
| 06/2008      | 55,25      | 1.172,68 | 1,098946324 | 1.288,71         |
| 07/2008      | 51,75      | 1.107,71 | 1,096965284 | 1.215,12         |
| 08/2008      | 53,00      | 1.134,47 | 1,095095553 | 1.242,35         |
| 09/2008      | 49,50      | 1.059,55 | 1,092976741 | 1.158,06         |
| 10/2008      | 51,75      | 1.177,57 | 1,090336126 | 1.283,95         |
| 11/2008      | 53,00      | 1.206,02 | 1,088413927 | 1.312,65         |
| 12/2008      | 47,25      | 1.075,17 | 1,086218635 | 1.167,87         |
| 01/2009      | 34,75      | 790,74   | 1,085363198 | 858,24           |
| <b>Total</b> |            |          |             | <b>42.502,49</b> |

**OBS.:** - Inclui intervalo intrajornada.

- Os demonstrativos de apuração integram o Anexo I.

γ

**2.14.1 – REFLEXO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

| <b>Mês/Ano</b> | <b>Base de Cálculo</b> | <b>RSR (1/6)</b> | <b>Coef. C.M.</b> | <b>Valor Corrigido</b> |
|----------------|------------------------|------------------|-------------------|------------------------|
| 11/2005        | 166,69                 | 27,78            | 1,145293457       | 31,82                  |
| 12/2005        | 1.052,51               | 175,42           | 1,142571141       | 200,43                 |
| 01/2006        | 942,98                 | 157,16           | 1,140263572       | 179,20                 |
| 02/2006        | 814,39                 | 135,73           | 1,139267349       | 154,63                 |
| 03/2006        | 1.138,24               | 189,71           | 1,137055695       | 215,71                 |
| 04/2006        | 774,56                 | 129,09           | 1,135856570       | 146,63                 |
| 05/2006        | 946,69                 | 157,78           | 1,133791511       | 178,89                 |
| 06/2006        | 1.056,66               | 176,11           | 1,131629616       | 199,29                 |
| 07/2006        | 911,45                 | 151,91           | 1,129455943       | 171,58                 |
| 08/2006        | 1.109,18               | 184,86           | 1,126931184       | 208,32                 |
| 09/2006        | 868,05                 | 144,68           | 1,125074770       | 162,78                 |
| 10/2006        | 949,02                 | 158,17           | 1,123154095       | 177,65                 |
| 11/2006        | 903,83                 | 150,64           | 1,121675730       | 168,97                 |
| 12/2006        | 858,63                 | 143,11           | 1,119781384       | 160,25                 |
| 01/2007        | 1.154,89               | 192,48           | 1,117645575       | 215,12                 |
| 02/2007        | 858,63                 | 143,11           | 1,116689062       | 159,81                 |
| 03/2007        | 994,21                 | 165,70           | 1,114599569       | 184,69                 |
| 04/2007        | 905,85                 | 150,98           | 1,113210444       | 168,07                 |
| 05/2007        | 996,44                 | 166,07           | 1,111430194       | 184,58                 |
| 06/2007        | 1.066,89               | 177,82           | 1,110233375       | 197,42                 |
| 07/2007        | 1.004,60               | 167,43           | 1,108688890       | 185,63                 |
| 08/2007        | 1.166,96               | 194,49           | 1,107215958       | 215,34                 |
| 09/2007        | 867,61                 | 144,60           | 1,106658187       | 160,02                 |
| 10/2007        | 1.048,41               | 174,74           | 1,105527423       | 193,18                 |
| 11/2007        | 953,10                 | 158,85           | 1,104867265       | 175,51                 |
| 12/2007        | 905,45                 | 150,91           | 1,104114573       | 166,62                 |
| 01/2008        | 1.217,85               | 202,98           | 1,103138282       | 223,92                 |
| 02/2008        | 953,10                 | 158,85           | 1,102816742       | 175,18                 |
| 03/2008        | 955,13                 | 159,19           | 1,102233069       | 175,46                 |
| 04/2008        | 1.002,88               | 167,15           | 1,101260132       | 184,08                 |
| 05/2008        | 955,13                 | 159,19           | 1,100331577       | 175,16                 |
| 06/2008        | 1.172,68               | 195,45           | 1,098946324       | 214,79                 |
| 07/2008        | 1.107,71               | 184,62           | 1,096965284       | 202,52                 |
| 08/2008        | 1.134,47               | 189,08           | 1,095095553       | 207,06                 |
| 09/2008        | 1.059,55               | 176,59           | 1,092976741       | 193,01                 |
| 10/2008        | 1.177,57               | 196,26           | 1,090336126       | 213,99                 |
| 11/2008        | 1.206,02               | 201,00           | 1,088413927       | 218,77                 |
| 12/2008        | 1.075,17               | 179,20           | 1,086218635       | 194,65                 |
| 01/2009        | 790,74                 | 131,79           | 1,085363198       | 143,04                 |
| <b>Total</b>   |                        |                  |                   | <b>7.083,77</b>        |

J

**2.14.2 – REFLEXO NO AVISO-PRÉVIO**

| Data         | Média (h) | Valor Unit. | Valor Total | RSR    | Soma     | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------|-------------|-------------|--------|----------|-------------|-----------------|
| 20/01/2009   | 48,21     | 22,76       | 1.097,26    | 182,88 | 1.280,14 | 1,085363198 | 1.389,42        |
| <b>Total</b> |           |             |             |        |          |             | <b>1.389,42</b> |

**2.14.3 – REFLEXO NOS 13<sup>os</sup>. SALÁRIOS**

| Data         | Média (h) | Valor Unit. | Valor Total | RSR    | Soma     | Coef. C.M.  | Valor Corrigido |
|--------------|-----------|-------------|-------------|--------|----------|-------------|-----------------|
| 20/12/2005   | 5,33      | 19,05       | 101,54      | 16,92  | 118,46   | 1,144114189 | 135,53          |
| 20/12/2006   | 48,50     | 20,08       | 973,88      | 162,31 | 1.136,19 | 1,120823108 | 1.273,47        |
| 20/12/2007   | 48,69     | 21,18       | 1.031,25    | 171,88 | 1.203,13 | 1,104513877 | 1.328,87        |
| 20/12/2008   | 50,10     | 22,76       | 1.140,28    | 190,05 | 1.330,33 | 1,087246308 | 1.446,40        |
| 20/01/2009   | 2,90      | 22,76       | 66,00       | 11,00  | 77,00    | 1,085363198 | 83,57           |
| <b>Total</b> |           |             |             |        |          |             | <b>4.267,84</b> |

**2.14.4 – REFLEXO NAS FÉRIAS**

| Período      | Cálculo | Média (h) | Valor Unit. | Valor Total | RSR    | Adic. 40% | Soma     | Valor Corrigido |
|--------------|---------|-----------|-------------|-------------|--------|-----------|----------|-----------------|
| 2005/2006    | 01/2009 | 30,10     | 22,76       | 685,08      | 114,18 | 319,70    | 1.118,96 | 1.214,48        |
| 2006/2007    | 01/2009 | 48,50     | 22,76       | 1.103,86    | 183,98 | 515,14    | 1.802,98 | 1.956,89        |
| 2007/2008    | 01/2009 | 48,50     | 22,76       | 1.103,86    | 183,98 | 515,14    | 1.802,98 | 1.956,89        |
| 2008/2009    | 01/2009 | 28,42     | 22,76       | 646,84      | 107,81 | 301,86    | 1.056,51 | 1.146,70        |
| <b>Total</b> |         |           |             |             |        |           |          | <b>6.274,96</b> |

**2.14.5 – REFLEXO NO FGTS COM MULTA DE 40%**

R\$ 55.243,52 x 11,2% 6.187,27  
**Total.....R\$ 6.187,27**

**2.15.0 – RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS**

|  |                       |
|--|-----------------------|
| - SALDO DE SALÁRIO                         | R\$ 2.415,31          |
| - AVISO-PRÉVIO                             | R\$ 3.622,96          |
| - 13º SALÁRIO                              | R\$ 603,83            |
| - FÉRIAS                                   | R\$ 19.020,56         |
| - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT          | R\$ 3.622,96          |
| - MULTA DO ART. 467 DA CLT                 | R\$ 15.093,47         |
| - MULTAS CONVENCIONAIS                     | R\$ 1.352,93          |
| - FGTS C/MULTA DE 40% - DEP. NÃO EFETUADOS | R\$ 6.863,23          |
| - MULTA DE 40% S/DEPÓSITOS EFETUADOS       | R\$ 2.600,05          |
| - ANUËNIOS                                 | R\$ 1.525,48          |
| - REFLEXO NOS 13ºs. SALÁRIOS               | R\$ 161,12            |
| - REFLEXO NAS FÉRIAS + 40%                 | R\$ 252,72            |
| - REFLEXO NO FGTS + 40%                    | R\$ 188,90            |
| - GRATIFICAÇÕES – REFLEXOS:                |                       |
| - NOS 13ºs. SALÁRIOS                       | R\$ 1.363,17          |
| - NAS FÉRIAS + 40%                         | R\$ 1.570,14          |
| - NO FGTS + 40%                            | R\$ 2.042,09          |
| - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE               | R\$ 3.068,94          |
| - NOS 13ºs. SALÁRIOS                       | R\$ 286,96            |
| - NAS FÉRIAS + 40%                         | R\$ 325,82            |
| - NO FGTS + 40%                            | R\$ 375,86            |
| - DIFERENÇAS SALARIAIS – REAJUSTES         | R\$ 5.160,35          |
| - NOS 13ºs. SALÁRIOS                       | R\$ 491,95            |
| - NO FGTS + 40%                            | R\$ 633,06            |
| - HORAS EXTRAS                             | R\$ 42.502,49         |
| - REFLEXO NOS RSR's                        | R\$ 7.083,77          |
| - REFLEXO NO AVISO-PRÉVIO                  | R\$ 1.389,42          |
| - REFLEXO NOS 13ºs. SALÁRIOS               | R\$ 4.267,84          |
| - REFLEXO NAS FÉRIAS + 40%                 | R\$ 6.274,96          |
| - REFLEXO NO FGTS + 40%                    | R\$ 6.187,27          |
| <b>S O M A (1)</b>                         | <b>R\$ 140.347,61</b> |
| - JUROS (82,23%)                           | R\$ 115.407,84        |
| <b>S O M A (2)</b>                         | <b>R\$ 255.755,45</b> |
| - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (15%)           | R\$ 38.363,32         |
| <b>T O T A L</b>                           | <b>R\$ 294.118,77</b> |

**2.16.0 – RESUMO DOS CRÉDITOS**

|   |                       |
|---|-----------------------|
| <b>1.0 – CRÉDITOS DO RECLAMANTE</b>                   |                       |
| • Verbas Deferidas                                    | R\$ 255.755,45        |
| • Contribuição Previdenciária                         | R\$ (6.577,93)        |
| • Imposto de Renda                                    | Isento                |
| <b>Total dos Créditos do Reclamante</b>               | <b>R\$ 249.177,52</b> |
| <b>2.0 – CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL</b>             |                       |
| • Custas Devidas                                      | R\$ 6.623,83          |
| • Custas Pagas (Atualizadas)                          | -                     |
| <b>Total dos Créditos da Fazenda Nacional</b>         | <b>R\$ 6.623,83</b>   |
| <b>3.0 – CRÉDITOS DE TERCEIROS</b>                    |                       |
| • Honorários Assistenciais (15%)                      | R\$ 38.363,32         |
| • Contribuição Previdenciária                         | R\$ 43.650,65         |
| • INSS – Cota Empregado = R\$ 6.577,93                |                       |
| • INSS – Selic Empregado p/conta da ré = R\$ 6.927,05 |                       |
| • INSS – Cota Patronal = R\$ 30.145,67                |                       |
| • Imposto de Renda                                    | Isento                |
| <b>Total dos Créditos de Terceiros</b>                | <b>R\$ 82.013,97</b>  |
| <b>4.0 – TOTAL DA CONDENAÇÃO</b>                      | <b>R\$ 337.815,32</b> |

Criciúma, 20 de outubro de 2017.

  
**JOSE DE OLIVEIRA RAMOS**  
 Economista – CORECON 453/SC

**DEMONSTRATIVO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS****a) Cota Empregado**

| Mês/Ano | Base de Cálculo | Alíquota (%) | Contr. Devida | SELIC/JUROS |        | Total  |
|---------|-----------------|--------------|---------------|-------------|--------|--------|
|         |                 |              |               | %           | Valor  |        |
| 11/2005 | 234,41          | 7,65         | 17,93         | 129,59      | 23,24  | 41,17  |
| 12/2005 | 1.399,11        | 11,00        | 153,90        | 128,12      | 197,18 | 351,08 |
| 13/2005 | 191,05          | 7,65         | 14,62         | 129,59      | 18,95  | 33,57  |
| 01/2006 | 1.271,32        | 9,00         | 114,42        | 126,69      | 144,96 | 259,38 |
| 02/2006 | 1.121,30        | 9,00         | 100,92        | 125,54      | 126,69 | 227,61 |
| 03/2006 | 1.499,13        | 11,00        | 164,90        | 124,12      | 204,67 | 369,57 |
| 04/2006 | 1.084,83        | 9,00         | 97,63         | 123,04      | 120,12 | 217,75 |
| 05/2006 | 1.285,65        | 9,00         | 115,71        | 121,76      | 140,89 | 256,60 |
| 06/2006 | 1.413,95        | 11,00        | 155,53        | 120,58      | 187,54 | 343,07 |
| 07/2006 | 1.267,89        | 9,00         | 114,11        | 119,41      | 136,26 | 250,37 |
| 08/2006 | 1.498,57        | 11,00        | 164,84        | 118,15      | 194,76 | 359,60 |
| 09/2006 | 1.217,26        | 9,00         | 109,55        | 117,09      | 128,27 | 237,82 |
| 10/2006 | 1.318,44        | 9,00         | 118,66        | 116,00      | 137,65 | 256,31 |
| 11/2006 | 1.265,72        | 9,00         | 113,91        | 114,98      | 130,97 | 244,88 |
| 12/2006 | 1.212,99        | 9,00         | 109,17        | 113,99      | 124,44 | 233,61 |
| 13/2006 | 1.735,19        | 11,00        | 190,87        | 114,98      | 219,46 | 410,33 |
| 01/2007 | 1.558,62        | 11,00        | 171,45        | 112,91      | 193,58 | 365,03 |
| 02/2007 | 1.212,99        | 9,00         | 109,17        | 112,04      | 122,31 | 231,48 |
| 03/2007 | 1.371,16        | 9,00         | 123,40        | 110,99      | 136,96 | 260,36 |
| 04/2007 | 1.274,08        | 9,00         | 114,67        | 110,05      | 126,19 | 240,86 |
| 05/2007 | 1.379,76        | 9,00         | 124,18        | 109,02      | 135,38 | 259,56 |
| 06/2007 | 1.461,96        | 11,00        | 160,82        | 108,11      | 173,86 | 334,68 |
| 07/2007 | 1.413,80        | 9,00         | 127,24        | 107,14      | 136,32 | 263,56 |
| 08/2007 | 1.603,22        | 11,00        | 176,35        | 106,15      | 187,20 | 363,55 |
| 09/2007 | 1.253,98        | 9,00         | 112,86        | 105,35      | 118,90 | 231,76 |
| 10/2007 | 1.477,71        | 11,00        | 162,55        | 104,42      | 169,73 | 332,28 |
| 11/2007 | 1.366,51        | 9,00         | 122,99        | 103,58      | 127,39 | 250,38 |
| 12/2007 | 1.310,92        | 9,00         | 117,98        | 102,74      | 121,21 | 239,19 |
| 13/2007 | 1.857,69        | 11,00        | 204,35        | 103,58      | 211,67 | 416,02 |
| 01/2008 | 1.675,39        | 11,00        | 184,29        | 101,81      | 187,63 | 371,92 |
| 02/2008 | 1.366,51        | 9,00         | 122,99        | 101,01      | 124,23 | 247,22 |
| 03/2008 | 1.375,88        | 9,00         | 123,83        | 100,17      | 124,04 | 247,87 |
| 04/2008 | 1.431,59        | 9,00         | 128,84        | 99,27       | 127,90 | 256,74 |
| 05/2008 | 1.375,88        | 9,00         | 123,83        | 98,39       | 121,84 | 245,67 |
| 06/2008 | 1.629,69        | 11,00        | 179,27        | 97,43       | 174,66 | 353,93 |
| 07/2008 | 1.579,67        | 11,00        | 173,76        | 96,36       | 167,44 | 341,20 |
| 08/2008 | 1.610,89        | 11,00        | 177,20        | 95,34       | 168,94 | 346,14 |

| Mês/Ano       | Base de Cálculo | Alíquota (%) | Contr. Devida   | SELIC/JUROS |                 | Total            |
|---------------|-----------------|--------------|-----------------|-------------|-----------------|------------------|
|               |                 |              |                 | %           | Valor           |                  |
| 09/2008       | 1.523,48        | 11,00        | 167,58          | 94,24       | 157,93          | 325,51           |
| 10/2008       | 1.733,38        | 11,00        | 190,67          | 93,06       | 177,44          | 368,11           |
| 11/2008       | 1.766,57        | 11,00        | 194,32          | 92,04       | 178,85          | 373,17           |
| 12/2008       | 1.613,92        | 11,00        | 177,53          | 90,92       | 161,41          | 338,94           |
| 13/2008       | 2.089,88        | 11,00        | 229,89          | 92,04       | 211,59          | 441,48           |
| 01/2009       | 3.038,99        | 11,00        | 334,29          | 89,87       | 300,43          | 634,72           |
| 13º Sal.      | 633,34          | 8,00         | 50,67           | 89,87       | 45,54           | 96,21            |
| A.P.          | 3.038,99        | 11,00        | 334,29          | 89,87       | 300,43          | 634,72           |
| <b>Totais</b> |                 |              | <b>6.577,93</b> | <b>-</b>    | <b>6.927,05</b> | <b>13.504,98</b> |

**b) Cota Patronal**

| Mês/Ano | Base de Cálculo | INSS + RAT (22,0%) | SELIC/JUROS |        | Total  |
|---------|-----------------|--------------------|-------------|--------|--------|
|         |                 |                    | %           | Valor  |        |
| 11/2005 | 234,41          | 51,57              | 129,59      | 66,83  | 118,40 |
| 12/2005 | 1.399,11        | 307,80             | 128,12      | 394,35 | 702,15 |
| 13/2005 | 191,05          | 42,03              | 129,59      | 54,47  | 96,50  |
| 01/2006 | 1.271,32        | 279,69             | 126,69      | 354,34 | 634,03 |
| 02/2006 | 1.121,30        | 246,69             | 125,54      | 309,69 | 556,38 |
| 03/2006 | 1.499,13        | 329,81             | 124,12      | 409,36 | 739,17 |
| 04/2006 | 1.084,83        | 238,66             | 123,04      | 293,65 | 532,31 |
| 05/2006 | 1.285,65        | 282,84             | 121,76      | 344,39 | 627,23 |
| 06/2006 | 1.413,95        | 311,07             | 120,58      | 375,09 | 686,16 |
| 07/2006 | 1.267,89        | 278,94             | 119,41      | 333,08 | 612,02 |
| 08/2006 | 1.498,57        | 329,69             | 118,15      | 389,53 | 719,22 |
| 09/2006 | 1.217,26        | 267,80             | 117,09      | 313,57 | 581,37 |
| 10/2006 | 1.318,44        | 290,06             | 116,00      | 336,47 | 626,53 |
| 11/2006 | 1.265,72        | 278,46             | 114,98      | 320,17 | 598,63 |
| 12/2006 | 1.212,99        | 266,86             | 113,99      | 304,19 | 571,05 |
| 13/2006 | 1.735,19        | 381,74             | 114,98      | 438,92 | 820,66 |

| Mês/Ano       | Base de Cálculo | INSS + RAT (22,0%) | SELIC/JUROS |                  | Total            |
|---------------|-----------------|--------------------|-------------|------------------|------------------|
|               |                 |                    | %           | Valor            |                  |
| 01/2007       | 1.558,62        | 342,90             | 112,91      | 387,17           | 730,07           |
| 02/2007       | 1.212,99        | 266,86             | 112,04      | 298,99           | 565,85           |
| 03/2007       | 1.371,16        | 301,66             | 110,99      | 334,81           | 636,47           |
| 04/2007       | 1.274,08        | 280,30             | 110,05      | 308,47           | 588,77           |
| 05/2007       | 1.379,76        | 303,55             | 109,02      | 330,93           | 634,48           |
| 06/2007       | 1.461,96        | 321,63             | 108,11      | 347,71           | 669,34           |
| 07/2007       | 1.413,80        | 311,04             | 107,14      | 333,25           | 644,29           |
| 08/2007       | 1.603,22        | 352,71             | 106,15      | 374,40           | 727,11           |
| 09/2007       | 1.253,98        | 275,88             | 105,35      | 290,64           | 566,52           |
| 10/2007       | 1.477,71        | 325,10             | 104,42      | 339,47           | 664,57           |
| 11/2007       | 1.366,51        | 300,63             | 103,58      | 311,39           | 612,02           |
| 12/2007       | 1.310,92        | 288,40             | 102,74      | 296,30           | 584,70           |
| 13/2007       | 1.857,69        | 408,69             | 103,58      | 423,32           | 832,01           |
| 01/2008       | 1.675,39        | 368,59             | 101,81      | 375,26           | 743,85           |
| 02/2008       | 1.366,51        | 300,63             | 101,01      | 303,67           | 604,30           |
| 03/2008       | 1.375,88        | 302,69             | 100,17      | 303,20           | 605,89           |
| 04/2008       | 1.431,59        | 314,95             | 99,27       | 312,65           | 627,60           |
| 05/2008       | 1.375,88        | 302,69             | 98,39       | 297,82           | 600,51           |
| 06/2008       | 1.629,69        | 358,53             | 97,43       | 349,32           | 707,85           |
| 07/2008       | 1.579,67        | 347,53             | 96,36       | 334,88           | 682,41           |
| 08/2008       | 1.610,89        | 354,40             | 95,34       | 337,88           | 692,28           |
| 09/2008       | 1.523,48        | 335,17             | 94,24       | 315,86           | 651,03           |
| 10/2008       | 1.733,38        | 381,34             | 93,06       | 354,88           | 736,22           |
| 11/2008       | 1.766,57        | 388,65             | 92,04       | 357,71           | 746,36           |
| 12/2008       | 1.613,92        | 355,06             | 90,92       | 322,82           | 677,88           |
| 13/2008       | 2.089,88        | 459,77             | 92,04       | 423,17           | 882,94           |
| 01/2009       | 3.147,88        | 692,53             | 89,87       | 622,38           | 1.314,91         |
| 13º Sal.      | 633,34          | 139,33             | 89,87       | 125,22           | 264,55           |
| A.P.          | 4.618,16        | 1.016,00           | 89,87       | 913,08           | 1.929,08         |
| <b>Totais</b> |                 | <b>14.680,92</b>   | <b>-</b>    | <b>15.464,75</b> | <b>30.145,67</b> |

**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA****Base:** Instrução Normativa RFB nº 1.127 e 1.145/2011.**TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA**

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.903,98             | -            | -                             |
| De 1.903,99 até 2.826,65 | 7,5          | 142,80                        |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15,0         | 354,80                        |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5         | 636,13                        |
| Acima de 4.664,69        | 27,5         | 869,36                        |

**TABELA ADAPTADA PARA O CÁLCULO**

Nº de meses = 44 (quarenta e quatro).

| Base de Cálculo (R\$)        | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|------------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 83.775,12                | -            | -                             |
| De 83.775,13 até 124.372,60  | 7,5          | 6.283,20                      |
| De 124.372,61 até 165.046,20 | 15,0         | 15.611,20                     |
| De 165.046,21 até 205.245,92 | 22,5         | 27.989,72                     |
| Acima de 205.245,93          | 27,5         | 38.251,84                     |

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

| Rendimentos Tributáveis | Dedução  | Base de Cálculo | Alíquota/Imposto |        | Parcela a Deduzir | Imposto Devido |
|-------------------------|----------|-----------------|------------------|--------|-------------------|----------------|
|                         |          |                 | %                | Valor  |                   |                |
| 68.931,21               | 6.577,93 | 62.353,28       | -                | Isento | -                 | -              |
| <b>Total</b>            |          |                 |                  |        |                   | -              |



498  
C

1.ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC  
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 361 - CENTRO - CRICIÚMA - CEP 88801-500, Telefone: (048) 3431-4800  
1vara\_cua@trt12.gov.br

Processo: RTOrd 0003577-70.2010.5.12.0003

CERTIDÃO Nº 10668/2017

Nesta data, faço os autos CONCLUSOS.

Em 07 de novembro de 2017.

KARINA SERAFIM DAL TOE  
Diretora de Secretaria

ksdt

Homologo os cálculos realizados para que alcancem seus jurídicos e legais efeitos. Honorários do perito no importe de R\$1.200,00, pela reclamada. Inclua-se na conta. Contem-se as demais despesas processuais. Atualize-se. Execute-se.  
A impugnação da União das fls. 488-497 será apreciada oportunamente.

Em 09/11/17

JANICE BASTOS  
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por KARINA SERAFIM DAL TOE, Diretora de Secretaria (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR MARTINS VERFE - Juntado em: 20/09/2021 15:20:10 - 91f9250  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21092015200647200000043929223?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21092015200647200000043929223



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
RECLAMANTE: MARLI DE SA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE  
ICARA - AFASI E OUTROS (2)

Vistos.

Encaminhem-se os autos à contadoria da Vara para retificação dos cálculos.

Dê-se ciência ao Município que o processo passou a tramitar de forma eletrônica.

CRICIUMA/SC, 03 de maio de 2021.

PATRICIA BRAGA MEDEIROS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - Juntado em: 03/05/2021 10:25:31 - 31cdaab  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21043018040204600000041103173?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21043018040204600000041103173

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **01/12/2017**

Data Liquidação: **06/05/2021**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor             | Valor             |
|---|-------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE                      | 306.999,74        |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS        | 59.816,33         |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAMILTO COLONETTI        | 47.046,52         |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAMILTO COLONETTI      | 0,00              |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS   | 1.200,00          |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS | 0,00              |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                       | 0,00              |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>                | <b>415.062,59</b> |

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia, a partir de 01/12/2017 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.6.3 em 06/05/2021 às 11:45:25.

Pág. 1 de 4



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 06/05/2021 11:45:47 - 4343444  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050611454723200000041203320>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21050611454723200000041203320

ID. 4343444 - Pág. 1

6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.6.3 em 06/05/2021 às 11:45:25.

Pág. 2 de 4

**PJe**



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 06/05/2021 11:45:47 - 4343444  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050611454723200000041203320>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21050611454723200000041203320

ID: 4343444 - Pág. 2

**PJe** Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 13/06/2022 17:41:00 - f4b49c6

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 65634

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **01/12/2017**Data Liquidação: **06/05/2021****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 06/05/2021**

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|-------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 140.347,61   | 1,000000000   | 140.347,61        | 0,00        | 140.347,61        |
| Juros de Mora até 01/12/2017               | -           | -           | 118.261,58   | 1,000000000   | 118.261,58        | 0,00        | 118.261,58        |
| Juros de Mora de 02/12/2017 até 06/05/2021 | 133.703,90  | 41,1613%    | -            | -             | 55.034,26         | 0,00        | 55.034,26         |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>313.643,45</b> | <b>0,00</b> | <b>313.643,45</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>   | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|-------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 6.643,71     | 1,000000000   | 6.643,71        | 0,00        | 6.643,71         |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00            | 0,00        | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>6.643,71</b> | <b>0,00</b> | <b>6.643,71</b>  |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>                       | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|-------------|-------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos               | -           | -           | -            | -             | 53.172,62         | 0,00        | 53.172,62         |
| HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS devidos para JAMILTO COLONETTI  | 313.643,45  | 15,0000%    | -            | -             | 47.046,52         | 0,00        | 47.046,52         |
| HONORÁRIOS PERICIAIS devidos para JOSE DE OLIVEIRA RAMOS | -           | -           | 1.200,00     | 1,000000000   | 1.200,00          | 0,00        | 1.200,00          |
| <b>Total Parcial</b>                                     |             |             |              |               | <b>101.419,14</b> | <b>0,00</b> | <b>101.419,14</b> |

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.6.3 em 06/05/2021 às 11:45:25.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 06/05/2021 11:45:47 - 4343444  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050611454723200000041203320>  
 Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
 Número do documento: 21050611454723200000041203320

ID: 4343444 - Pág. 3

**Demonstrativo de Contribuição Social****Contribuição Social dos Salários Devidos**

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 06/05/2021 - Valor Pago: 0,00

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros           | Multa           | Total            | Valor Pago  | Diferença        | Juros           | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|-----------------|-----------------|------------------|-------------|------------------|-----------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.716,43 | 1,000000000 | 43.716,43        | 7.356,61        | 8.743,29        | 59.816,33        | 0,00        | 43.716,43        | 7.356,61        | 8.743,29        | 59.816,33        |
|             |           |             | <b>43.716,43</b> | <b>7.356,61</b> | <b>8.743,29</b> | <b>59.816,33</b> | <b>0,00</b> | <b>43.716,43</b> | <b>7.356,61</b> | <b>8.743,29</b> | <b>59.816,33</b> |

**Demonstrativo de Imposto de Renda****Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 06/05/2021**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução     | Devido |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|-------------|--------|
| 69.620,52           |       | 44,00           | 6.643,71            |                     | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 62.976,81 | 0,00 à 83.775,12 | 0,00     | 0,00        | 0,00   |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |           |                  |          | <b>0,00</b> |        |

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.6.3 em 06/05/2021 às 11:45:25.

Pág. 4 de 4

**PJe**

Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 06/05/2021 11:45:47 - 4343444  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050611454723200000041203320>  
 Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
 Número do documento: 21050611454723200000041203320

ID: 4343444 - Pág. 4

**PJe** Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 13/06/2022 17:41:00 - f4b49c6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
RECLAMANTE: MARLI DE SA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA -  
AFASI E OUTROS (2)

Vistos.

Expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor.

CRICIUMA/SC, 22 de junho de 2021.

JANICE BASTOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JANICE BASTOS - Juntado em: 22/06/2021 10:03:10 - c6f5c16  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21062209395312700000042122049?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21062209395312700000042122049



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 13/06/2022 17:41:00 - f4b49c6  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061009013393800000020138148?instancia=2>  
Número do documento: 22061009013393800000020138148

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **01/12/2017**

Data Liquidação: **31/08/2021**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor      | Valor             |
|--|-------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE               | 312.089,05        |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 60.227,26         |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                | 0,00              |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>         | <b>372.316,31</b> |

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 08/2021.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 01/12/2017 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.8.0 em 10/09/2021 às 11:46:17.

Pág. 1 de 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 10/09/2021 11:46:27 - 778e08e  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21091011462705500000043736322>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21091011462705500000043736322

ID: 778e08e - Pág. 1

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 81291

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **01/12/2017**Data Liquidação: **31/08/2021****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 31/08/2021**

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|-------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 140.347,61   | 1,000000000   | 140.347,61        | 0,00        | 140.347,61        |
| Juros de Mora até 01/12/2017               | -           | -           | 118.261,58   | 1,000000000   | 118.261,58        | 0,00        | 118.261,58        |
| Juros de Mora de 02/12/2017 até 31/08/2021 | 133.703,90  | 44,9677%    | -            | -             | 60.123,57         | 0,00        | 60.123,57         |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>318.732,76</b> | <b>0,00</b> | <b>318.732,76</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>   | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|-------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 6.643,71     | 1,000000000   | 6.643,71        | 0,00        | 6.643,71         |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00            | 0,00        | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>6.643,71</b> | <b>0,00</b> | <b>6.643,71</b>  |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>         | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -           | -           | -            | -             | 53.583,55        | 0,00        | 53.583,55        |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>53.583,55</b> | <b>0,00</b> | <b>53.583,55</b> |

**Demonstrativo de Contribuição Social**

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.8.0 em 10/09/2021 às 11:46:17.

Pág. 2 de 3



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 10/09/2021 11:46:27 - 778e08e  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21091011462705500000043736322>  
 Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
 Número do documento: 21091011462705500000043736322

ID: 778e08e - Pág. 2

**Contribuição Social dos Salários Devidos**

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/08/2021 - Valor Pago: 0,00

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros           | Multa           | Total            | Valor Pago  | Diferença        | Juros           | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|-----------------|-----------------|------------------|-------------|------------------|-----------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.716,43 | 1,000000000 | 43.716,43        | 7.767,54        | 8.743,29        | 60.227,26        | 0,00        | 43.716,43        | 7.767,54        | 8.743,29        | 60.227,26        |
|             |           |             | <b>43.716,43</b> | <b>7.767,54</b> | <b>8.743,29</b> | <b>60.227,26</b> | <b>0,00</b> | <b>43.716,43</b> | <b>7.767,54</b> | <b>8.743,29</b> | <b>60.227,26</b> |

**Demonstrativo de Imposto de Renda****Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/08/2021**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução     | Devido |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|-------------|--------|
| 69.620,52           |       | 44,00           | 6.643,71            |                     | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 62.976,81 | 0,00 à 83.775,12 | 0,00     | 0,00        | 0,00   |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |           |                  |          | <b>0,00</b> |        |

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.8.0 em 10/09/2021 às 11:46:17.

Pág. 3 de 3

**PJe**

Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 10/09/2021 11:46:27 - 778e08e  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21091011462705500000043736322>  
 Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
 Número do documento: 21091011462705500000043736322

ID: 778e08e - Pág. 3

**PJe** Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 13/06/2022 17:41:00 - 5cd8490

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **06/05/2021**

Data Liquidação: **31/08/2021**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor        | Valor            |
|--|------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE                 | 0,00             |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAMILTO COLONETTI   | 47.609,36        |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAMILTO COLONETTI | 0,00             |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>           | <b>47.609,36</b> |

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimos legais desde a prestação do serviço, conforme Art. 26 da Lei nº 11.941/2009.
2. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 08/2021.
3. Sem incidência de juros a partir de 06/05/2021.
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.8.0 em 10/09/2021 às 11:46:44.

Pág. 1 de 2



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 10/09/2021 11:46:55 - 80dfce8  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21091011465527800000043736336>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21091011465527800000043736336

ID. 80dfce8 - Pág. 1

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 81292

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **06/05/2021**Data Liquidação: **31/08/2021****Demonstrativo da Atualização do Cálculo**

| Outros Débitos do Reclamado                             | Base | Taxa | Valor     | Índice      | Devido           | Pago        | Diferença        |
|---|------|------|-----------|-------------|------------------|-------------|------------------|
| HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS devidos para JAMILTO COLONETTI | -    | -    | 47.609,36 | 1,000000000 | 47.609,36        | 0,00        | 47.609,36        |
| <b>Total Parcial</b>                                    |      |      |           |             | <b>47.609,36</b> | <b>0,00</b> | <b>47.609,36</b> |

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.8.0 em 10/09/2021 às 11:46:44.

Pág. 2 de 2



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 10/09/2021 11:46:55 - 80dfce8  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21091011465527800000043736336>  
 Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
 Número do documento: 21091011465527800000043736336

ID: 80dfce8 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
 RECLAMANTE: MARLI DE SA  
 RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA -  
 AFASI E OUTROS (2)

## OFÍCIO PRECATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA, remete os autos do processo 0003577-70.2010.5.12.0003, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, requisitando o valor total de R\$ 372.316,31 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), abaixo discriminado, com vistas à liquidação do feito.

### DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): MARLI DE SA

Advogado(s): JAMILTO COLONETTI

Executado: Município de Içara

CNPJ: 82.916.800/0001-11

Pré-Cadastro no GPrec: 2358

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

### DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 24/11/2011

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 25/11/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 08/10/2019

Data-base: 31/08/2021

### INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: MARLI DE SA

CPF/CNPJ: 693.723.229-20

Data de Nascimento: 03/08/1956

Prioridade: Não

RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):

Nome do Procurador (se houver):

CPF/CNPJ do Procurador (se houver):

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou pensionista):

### VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação):

Índice de juros ou taxa SELIC:

Valor do Juros:

Valor do Principal Corrigido:

Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA):

Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação perante o juízo da execução):

Valor de Outras contribuições (quando couber):

|                    |                   |
|--------------------|-------------------|
| Exeq. Líquido:     | 312.089,05        |
| INSS Beneficiário: | 6.643,71          |
| INSS Executado:    | 53.583,55         |
| IR:                | 0,00              |
| FGTS:              | 0,00              |
| Custas Judiciais:  | 0,00              |
| <b>Subtotal 1:</b> | <b>372.316,31</b> |

### OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

**VALOR TOTAL REQUISITADO ( Subtotal 1) = 372.316,31**

### INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS

Nome: JAMILTO COLONETTI

CPF: 682.425.659-53

OAB: SC0016158

Beneficiários Representados: MARLI DE SA

CRICIUMA/SC, 22 de setembro de 2021.

JANICE BASTOS  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: JANICE BASTOS - Juntado em: 22/09/2021 16:54:16 - 11498fd  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21092212113147700000043980520?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21092212113147700000043980520



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Certidão de Autuação

01/10/2021

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Certifico que, preenchidos os pressupostos formais, foi(ram) autuada(s) a(s) Requisição(ões) de Pagamento referente(s) ao processo nº 0003577-70.2010.5.12.0003 listada(s) abaixo:

| NÚMERO DA RP | ID DO OFÍCIO PRECATÓRIO / RPV | DATA DA AUTUAÇÃO | BENEFICIÁRIO(S)              |
|--------------|-------------------------------|------------------|------------------------------|
| 10696/2021   | 11498fd                       | 01/10/2021       | MARLI DE SA (693.723.229-20) |

1 de Outubro de 2021.

LIANE SBRUZZI  
 TÉCNICO JUDICIÁRIO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
NÚCLEO DE PRECATÓRIOS  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
RECLAMANTE: MARLI DE SA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA -  
AFASI E OUTROS (2)

## OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício N° 2036/2021 - NUPRE-GPREC

Processo N° 0003577-70.2010.5.12.0003

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Dalvania Pereira Cardoso

Prefeito(a) do Município de Içara

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 10696/2021

Exequente(s): MARLI DE SA

Executado: Município de Içara

Valor: **R\$ 372.316,31**

Por fim, esclareço que, observados os dispositivos supracitados e o art. 2º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

FLORIANOPOLIS/SC, 21 de outubro de 2021.

MARIA DE LOURDES LEIRIA  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES LEIRIA - Juntado em: 21/10/2021 19:18:05 - 0bf534d  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21100810513051300000044328922?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 21100810513051300000044328922

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **06/05/2021**

Data Liquidação: **28/02/2022**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor        | Valor            |
|--|------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE                 | 0,00             |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JAMILTO COLONETTI   | 47.661,41        |
| IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA JAMILTO COLONETTI | 0,00             |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>           | <b>47.661,41</b> |

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 02/2022.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 100% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Sem incidência de juros a partir de 06/05/2021.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.9.1 em 08/03/2022 às 13:03:57.

Pág. 1 de 2



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 08/03/2022 13:04:09 - 5c89876  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030813040947600000046791502>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 22030813040947600000046791502

ID: 5c89876 - Pág. 1

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 100896

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **06/05/2021**Data Liquidação: **28/02/2022****Demonstrativo da Atualização do Cálculo**

| Outros Débitos do Reclamado                             | Base | Taxa | Valor     | Índice      | Devido           | Pago        | Diferença        |
|---|------|------|-----------|-------------|------------------|-------------|------------------|
| HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS devidos para JAMILTO COLONETTI | -    | -    | 47.609,36 | 1,001093295 | 47.661,41        | 0,00        | 47.661,41        |
| <b>Total Parcial</b>                                    |      |      |           |             | <b>47.661,41</b> | <b>0,00</b> | <b>47.661,41</b> |

Atualização liquidada por FABIO FERNANDES PAES na versão 2.9.1 em 08/03/2022 às 13:03:57.

Pág. 2 de 2



Assinado eletronicamente por: FABIO FERNANDES PAES - 08/03/2022 13:04:09 - 5e89876  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22030813040947600000046791502>  
 Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
 Número do documento: 22030813040947600000046791502

ID: 5e89876 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**

RECLAMANTE: MARLI DE SA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA -  
AFASI E OUTROS (2)

## OFÍCIO PRECATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA, remete os autos do processo 0003577-70.2010.5.12.0003, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, requisitando o valor total de R\$ 47.661,41 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), abaixo discriminado, com vistas à liquidação do feito.

### DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): JAMILTO COLONETTI

Advogado(s):

Executado: Município de Içara

CNPJ: 82.916.800/0001-11

Pré-Cadastro no GPrec: 3710

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

### DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 24/11/2011

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 25/11/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:  
08/10/2019

Data-base: 31/08/2021

### INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: JAMILTO COLONETTI

CPF/CNPJ: 682.425.659-53

Data de Nascimento: 12/04/1971

Prioridade: Não

RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):

Nome do Procurador (se houver):

CPF/CNPJ do Procurador (se houver):

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou pensionista):

### VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação):

Índice de juros ou taxa SELIC:

Valor do Juros: 0,00

Valor do Principal Corrigido: 47.661,41

Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA):

Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação perante o juízo da execução):

Valor de Outras contribuições (quando couber):

|                    |                  |
|--------------------|------------------|
| Exeq. Líquido:     | 47.661,41        |
| INSS Beneficiário: | 0,00             |
| INSS Executado:    | 0,00             |
| IR:                | 0,00             |
| FGTS:              | 0,00             |
| Custas Judiciais:  | 0,00             |
| <b>Subtotal 1:</b> | <b>47.661,41</b> |

### OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

**VALOR TOTAL REQUISITADO ( Subtotal 1) = 47.661,41**

### INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS

CRICIUMA/SC, 09 de março de 2022.

JANICE BASTOS

Magistrado



Assinado eletronicamente por: JANICE BASTOS - Juntado em: 09/03/2022 19:17:38 - 192ba30  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22030914254217900000046824456?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 22030914254217900000046824456



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
PRECATÓRIOS  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
RECLAMANTE: MARLI DE SA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA -  
AFASI E OUTROS (2)

### DESPACHO

No ofício precatório de ID 192ba30 consta como data da última atualização 31.08.2021, quando o correto é 28.02.2022 conforme planilha de cálculo de ID 5e89876.

Por se tratar de erro material expeça-se o ofício requisitório considerando como data da última atualização 28.02.2022.

FLORIANOPOLIS/SC, 31 de março de 2022.

ROBERTO MASAMI NAKAJO  
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 31/03/2022 09:15:08 - 88e9190  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22033017013192500000047308028?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 22033017013192500000047308028



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
PRECATÓRIOS  
**ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003**  
RECLAMANTE: MARLI DE SA  
RECLAMADO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA -  
AFASI E OUTROS (2)

## OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ofício N° 450/2022 - DEFAP-GPREC

Processo N° 0003577-70.2010.5.12.0003

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

DALVANIA PEREIRA CARDOSO

Prefeito(a) do Município de Içara

Senhor(a) Prefeito(a),

Nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição da República, requisito a Vossa Excelência os seguintes valores para pagamento dos precatórios expedidos nos autos do processo em referência:

Requisição de Pagamento: 00749/2022

Exequente(s): JAMILTO COLONETTI

Executado: Município de Içara

Valor: **R\$ 47.661,41**

Informo que, em razão da entidade devedora ser optante pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Por fim, esclareço que, observados os dispositivos supracitados e o art. 2º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que Vossa Excelência inclua a importância ora requisitada no orçamento anual desse ente público.

Atenciosamente,

FLORIANOPOLIS/SC, 31 de março de 2022.

JOSE ERNESTO MANZI  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: JOSE ERNESTO MANZI - Juntado em: 31/03/2022 15:52:35 - 7c58891  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22033110592474900000047320742?instancia=1>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
Número do documento: 22033110592474900000047320742

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA \_ª VARA DO  
TRABALHO DE CRICIÚMA - SC**

V. Exa., cumpre-nos informar que já foi dada ciência ao Setor de Contabilidade do Município para inclusão do referido precatório.

Desta feita, requer a juntada do respectivo Memorando Interno.

N. Termos;  
Pede-se o deferimento.

Içara, 14 de abril de 2022.

***EMANUEL GISLON DOS SANTOS MOREIRA***  
***Procurador-Geral do Município***  
***OAB/SC 33.478***



Içara - SC, 04 de abril de 2022.

**Memorando Interno nº PGM/186/2022**

**CÓPIA**

**De: Procuradoria-Geral do Município**

**Para: Setor de Contabilidade**

**Assunto: Intimação Justiça do Trabalho – Inclusão precatórios.**

Vimos por meio deste, encaminhar o ofício de nº 450/2022 - DEFAP-GPREC da Justiça do Trabalho, para que seja cumprida a determinação de inclusão de precatório na previsão orçamentária do Município, proveniente da ação trabalhista nº 0003577-70.2010.5.12.0003, conforme dados a seguir.

Requisição de Pagamento: 00749/2022

Exequente(s): JAMILTO COLONETTI


Executado: Município de Içara

Valor: **R\$ 47.661,41**

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**EMMILLI MANGILI CIPRIANI**  
Advogada  
OAB/SC 56.736

  
**EMANUEL GISLON DOS SANTOS MOREIRA**  
Procurador – Geral  
OAB/SC 33.478

05/04/22  
Márcio Colonetti  
CRC-SC 02399710-7  
CONTADOR  
1

Praça Presidente João Goulart, 120, Centro, CEP 88.820-000, Içara/SC. Fone (48) 3431-3520

PJe



Assinado eletronicamente por: EMANUEL GISLON DOS SANTOS MOREIRA - 14/04/2022 12:01:55 - c080069  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2204141201498800000047604539>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003  
ID. c080069 - Pág. 1  
Número do documento: 2204141201498800000047604539

PJe



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 13/06/2022 17:41:00 - 5cd8490  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22061009013449800000020138149?instancia=2>  
Número do documento: 22061009013449800000020138149



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Roberto Masami Nakajo, certifico que as partes serão intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informem se concordam com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de junho de 2022.

SAIONARA PACHECO BATISTA  
Assessor



Assinado eletronicamente por: SAIONARA PACHECO BATISTA - Juntado em: 22/06/2022 12:54:57 - eea58aa  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22062212545670800000020256543?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22062212545670800000020256543



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## INTIMAÇÃO

**Destinatário:**

**MUNICIPIO DE ICARA**

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79 /2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório no PJe-JT 2º Grau, com nova numeração, por meio da conversão do originário do PJe-JT 1º Grau.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo inclusive para, se sistema PJe-2º Grau, for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.

2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJE-2ºGrau, nos termos da Resolução CSJT nº 185 /2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJE-2ºGrau serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não

produzirão efeito(s) legal(is).

As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e em que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

Fica, ainda, V.S<sup>a</sup> intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

No mesmo prazo, fica intimado o requerente para informar os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores, ficando facultada a juntada do contrato de honorários, constando a indicação de valores que cabem ao seu cliente, indicando para essa finalidade os dados bancários respectivos, podendo ainda declarar, sob as penas da lei, qual é o percentual ou valor contratado com a parte e eventuais despesas dedutíveis.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de junho de 2022.

SAIONARA PACHECO BATISTA

Assessor



Assinado eletronicamente por: SAIONARA PACHECO BATISTA - Juntado em: 22/06/2022 12:56:45 - c5c80e2  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22062212564380100000020256557?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22062212564380100000020256557



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
Precat 0002378-02.2022.5.12.0000  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## INTIMAÇÃO

**Destinatário:**  
**MARLI DE SA**

De ordem da Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na forma da Portaria SEAP nº 79 /2022, e com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 314/2021, c/c do parágrafo único do art. 5º da Resolução CNJ nº303/2019 e do art. 1º da Resolução CSJT nº 185/2017, procedo ao cadastro deste precatório no PJe-JT 2º Grau, com nova numeração, por meio da conversão do originário do PJe-JT 1º Grau.

Em cumprimento à mesma determinação superior também informo que:

1) Os procuradores das partes serão intimados da conversão, com a ciência da numeração completa do processo gerado pelo inclusive para, se sistema PJe-2º Grau, for o caso, procederem, no prazo máximo de 10 dias, ao prévio credenciamento no sistema PJe-JT, porquanto o acesso e o peticionamento nesse sistema exigirão, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 185/2017.

2) Consolidada a ciência prevista no item anterior, os procuradores das partes passarão a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJE-2ºGrau, nos termos da Resolução CSJT nº 185 /2017. As peças e/ou documentos recebidos fora do PJE-2ºGrau serão rejeitadas, descartadas, não constarão de qualquer registro e não

produzirão efeito(s) legal(is).

As Secretarias observarão as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e em que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

Fica, ainda, V.S<sup>a</sup> intimado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se concorda com a adoção do trâmite processual na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos da Portaria Conjunta 21/2021 do TRT 12, sendo que o decurso do prazo, *in albis*, importará em aceitação tácita.

No mesmo prazo, fica intimado o requerente para informar os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores, ficando facultada a juntada do contrato de honorários, constando a indicação de valores que cabem ao seu cliente, indicando para essa finalidade os dados bancários respectivos, podendo ainda declarar, sob as penas da lei, qual é o percentual ou valor contratado com a parte e eventuais despesas dedutíveis.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de junho de 2022.

SAIONARA PACHECO BATISTA  
Assessor



Assinado eletronicamente por: SAIONARA PACHECO BATISTA - Juntado em: 22/06/2022 12:56:45 - 1b8ef69  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22062212564370200000020256556?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22062212564370200000020256556



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Assessoria de Precatórios**

Ofício nº 0778/2022

Florianópolis, 07 de junho de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

**Senhor(a) Presidente,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

| Precatório | Processo   | Beneficiário                 | Valor Pg.(R\$) |
|------------|------------|------------------------------|----------------|
| 6879       | 10682/2021 | ROSINETE PEREIRA<br>TEIXEIRA | 20.369,03      |
| 6890       | 10696/2021 | MARLI DE SA                  | 10.469,54      |

Valor Total: R\$ 30.838,57

Respeitosamente,

**Clóvis Nunes**

**Assessor de Precatórios**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 05/07/2022 13:05:11 - ab454a0  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070513051072100000020401137?instancia=2>  
 Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
 Número do documento: 22070513051072100000020401137



ROBERTO  
MASAMI  
NAKAJO  
28/06/2022 14:22

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

**Of. TJSC 0778/2022 – Mun. Içara**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse referente ao Município de Içara, no valor de R\$ 30.838,57 (trinta mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), informado através do Of. TJSC 0778/2022, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6.

Oficie-se à instituição bancária solicitando que o valor depositado na conta judicial unificada acima descrita, devidamente atualizado, seja repassado para a(s) conta(s) judicial(is) a ser(em) aberta(s) para o(s) precatório(s) correspondente(s).

Em 23.06.2022

**Roberto Masami Nakajo**  
Juiz Auxiliar de Precatórios



PROAD 374/2022. DOC 1235. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.DHMN.HHMR: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 05/07/2022 13:06:55 - 1a3d61a  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070513065454800000020401145?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22070513065454800000020401145



ROBERTO  
MASAMI  
NAKAJO  
28/06/2022 14:22

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEEXEC/DEFAP Nº 426-2022

Florianópolis, 23 de junho de 2022

Ilma Sra.  
**Gerente da Caixa Econômica Federal**  
PAB TRT  
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valores – Município de Içara (CNPJ 82.916.800/0001-11)**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$30.838,57, depositada em 15/06/2022, com a devida atualização, da conta judicial nº 2375/042/04824804-6, para os precatórios do Município de Içara nos montantes abaixo descritos:

| Precatório - PJE2         | Autor                     | CPF            | Valor                |
|---------------------------|---------------------------|----------------|----------------------|
| 0002367-70.2022.5.12.0000 | Rosinete Pereira Teixeira | 023.602.139-70 | R\$ 20.369,03        |
| 0002378-02.2022.5.12.0000 | Marli de Sa               | 693.723.229-20 | R\$ 10.469,54        |
| <b>TOTAL REPASSADO</b>    |                           |                | <b>R\$ 30.838,57</b> |

Atenciosamente,

**Roberto Masami Nakajo**  
Juiz Auxiliar de Precatórios



PROAD 374/2022. DOC 1236. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.DVSF.MYMB: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 05/07/2022 13:08:47 - db9d5fc  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070513084664200000020401157?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22070513084664200000020401157

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **01/12/2017**

Data Liquidação: **31/05/2022**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor      | Valor             |
|--|-------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE               | 330.839,63        |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 62.619,91         |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                | 0,00              |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>         | <b>393.459,54</b> |

Eventos ocorridos: Pagamento/Recolhimento em 31/05/2022 no valor de R\$ 10.469,54.

PREC. 10.696/2021

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'TR' até 31/08/2021, pelo índice 'IPCA-E' até 30/11/2021 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 01/12/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 05/2022.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 100% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 31/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91); juros simples aplicados à Fazenda Pública até 30/11/2021 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997); e sem incidência de juros a partir de 01/12/2021.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 92221

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **01/12/2017**Data Liquidação: **31/05/2022****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/05/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (OF. TJSC 778/2022), e Saldo Devedor na mesma data referida.**

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b>      | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|------------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 140.347,61   | 1,087805546   | 152.670,91        | 4.588,88         | 148.082,03        |
| Juros de Mora até 01/12/2017               | -           | -           | 118.261,58   | 1,087805546   | 128.645,60        | 3.866,74         | 124.778,86        |
| Juros de Mora de 02/12/2017 até 31/05/2022 | 145.443,85  | 46,0676%    | -            | -             | 67.002,49         | 2.013,92         | 64.988,57         |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>348.319,00</b> | <b>10.469,54</b> | <b>337.849,46</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>   | <b>Pago</b>   | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|---------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 6.643,71     | 1,087805546   | 7.227,06        | 217,23        | 7.009,83         |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00            | 0,00          | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>7.227,06</b> | <b>217,23</b> | <b>7.009,83</b>  |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>         | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -           | -           | -            | -             | 55.610,08        | 0,00        | 55.610,08        |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>55.610,08</b> | <b>0,00</b> | <b>55.610,08</b> |

## Demonstrativo de Contribuição Social

### Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/05/2022 - Valor Pago: 217,23

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago    | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|---------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.716,43 | 1,000000000 | 43.716,43        | 10.377,42        | 8.743,29        | 62.837,14        | 217,23        | 43.565,30        | 10.341,54        | 8.713,06        | 62.619,91        |
|             |           |             | <b>43.716,43</b> | <b>10.377,42</b> | <b>8.743,29</b> | <b>62.837,14</b> | <b>217,23</b> | <b>43.565,30</b> | <b>10.341,54</b> | <b>8.713,06</b> | <b>62.619,91</b> |

## Demonstrativo de Imposto de Renda

### Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 31/05/2022

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas   | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base     | Faixa           | Alíquota | Dedução             | Devido      |
|----------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|----------|-----------------|----------|---------------------|-------------|
| 2.276,35 |       | 1,30            | 217,23              | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 2.059,12 | 0,00 à 2.475,17 | 0,00     | 0,00                | 0,00        |
|          |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |          |                 |          | <b>Total Devido</b> | <b>0,00</b> |

### Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/05/2022

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução     | Devido |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|-------------|--------|
| 73.457,24           |       | 42,70           | 7.227,06            |                     | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 66.230,18 | 0,00 à 81.299,95 | 0,00     | 0,00        | 0,00   |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |           |                  |          | <b>0,00</b> |        |





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **693.723.229-20**

Nome: **MARLI DE SA**

Data de Nascimento: **03/08/1956**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **18:05:05** do dia **04/07/2022** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **F958.CE57.B2FB.B67D**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
GAB. PRECATÓRIOS  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## DESPACHO

Diante da comprovação da transferência de valores para a conta judicial relativa ao presente precatório, expeça-se a ordem de liberação dos valores para a conta bancária informada pela parte requerente.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para manifestação no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Realizada a juntada dos extratos de comprovação, informe-se à Vara do Trabalho de origem, por e-mail, com cópia deste despacho e do comprovante de transferência bancária, informando-se o pagamento parcial.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC e aguarde-se o pagamento do valor remanescente.

FLORIANOPOLIS/SC, 07 de julho de 2022.

ROBERTO MASAMI NAKAJO  
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 07/07/2022 11:18:39 - a967810  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070613502555100000020417588?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22070613502555100000020417588



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

Certifico a juntada da petição id. d7aac9c dos autos de origem n. 0003577-70.2010.5.12.0003, com dados bancários para repasse dos créditos da autora.

FLORIANOPOLIS/SC, 08 de julho de 2022.

SAIONARA PACHECO BATISTA  
Assessor



Assinado eletronicamente por: SAIONARA PACHECO BATISTA - Juntado em: 08/07/2022 11:06:54 - 97b3766  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070811045938400000020443662?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22070811045938400000020443662



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0003577-70.2010.5.12.0003**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/11/2010

**Valor da causa:** R\$ 22.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MARLI DE SA

**ADVOGADO:** JAMILTO COLONETTI

**RECLAMADO:** ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE ICARA

**PERITO:** JOSE DE OLIVEIRA RAMOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA – SC.**

**MARLI DE SÁ**, parte já devidamente qualificada nos autos da ação trabalhista que move em desfavor de **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA – AFASI - E OUTROS**, partes também qualificadas vem, respeitosamente, ante a elevada autoridade de V. Excia., em cumprimento ao r. despacho de fls., apresentar a conta bancária onde deverão ser creditados os valores devidos:

|          |                                   |
|----------|-----------------------------------|
| Banco:   | 756                               |
| Agência  | 3326                              |
| Conta    | 2.042-7                           |
| Titular: | Jamilto Colonetti Adv. Associados |
| CNPJ     | 18.199.024/0001-87                |

Requer, após efetivado os créditos, seja o autor, por seu advogado, intimado de tal providência.

N. Termos

P. Deferimento

Criciúma, 09 de maio de 2022.

**JAMILTO COLONETTI**

**OAB/SC 16.158**



Assinado eletronicamente por: JAMILTO COLONETTI - 09/05/2022 14:04:01 - d7aac9c  
<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22050914034560500000048078122>  
Número do processo: 0003577-70.2010.5.12.0003 ID. d7aac9c - Pág. 1  
Número do documento: 22050914034560500000048078122

## SUMÁRIO

| Documentos |                    |                              |              |
|------------|--------------------|------------------------------|--------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                    | Tipo         |
| d7aac9c    | 09/05/2022 14:04   | <a href="#">MANIFESTAÇÃO</a> | Manifestação |





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

**OFÍCIO Nº 0002378-02.2022.5.12.0000-01**

Senhor(a) Gerente,

DETERMINO à Gerência da Caixa Econômica Federal (2375) , ou a quem restou delegado para, a partir da conta identificada no item 1, **efetuar as determinações dos demais itens utilizando a data de atualização abaixo**, especificada para apuração dos juros e correção monetária:

**1. CONTA: 04832889-9 - ZERAR CONTA**

Data de atualização: 30/06/2022

Depositante: MUNICIPIO DE ICARA, CNPJ: 82.916.800/0001-11

2. Proceder à transferência da importância de **R\$10.285,17**, para o(a) autor(a) **MARLI DE SA, CPF: 693.723.229-20**, na conta do seu procurador, Banco: 756, Agência 3326, Conta 2. 042-7, Titular: Jamilto Col onetti Adv. Associados CNPJ 18.199.024/0001-87.

Antes da transferência, deverá ser recolhido o IRPF de **R\$0,00**, cuja base de cálculo é R\$62.353,28, e considerado 44 meses relativos ao período de apuração do cálculo total juntado aos autos, devendo ser informado o valor proporcional à parcela paga para fim de declaração de imposto de renda pessoa física, pelo RRA.

**3. Efetuar ainda os seguintes recolhimentos:**

a) **Contribuição Previdenciária** (GPS - CÓDIGO 2909 (1708 - NIT)-contribuinte/identificador MUNICIPIO DE ICARA, CNPJ: 82.916.800/0001-11), no montante de **R\$217,93**.

**OBSERVAÇÃO:**

1) O crédito deve ser confirmado posteriormente pela Instituição Financeira, a qual deverá, nos termos da Recomendação CR 01/2019 - TRT 12, após a liquidação da presente ordem de transferência, enviar o extrato com as movimentações das respectivas contas judiciais vinculadas ao presente processo e o seu saldo após as operações.

2) A instituição bancária tem o prazo de até 15 dias para cumprimento, conforme Provimento CR 1/2017.

FLORIANOPOLIS/SC, 15 de julho de 2022.

ROBERTO MASAMI NAKAJO  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 15/07/2022 16:56:15 - 709f804  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22071516332130600000020520829?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22071516332130600000020520829



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATORIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
Precat 0002378-02.2022.5.12.0000  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

104/2375-2

18 JUL. 2022

ECONÔMICA  
0920100-9

OFÍCIO Nº 0002378-02.2022.5.12.0000-01

Senhor(a) Gerente,

DETERMINO à Gerência da Caixa Econômica Federal (2375), ou a quem restou delegado para, a partir da conta identificada no item 1, **efetuar as determinações dos demais itens utilizando a data de atualização abaixo**, especificada para apuração dos juros e correção monetária:

10.543,40

1. CONTA: 04832889-9 - ZERAR CONTA

Data de atualização: 30/06/2022

Depositante: MUNICIPIO DE ICARA, CNPJ: 82.916.800/0001-11

2. Proceder à transferência da importância de **R\$10.285,17**, para o(a) autor(a) **MARLI DE SA, CPF: 693.723.229-20**, na conta do seu procurador, Banco: 756, Agência 3326, Conta 2. 042-7, Titular: Jamilto Col onetti Adv. Associados CNPJ 18.199.024/0001-87.

10.324,60

62.592,27 Antes da transferência, deverá ser recolhido o IRPF de **R\$0,00**, cuja base de cálculo é R\$62.353,28, e considerado 44 meses relativos ao período de apuração do cálculo total juntado aos autos, devendo ser informado o valor proporcional à parcela paga para fim de declaração de imposto de renda pessoa física, pelo RRA.

3. Efetuar ainda os seguintes recolhimentos:

a) **Contribuição Previdenciária** (GPS - CÓDIGO 2909 (1708 - NIT)-contribuinte/identificador MUNICIPIO DE ICARA, CNPJ: 82.916.800/0001-11), no montante de **R\$217,93**.

218,80

OBSERVAÇÃO:

TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS

CEF23751807220330042000123

218,80P 1101

CAIXA 2375042048328899 MARLI DE SA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 18/07/2022 HORA: 12:39:31  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
 DE CONTAS JUDICIAIS

|  |                           |
|--|---------------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS<br>2375.042.04832889-9 | VALOR LEVANTADO<br>218,80 |
| VALOR TOTAL LEVANTADO                              | 218,80                    |
| VALOR TOTAL IRRF                                   | 0,00                      |
| VALOR TOTAL PSS                                    | 0,00                      |
| DEMAIS CREDITOS VINCULADOS                         | 218,80                    |
| VALOR EM ESPECIE                                   | 0,00                      |

1ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 18/07/2022  
 TERMINAL: 1101

HORA: 12:37:51  
 NSU: 000117

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 2375/SC  
 TED - PAG0151/STR0051

REMETENTE:  
 BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 AG: 2375 OP: 042 CONTA-DV DEBITO: 04832889-9  
 TELEFONE: - -

NUMERO PROCESSO JUDICIAL:  
 00000000000023780220225120000  
 CODIGO DO TRIBUNAL:  
 NAO INFORMADO  
 NOME DO TRIBUNAL:  
 TRT 12 REGIAO - SANTA CA

DESTINATARIO:  
 INSTITUICAO FINANCEIRA:  
 BANCOOB  
 AG: 3326 CONTA-DV: 00000002042-7

TIPO DE CONTA: Conta Corrente  
 TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: JAMILTO COLONETTI  
 CPF ou CNPJ: 18.199.024/0001-87

HISTORICO: CUMPRIMENTO DO OFICIO - PRECATORIOS

|               |   |           |
|---------------|---|-----------|
| VALOR DA TED  | : | 10.324,60 |
| TARIFA DA TED | : | 0,00      |
| TOTAL         | : | 10.324,60 |

AUTENTICACAO  
 CEF23751807220320720000117 10.324,60RD1101

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO  
 CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA  
 DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
 www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 18/07/2022 HORA: 12:38:22  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
 DE CONTAS JUDICIAIS

|  |                              |
|--|------------------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS<br>2375.042.04832889-9 | VALOR LEVANTADO<br>10.324,60 |
| VALOR TOTAL LEVANTADO                              | 10.324,60                    |
| VALOR TOTAL IRRF                                   | 0,00                         |
| VALOR TOTAL PSS                                    | 0,00                         |
| DEMAIS CREDITOS VINCULADOS                         | 10.324,60                    |
| VALOR EM ESPECIE                                   | 0,00                         |

1ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 18/07/2022 HORA: 12:36:29  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000116 AUT.: 0031

COMPROVANTE DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA  
 EM LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

FONTE PAGADORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04


NOME DO CONTRIBUINTE : MARLI DE SA  
 CPF/CNPJ: 693.723.229-20

CONTA JUDICIAL: 2375 042 04832889-9  
 CLASS. TRIBUTACAO : Tributavel - IRRF\_RRA  
 VALOR DO LEVANTAMENTO: 10.324,60  
 NUMERO DE MESES RRA: 44  
 RENDIMENTO TRIBUTAVEL: 62.592,27  
 VALOR DO IMPOSTO RETIDO: 0,00

2ª Via - Via Cliente

Imprimir este comprovante em papel timbrado com o logotipo da Caixa Econômica Federal e o código de barras.

X

|  |                               |                    |
|--|-------------------------------|--------------------|
| <br>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS<br>SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><b>PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>  | 3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO       | 2909               |
|  | 4 - COMPETÊNCIA               | 07/2022            |
| 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE<br>MUNICÍPIO DE IÇARA<br>0002378-02.2022.5.12.0000<br>OFÍCIO PRECATÓRIOS  | 5 - IDENTIFICADOR             | 82.916.800/0001-11 |
|  | 6 - VALOR INSS                | 218,80             |
|  | 7 -                           |                    |
| 2 - VENCIMENTO<br>(Uso exclusivo do INSS)  | 8 -                           |                    |
|  | 9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES |                    |
| <b>ATENÇÃO:</b> É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado. | 10 - ATM / MULTA E JUROS      |                    |
|  | 11 - TOTAL                    | 218,80             |

2ª VIA CONTRIBUINTE

85800000002-0    18800270290-8    98291680000-0    01112022077-1



12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

CEF23751807220340784000125    218,80RD1101

N.ID:8291680000111 COD.PAD:2909 CNPJ:072022



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 09/08/2022 16:32:49 - 897ed22  
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/22080916324556700000020786370?instancia=2>  
 Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
 Número do documento: 22080916324556700000020786370



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
Precat 0002378-02.2022.5.12.0000  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## INTIMAÇÃO

**Destinatário:**

**MARLI DE SA**

Fica V.S<sup>a</sup>(a) intimado(a) para ficar ciente de que, diante do pagamento parcial do precatório, foi realizada a transferência bancária #id:897ed22, para o crédito do(s) beneficiário(s).

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de agosto de 2022.

LIANE SBRUZZI  
Assessor



Assinado eletronicamente por: LIANE SBRUZZI - Juntado em: 24/08/2022 16:10:29 - 7453fa4  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22082416102610100000020931658?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22082416102610100000020931658



Precatórios (SEXEC-DEFAP) &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

---

**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000 (processo 0003577-70.2010.5.12.0003)**

1 mensagem

**Precatórios** <precatório@trt12.jus.br>

24 de agosto de 2022 16:12

Para: 1a Vara do Trabalho de Criciúma &lt;1vara\_cua@trt12.jus.br&gt;

Senhor(a) diretor(a),

Em cumprimento ao despacho de id a967810 do Precat 0002378-02.2022.5.12.0000 (processo 0003577-70.2010.5.12.0003) encaminho cópia dos documentos e informo o pagamento parcial do precatório.

At.te,

Liane Sbruzzi  
DEFAP

---

**3 anexos****2. Despacho.pdf**

62K

**1. Planilha de cálculo.pdf**

73K

**3. Ofício liberação de valores.pdf**

561K





# Processo Judicial Eletrônico

## Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

### Informações da Conta

**Número do Processo:** 0002378-02.2022.5.12.0000

**Instituição Financeira:** 104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Conta:** 2375.042.04832889-9

### Extrato da Conta - Período 01/07/2022 a 16/10/2022

Nome do cliente: MARLI DE SA CPF: 000000000000000

#### Lançamentos:

|                            |           |           |
|----------------------------|-----------|-----------|
| SDO ANTER.....             | 0,00      | 10505,59C |
| 18/07/2022 DB A TRAB.....  | 10324,60D | 180,99C   |
| 18/07/2022 DB A TRAB.....  | 218,80D   | 37,81D    |
| 18/07/2022 REM BASICA..... | 9,01C     | 28,80D    |
| 18/07/2022 CRED JUROS..... | 28,80C    | 0,00C     |





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Assessoria de Precatórios**

Ofício nº 0797/2022

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

**Senhor(a) Presidente,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

| Precatório | Processo   | Beneficiário | Valor Pg.(R\$) |
|------------|------------|--------------|----------------|
| 6890       | 10696/2021 | MARLI DE SA  | 137.415,51     |

Valor Total: R\$ 137.415,51

Respeitosamente,

**Clóvis Nunes**

**Assessor de Precatórios**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **01/12/2017**

Data Liquidação: **30/06/2022**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor      | Valor             |
|--|-------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE               | 199.649,84        |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 60.217,47         |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                | 0,00              |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>         | <b>259.867,31</b> |

Eventos ocorridos: Pagamento/Recolhimento em 31/05/2022 no valor de R\$ 10.469,54; Pagamento/Recolhimento em 30/06/2022 no valor de R\$ 137.415,51.

PREC. 0002378-02.2022.5.12.0000 (RP 10696/2021)

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'TR' até 31/08/2021, pelo índice 'IPCA-E' até 30/11/2021 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 01/12/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 06/2022.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 100% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 31/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91); juros simples aplicados à Fazenda Pública até 30/11/2021 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997); e sem incidência de juros a partir de 01/12/2021.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 92221

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **01/12/2017**Data Liquidação: **30/06/2022****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/05/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (OF. TJSC 778/2022).**

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b>      | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|------------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 140.347,61   | 1,087805546   | 152.670,91        | 4.588,88         | 148.082,03        |
| Juros de Mora até 01/12/2017               | -           | -           | 118.261,58   | 1,087805546   | 128.645,60        | 3.866,74         | 124.778,86        |
| Juros de Mora de 02/12/2017 até 31/05/2022 | 145.443,85  | 46,0676%    | -            | -             | 67.002,49         | 2.013,92         | 64.988,57         |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>348.319,00</b> | <b>10.469,54</b> | <b>337.849,46</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>   | <b>Pago</b>   | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|---------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 6.643,71     | 1,087805546   | 7.227,06        | 217,23        | 7.009,83         |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00            | 0,00          | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>7.227,06</b> | <b>217,23</b> | <b>7.009,83</b>  |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>         | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -           | -           | -            | -             | 55.610,08        | 0,00        | 55.610,08        |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>55.610,08</b> | <b>0,00</b> | <b>55.610,08</b> |

**Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 30/06/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (OF. TJSC 797-2022), e Saldo Devedor na mesma data referida.**

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b>       | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 148.082,03   | 1,010200000   | 149.592,47        | 60.230,28         | 89.362,19         |
| Juros de Mora até 31/05/2022               | -           | -           | 189.767,43   | 1,010200000   | 191.703,06        | 77.185,23         | 114.517,83        |
| Juros de Mora de 01/06/2022 até 30/06/2022 | 142.511,14  | 0,0000%     | -            | -             | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>341.295,53</b> | <b>137.415,51</b> | <b>203.880,02</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>   | <b>Pago</b>     | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|-----------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 7.009,83     | 1,010200000   | 7.081,33        | 2.851,15        | 4.230,18         |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00            | 0,00            | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>7.081,33</b> | <b>2.851,15</b> | <b>4.230,18</b>  |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>         | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -           | -           | -            | -             | 55.987,29        | 0,00        | 55.987,29        |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>55.987,29</b> | <b>0,00</b> | <b>55.987,29</b> |

## Demonstrativo de Contribuição Social

### Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/05/2022 - Valor Pago: 217,23

| <b>Competência</b> | <b>Contrib.</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Juros</b>     | <b>Multa</b>    | <b>Total</b>     | <b>Valor Pago</b> | <b>Diferença</b> | <b>Juros</b>     | <b>Multa</b>    | <b>Total</b>     |
|--------------------|-----------------|---------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|-------------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017            | 43.716,43       | 1,000000000   | 43.716,43        | 10.377,42        | 8.743,29        | 62.837,14        | 217,23            | 43.565,30        | 10.341,54        | 8.713,06        | 62.619,91        |
|                    |                 |               | <b>43.716,43</b> | <b>10.377,42</b> | <b>8.743,29</b> | <b>62.837,14</b> | <b>217,23</b>     | <b>43.565,30</b> | <b>10.341,54</b> | <b>8.713,06</b> | <b>62.619,91</b> |

**Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/06/2022 - Valor Pago: 2.851,15**

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago      | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.565,30 | 1,000000000 | 43.565,30        | 10.790,26        | 8.713,06        | 63.068,62        | 2.851,15        | 41.595,84        | 10.302,46        | 8.319,17        | 60.217,47        |
|             |           |             | <b>43.565,30</b> | <b>10.790,26</b> | <b>8.713,06</b> | <b>63.068,62</b> | <b>2.851,15</b> | <b>41.595,84</b> | <b>10.302,46</b> | <b>8.319,17</b> | <b>60.217,47</b> |

**Demonstrativo de Imposto de Renda****Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 31/05/2022**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base     | Faixa           | Alíquota | Dedução     | Devido |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|----------|-----------------|----------|-------------|--------|
| 2.276,35            |       | 1,30            | 217,23              | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 2.059,12 | 0,00 à 2.475,17 | 0,00     | 0,00        | 0,00   |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |          |                 |          | <b>0,00</b> |        |

**Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 30/06/2022**

## Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução | Devido      |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|---------|-------------|
| 29.877,70           |       | 17,20           | 2.851,15            | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 27.026,55 | 0,00 à 32.748,46 | 0,00     | 0,00    | 0,00        |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |           |                  |          |         | <b>0,00</b> |

## Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 30/06/2022

## Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução | Devido      |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|---------|-------------|
| 44.328,81           |       | 25,50           | 7.081,33            |                     | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 37.247,48 | 0,00 à 48.551,49 | 0,00     | 0,00    | 0,00        |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |           |                  |          |         | <b>0,00</b> |





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Assessoria de Precatórios**

Ofício nº 0812/2022

Florianópolis, 04 de agosto de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

**Senhor(a) Presidente,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

| Precatório | Processo   | Beneficiário           | Valor Pg.(R\$) |
|------------|------------|------------------------|----------------|
| 7054       | 76/2022    | SANDRA ANDRADE<br>LIRA | 33.908,71      |
| 6890       | 10696/2021 | MARLI DE SA            | 183.250,13     |

Valor Total: R\$ 217.158,84

Respeitosamente,

**Clóvis Nunes**

**Assessor de Precatórios**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



Assinado eletronicamente por: JORILTON DE SOUZA - Juntado em: 25/10/2022 11:16:16 - df622e8  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22102511161615000000021560951?instancia=2>  
 Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
 Número do documento: 22102511161615000000021560951

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **01/12/2017**

Data Liquidação: **31/07/2022**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor      | Valor            |
|--|------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE               | 22.258,24        |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 56.839,61        |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                | 0,00             |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>         | <b>79.097,85</b> |

Eventos ocorridos: Pagamento/Recolhimento em 31/05/2022 no valor de R\$ 10.469,54; Pagamento/Recolhimento em 30/06/2022 no valor de R\$ 137.415,51; Pagamento/Recolhimento em 31/07/2022 no valor de R\$ 183.250,13.

PREC. 0002378-02.2022.5.12.0000 (RP 10696/2021)

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'TR' até 31/08/2021, pelo índice 'IPCA-E' até 30/11/2021 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 01/12/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 07/2022.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 100% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 31/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91); juros simples aplicados à Fazenda Pública até 30/11/2021 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997); e sem incidência de juros a partir de 01/12/2021.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 92221

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **01/12/2017**Data Liquidação: **31/07/2022****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/05/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (OF. TJSC 778/2022).**

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b>      | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|------------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 140.347,61   | 1,087805546   | 152.670,91        | 4.588,88         | 148.082,03        |
| Juros de Mora até 01/12/2017               | -           | -           | 118.261,58   | 1,087805546   | 128.645,60        | 3.866,74         | 124.778,86        |
| Juros de Mora de 02/12/2017 até 31/05/2022 | 145.443,85  | 46,0676%    | -            | -             | 67.002,49         | 2.013,92         | 64.988,57         |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>348.319,00</b> | <b>10.469,54</b> | <b>337.849,46</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>   | <b>Pago</b>   | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|---------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 6.643,71     | 1,087805546   | 7.227,06        | 217,23        | 7.009,83         |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00            | 0,00          | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>7.227,06</b> | <b>217,23</b> | <b>7.009,83</b>  |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>         | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -           | -           | -            | -             | 55.610,08        | 0,00        | 55.610,08        |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>55.610,08</b> | <b>0,00</b> | <b>55.610,08</b> |

**Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 30/06/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (OF. TJSC 797-2022).**

| Créditos do Reclamante                     | Base       | Taxa    | Valor      | Índice      | Devido            | Pago              | Diferença         |
|--|------------|---------|------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -          | -       | 148.082,03 | 1,010200000 | 149.592,47        | 60.230,28         | 89.362,19         |
| Juros de Mora até 31/05/2022               | -          | -       | 189.767,43 | 1,010200000 | 191.703,06        | 77.185,23         | 114.517,83        |
| Juros de Mora de 01/06/2022 até 30/06/2022 | 142.511,14 | 0,0000% | -          | -           | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>Total Parcial</b>                       |            |         |            |             | <b>341.295,53</b> | <b>137.415,51</b> | <b>203.880,02</b> |

| Descontar dos Créditos do Reclamante    | Base | Taxa | Valor    | Índice      | Devido          | Pago            | Diferença       |
|---|------|------|----------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Desconto da Contribuição Social         | -    | -    | 7.009,83 | 1,010200000 | 7.081,33        | 2.851,15        | 4.230,18        |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante | -    | -    | -        | -           | 0,00            | 0,00            | 0,00            |
| <b>Total Parcial</b>                    |      |      |          |             | <b>7.081,33</b> | <b>2.851,15</b> | <b>4.230,18</b> |

| Outros Débitos do Reclamado                | Base | Taxa | Valor | Índice | Devido           | Pago        | Diferença        |
|--|------|------|-------|--------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -    | -    | -     | -      | 55.987,29        | 0,00        | 55.987,29        |
| <b>Total Parcial</b>                       |      |      |       |        | <b>55.987,29</b> | <b>0,00</b> | <b>55.987,29</b> |

**Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/07/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (Folha/ID não informado), e Saldo Devedor na mesma data referida.**

| Créditos do Reclamante                     | Base      | Taxa    | Valor      | Índice      | Devido            | Pago              | Diferença        |
|--|-----------|---------|------------|-------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Principal Corrigido                        | -         | -       | 89.362,19  | 1,010300000 | 90.282,62         | 80.319,95         | 9.962,67         |
| Juros de Mora até 30/06/2022               | -         | -       | 114.517,83 | 1,010300000 | 115.697,36        | 102.930,18        | 12.767,18        |
| Juros de Mora de 01/07/2022 até 31/07/2022 | 86.008,87 | 0,0000% | -          | -           | 0,00              | 0,00              | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                       |           |         |            |             | <b>205.979,98</b> | <b>183.250,13</b> | <b>22.729,85</b> |

| Descontar dos Créditos do Reclamante    | Base | Taxa | Valor    | Índice      | Devido          | Pago            | Diferença     |
|---|------|------|----------|-------------|-----------------|-----------------|---------------|
| Desconto da Contribuição Social         | -    | -    | 4.230,18 | 1,010300000 | 4.273,75        | 3.802,14        | 471,61        |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante | -    | -    | -        | -           | 0,00            | 0,00            | 0,00          |
| <b>Total Parcial</b>                    |      |      |          |             | <b>4.273,75</b> | <b>3.802,14</b> | <b>471,61</b> |

| Outros Débitos do Reclamado                | Base | Taxa | Valor | Índice | Devido    | Pago | Diferença |
|--|------|------|-------|--------|-----------|------|-----------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -    | -    | -     | -      | 56.368,00 | 0,00 | 56.368,00 |

|                      |                  |             |                  |
|----------------------|------------------|-------------|------------------|
| <b>Total Parcial</b> | <b>56.368,00</b> | <b>0,00</b> | <b>56.368,00</b> |
|----------------------|------------------|-------------|------------------|

## Demonstrativo de Contribuição Social

### Contribuição Social dos Salários Devidos

#### Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/05/2022 - Valor Pago: 217,23

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago    | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|---------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.716,43 | 1,000000000 | 43.716,43        | 10.377,42        | 8.743,29        | 62.837,14        | 217,23        | 43.565,30        | 10.341,54        | 8.713,06        | 62.619,91        |
|             |           |             | <b>43.716,43</b> | <b>10.377,42</b> | <b>8.743,29</b> | <b>62.837,14</b> | <b>217,23</b> | <b>43.565,30</b> | <b>10.341,54</b> | <b>8.713,06</b> | <b>62.619,91</b> |

#### Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/06/2022 - Valor Pago: 2.851,15

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago      | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.565,30 | 1,000000000 | 43.565,30        | 10.790,26        | 8.713,06        | 63.068,62        | 2.851,15        | 41.595,84        | 10.302,46        | 8.319,17        | 60.217,47        |
|             |           |             | <b>43.565,30</b> | <b>10.790,26</b> | <b>8.713,06</b> | <b>63.068,62</b> | <b>2.851,15</b> | <b>41.595,84</b> | <b>10.302,46</b> | <b>8.319,17</b> | <b>60.217,47</b> |

#### Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/07/2022 - Valor Pago: 3.802,14

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago      | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 41.595,84 | 1,000000000 | 41.595,84        | 10.726,74        | 8.319,17        | 60.641,75        | 3.802,14        | 38.987,85        | 10.054,19        | 7.797,57        | 56.839,61        |
|             |           |             | <b>41.595,84</b> | <b>10.726,74</b> | <b>8.319,17</b> | <b>60.641,75</b> | <b>3.802,14</b> | <b>38.987,85</b> | <b>10.054,19</b> | <b>7.797,57</b> | <b>56.839,61</b> |

## Demonstrativo de Imposto de Renda

### Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 31/05/2022

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base     | Faixa           | Alíquota | Dedução     | Devido |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|----------|-----------------|----------|-------------|--------|
| 2.276,35            |       | 1,30            | 217,23              | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 2.059,12 | 0,00 à 2.475,17 | 0,00     | 0,00        | 0,00   |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |          |                 |          | <b>0,00</b> |        |

### Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 30/06/2022

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução     | Devido |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|-------------|--------|
| 29.877,70           |       | 17,20           | 2.851,15            | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 27.026,55 | 0,00 à 32.748,46 | 0,00     | 0,00        | 0,00   |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |           |                  |          | <b>0,00</b> |        |

### Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 31/07/2022

## Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução | Devido      |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|---------|-------------|
| 39.843,33           |       | 22,70           | 3.802,14            | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 36.041,19 | 0,00 à 43.220,35 | 0,00     | 0,00    | 0,00        |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |           |                  |          |         | <b>0,00</b> |

## Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/07/2022

## Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base   | Faixa           | Alíquota | Dedução | Devido      |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|--------|-----------------|----------|---------|-------------|
| 4.942,06            |       | 2,80            | 4.273,75            |                     | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 668,31 | 0,00 à 5.331,14 | 0,00     | 0,00    | 0,00        |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |        |                 |          |         | <b>0,00</b> |





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Assessoria de Precatórios**

Ofício nº 0834/2022

Florianópolis, 06 de setembro de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Içara

Processo de Adesão nº 0000156-17.2011.8.24.0500

**Senhor(a) Presidente,**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

| Precatório | Processo   | Beneficiário | Valor Pg.(R\$) |
|------------|------------|--------------|----------------|
| 6890       | 10696/2021 | MARLI DE SA  | 79.759,84      |

Valor Total: R\$ 79.759,84

Respeitosamente,

**Clóvis Nunes**

**Assessor de Precatórios**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MARLI DE SA**

Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**

Data Últ. Atualização: **01/12/2017**

Data Liquidação: **31/08/2022**

### Resumo da Atualização do Cálculo

| Descrição do Saldo Devedor por Credor      | Valor            |
|--|------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE               | 22.518,66        |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS | 57.241,18        |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                | 0,00             |
| <b>Total Devido Pelo Reclamado</b>         | <b>79.759,84</b> |

Eventos ocorridos: Pagamento/Recolhimento em 31/05/2022 no valor de R\$ 10.469,54; Pagamento/Recolhimento em 30/06/2022 no valor de R\$ 137.415,51; Pagamento/Recolhimento em 31/07/2022 no valor de R\$ 183.250,13.

PREC. 0002378-02.2022.5.12.0000 (RP 10696/2021)

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'TR' até 31/08/2021, pelo índice 'IPCA-E' até 30/11/2021 e pelo índice 'SELIC Simples' a partir de 01/12/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 08/2022.
3. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 100% durante todo o período.
4. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 31/08/2021 (Art. 39 da Lei nº 8177/91); juros simples aplicados à Fazenda Pública até 30/11/2021 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997); e sem incidência de juros a partir de 01/12/2021.
7. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Cálculo: 92221

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **MARLI DE SA**Reclamado: **ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ICARA - AFASI**Data Últ. Atualização: **01/12/2017**Data Liquidação: **31/08/2022****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/05/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (OF. TJSC 778/2022).**

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>     | <b>Pago</b>      | <b>Diferença</b>  |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|-------------------|------------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 140.347,61   | 1,087805546   | 152.670,91        | 4.588,88         | 148.082,03        |
| Juros de Mora até 01/12/2017               | -           | -           | 118.261,58   | 1,087805546   | 128.645,60        | 3.866,74         | 124.778,86        |
| Juros de Mora de 02/12/2017 até 31/05/2022 | 145.443,85  | 46,0676%    | -            | -             | 67.002,49         | 2.013,92         | 64.988,57         |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>348.319,00</b> | <b>10.469,54</b> | <b>337.849,46</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>   | <b>Pago</b>   | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|---------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 6.643,71     | 1,087805546   | 7.227,06        | 217,23        | 7.009,83         |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00            | 0,00          | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>7.227,06</b> | <b>217,23</b> | <b>7.009,83</b>  |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>         | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -           | -           | -            | -             | 55.610,08        | 0,00        | 55.610,08        |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>55.610,08</b> | <b>0,00</b> | <b>55.610,08</b> |

**Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 30/06/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (OF. TJSC 797-2022).**

| Créditos do Reclamante                     | Base       | Taxa    | Valor      | Índice      | Devido            | Pago              | Diferença         |
|--|------------|---------|------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Principal Corrigido                        | -          | -       | 148.082,03 | 1,010200000 | 149.592,47        | 60.230,28         | 89.362,19         |
| Juros de Mora até 31/05/2022               | -          | -       | 189.767,43 | 1,010200000 | 191.703,06        | 77.185,23         | 114.517,83        |
| Juros de Mora de 01/06/2022 até 30/06/2022 | 142.511,14 | 0,0000% | -          | -           | 0,00              | 0,00              | 0,00              |
| <b>Total Parcial</b>                       |            |         |            |             | <b>341.295,53</b> | <b>137.415,51</b> | <b>203.880,02</b> |

| Descontar dos Créditos do Reclamante    | Base | Taxa | Valor    | Índice      | Devido          | Pago            | Diferença       |
|---|------|------|----------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Desconto da Contribuição Social         | -    | -    | 7.009,83 | 1,010200000 | 7.081,33        | 2.851,15        | 4.230,18        |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante | -    | -    | -        | -           | 0,00            | 0,00            | 0,00            |
| <b>Total Parcial</b>                    |      |      |          |             | <b>7.081,33</b> | <b>2.851,15</b> | <b>4.230,18</b> |

| Outros Débitos do Reclamado                | Base | Taxa | Valor | Índice | Devido           | Pago        | Diferença        |
|--|------|------|-------|--------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -    | -    | -     | -      | 55.987,29        | 0,00        | 55.987,29        |
| <b>Total Parcial</b>                       |      |      |       |        | <b>55.987,29</b> | <b>0,00</b> | <b>55.987,29</b> |

**Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 31/07/2022, data do(s) evento(s) Pagamento/Recolhimento (Folha/ID não informado).**

| Créditos do Reclamante                     | Base      | Taxa    | Valor      | Índice      | Devido            | Pago              | Diferença        |
|--|-----------|---------|------------|-------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Principal Corrigido                        | -         | -       | 89.362,19  | 1,010300000 | 90.282,62         | 80.319,95         | 9.962,67         |
| Juros de Mora até 30/06/2022               | -         | -       | 114.517,83 | 1,010300000 | 115.697,36        | 102.930,18        | 12.767,18        |
| Juros de Mora de 01/07/2022 até 31/07/2022 | 86.008,87 | 0,0000% | -          | -           | 0,00              | 0,00              | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                       |           |         |            |             | <b>205.979,98</b> | <b>183.250,13</b> | <b>22.729,85</b> |

| Descontar dos Créditos do Reclamante    | Base | Taxa | Valor    | Índice      | Devido          | Pago            | Diferença     |
|---|------|------|----------|-------------|-----------------|-----------------|---------------|
| Desconto da Contribuição Social         | -    | -    | 4.230,18 | 1,010300000 | 4.273,75        | 3.802,14        | 471,61        |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante | -    | -    | -        | -           | 0,00            | 0,00            | 0,00          |
| <b>Total Parcial</b>                    |      |      |          |             | <b>4.273,75</b> | <b>3.802,14</b> | <b>471,61</b> |

| Outros Débitos do Reclamado                | Base | Taxa | Valor | Índice | Devido    | Pago | Diferença |
|--|------|------|-------|--------|-----------|------|-----------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -    | -    | -     | -      | 56.368,00 | 0,00 | 56.368,00 |

|                      |                  |             |                  |
|----------------------|------------------|-------------|------------------|
| <b>Total Parcial</b> | <b>56.368,00</b> | <b>0,00</b> | <b>56.368,00</b> |
|----------------------|------------------|-------------|------------------|

|                                    |
|------------------------------------|
| <b>Saldo Devedor em 31/08/2022</b> |
|------------------------------------|

| <b>Créditos do Reclamante</b>              | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Principal Corrigido                        | -           | -           | 9.962,67     | 1,011700000   | 10.079,23        | 0,00        | 10.079,23        |
| Juros de Mora até 31/07/2022               | -           | -           | 12.767,18    | 1,011700000   | 12.916,56        | 0,00        | 12.916,56        |
| Juros de Mora de 01/08/2022 até 31/08/2022 | 9.602,10    | 0,0000%     | -            | -             | 0,00             | 0,00        | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>22.995,79</b> | <b>0,00</b> | <b>22.995,79</b> |

| <b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b> | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b> | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|---|-------------|-------------|--------------|---------------|---------------|-------------|------------------|
| Desconto da Contribuição Social             | -           | -           | 471,61       | 1,011700000   | 477,13        | 0,00        | 477,13           |
| Imposto de Renda devido pelo Reclamante     | -           | -           | -            | -             | 0,00          | 0,00        | 0,00             |
| <b>Total Parcial</b>                        |             |             |              |               | <b>477,13</b> | <b>0,00</b> | <b>477,13</b>    |

| <b>Outros Débitos do Reclamado</b>         | <b>Base</b> | <b>Taxa</b> | <b>Valor</b> | <b>Índice</b> | <b>Devido</b>    | <b>Pago</b> | <b>Diferença</b> |
|--|-------------|-------------|--------------|---------------|------------------|-------------|------------------|
| Contribuição Social sobre Salários Devidos | -           | -           | -            | -             | 56.764,05        | 0,00        | 56.764,05        |
| <b>Total Parcial</b>                       |             |             |              |               | <b>56.764,05</b> | <b>0,00</b> | <b>56.764,05</b> |

## Demonstrativo de Contribuição Social

### Contribuição Social dos Salários Devidos

**Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/05/2022 - Valor Pago: 217,23**

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago    | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|---------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.716,43 | 1,000000000 | 43.716,43        | 10.377,42        | 8.743,29        | 62.837,14        | 217,23        | 43.565,30        | 10.341,54        | 8.713,06        | 62.619,91        |
|             |           |             | <b>43.716,43</b> | <b>10.377,42</b> | <b>8.743,29</b> | <b>62.837,14</b> | <b>217,23</b> | <b>43.565,30</b> | <b>10.341,54</b> | <b>8.713,06</b> | <b>62.619,91</b> |

**Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/06/2022 - Valor Pago: 2.851,15**

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago      | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 43.565,30 | 1,000000000 | 43.565,30        | 10.790,26        | 8.713,06        | 63.068,62        | 2.851,15        | 41.595,84        | 10.302,46        | 8.319,17        | 60.217,47        |
|             |           |             | <b>43.565,30</b> | <b>10.790,26</b> | <b>8.713,06</b> | <b>63.068,62</b> | <b>2.851,15</b> | <b>41.595,84</b> | <b>10.302,46</b> | <b>8.319,17</b> | <b>60.217,47</b> |

**Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/07/2022 - Valor Pago: 3.802,14**

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago      | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 41.595,84 | 1,000000000 | 41.595,84        | 10.726,74        | 8.319,17        | 60.641,75        | 3.802,14        | 38.987,85        | 10.054,19        | 7.797,57        | 56.839,61        |
|             |           |             | <b>41.595,84</b> | <b>10.726,74</b> | <b>8.319,17</b> | <b>60.641,75</b> | <b>3.802,14</b> | <b>38.987,85</b> | <b>10.054,19</b> | <b>7.797,57</b> | <b>56.839,61</b> |

**Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/08/2022 - Valor Pago: 0,00**

| Competência | Contrib.  | Índice      | Devido           | Juros            | Multa           | Total            | Valor Pago  | Diferença        | Juros            | Multa           | Total            |
|-------------|-----------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|-------------|------------------|------------------|-----------------|------------------|
| 12/2017     | 38.987,85 | 1,000000000 | 38.987,85        | 10.455,76        | 7.797,57        | 57.241,18        | 0,00        | 38.987,85        | 10.455,76        | 7.797,57        | 57.241,18        |
|             |           |             | <b>38.987,85</b> | <b>10.455,76</b> | <b>7.797,57</b> | <b>57.241,18</b> | <b>0,00</b> | <b>38.987,85</b> | <b>10.455,76</b> | <b>7.797,57</b> | <b>57.241,18</b> |

**Demonstrativo de Imposto de Renda**

**Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 31/05/2022**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas   | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base     | Faixa           | Alíquota | Dedução | Devido |
|----------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|----------|-----------------|----------|---------|--------|
| 2.276,35 |       | 1,30            | 217,23              | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 2.059,12 | 0,00 à 2.475,17 | 0,00     | 0,00    | 0,00   |

**Total Devido** 0,00**Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 30/06/2022**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas    | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução | Devido |
|-----------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|---------|--------|
| 29.877,70 |       | 17,20           | 2.851,15            | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 27.026,55 | 0,00 à 32.748,46 | 0,00     | 0,00    | 0,00   |

**Total Devido** 0,00**Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 31/07/2022**

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas    | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base      | Faixa            | Alíquota | Dedução | Devido |
|-----------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|-----------|------------------|----------|---------|--------|
| 39.843,33 |       | 22,70           | 3.802,14            | 0,00                | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 36.041,19 | 0,00 à 43.220,35 | 0,00     | 0,00    | 0,00   |

**Total Devido** 0,00

### Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/08/2022

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/12/2017 a 01/12/2017

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

| Verbas              | Juros | Quant. de Meses | Contribuição Social | Previdência Privada | Pensão Alimentícia | Honorários | Dependentes | Aposentado > 65 anos | Base     | Faixa           | Alíquota | Dedução     | Devido |
|---------------------|-------|-----------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|-------------|----------------------|----------|-----------------|----------|-------------|--------|
| 4.999,88            |       | 2,80            | 477,13              |                     | 0,00               | 0,00       | 0,00        | 0,00                 | 4.522,75 | 0,00 à 5.331,14 | 0,00     | 0,00        | 0,00   |
| <b>Total Devido</b> |       |                 |                     |                     |                    |            |             |                      |          |                 |          | <b>0,00</b> |        |





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
GAB. PRECATÓRIOS  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## DESPACHO

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou três repasses referentes ao Município de Içara, nos valores de R\$ 137.415,51, R\$ 183.250,13 e R\$ 79.759,84, informados por meio dos Ofs. TJSO 797, 812 e 834/2022, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para, nos termos do art. 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, complementar os dados pessoais do(a) autor(a), inclusive endereço completo, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes (inciso III).

Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se o ofício para liberação dos valores para a conta bancária informada pela parte requerente, observando-se no que couber, os honorários advocatícios contratuais.

Efetuada a transferência bancária, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para manifestação no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Realizada a juntada dos extratos de comprovação, informe-se à Vara do Trabalho de origem, por e-mail, com cópia deste despacho e do comprovante de transferência bancária, informando-se o pagamento do valor remanescente e a consequente quitação do precatório.

Após, considerando que o precatório tramitou por meio de processo eletrônico, dê-se baixa no sistema próprio e archive-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de outubro de 2022.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**  
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 27/10/2022 11:18:04 - bfe0581  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22102511214335100000021560972?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22102511214335100000021560972



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

RP: 10696/2021

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

### OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

#### 1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL

Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº:042-04824804-6**  
Valor do Depósito: **R\$ 137.415,51, com atualização a partir de 12/07/2022.**  
Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE IÇARA - CNPJ nº 82.916.800/0001-11.

2) Transferir a importância de **R\$ 134.564,36**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20, mediante depósito na conta do seu procurador **JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.199.024/0001-87**, conta nº 2.042-7, agência 3326, junto ao Banco n. 756.

3) Recolher imposto de renda – RRA, para MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20:

Base de cálculo do IR: **R\$ 27.026,55.**

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **17,20.**

IR a recolher: **R\$ 0,00.**

4) Recolher a importância de **R\$ 2.851,15**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - GPS CÓD. 1708 - contribuinte/identificador MUNICÍPIO DE IÇARA - PIS nº 105.81540.65-1).

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de outubro de 2022.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 27/10/2022 14:53:35 - cc1315d  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22102712554108800000021594049?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22102712554108800000021594049



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

RP: 10696/2021

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

### OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

#### 1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL

Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº:042-04824804-6**  
Valor do Depósito: **R\$ 183.250,13, com atualização a partir de 17/08/2022.**  
Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE IÇARA - CNPJ nº 82.916.800/0001-11.

2) Transferir a importância de **R\$ 179.447,99**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20, mediante depósito na conta do seu procurador **JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.199.024/0001-87**, conta nº 2.042-7, agência 3326, junto ao Banco n. 756.

3) Recolher imposto de renda – RRA, para MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20:

Base de cálculo do IR: **R\$ 36.041,19.**

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **22,70.**

IR a recolher: **R\$ 0,00.**

4) Recolher a importância de **R\$ 3.802,14**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - GPS CÓD. 1708 - contribuinte/identificador MUNICÍPIO DE IÇARA - PIS nº 105.81540.65-1).

Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de outubro de 2022.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 27/10/2022 14:53:35 - ce99000  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22102713002027300000021594193?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22102713002027300000021594193



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

RP: 10696/2021

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

### OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

#### 1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL

Banco: Caixa Econômica Federal **Agência: 2375 - Conta Judicial nº:042-04824804-6**  
Valor do Depósito: **R\$ 79.759,84, com atualização a partir de 20/09/2022.**  
Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE IÇARA - CNPJ nº 82.916.800/0001-11.

2) Transferir a importância de **R\$ 22.518,66**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20, mediante depósito na conta do seu procurador **JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.199.024/0001-87**, conta nº 2.042-7, agência 3326, junto ao Banco n. 756.

3) Recolher imposto de renda – RRA, para MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20:

Base de cálculo do IR: **R\$ 4.522,75.**

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **2,80.**

IR a recolher: **R\$ 0,00.**

4) Recolher a importância de **R\$ 477,13**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - GPS CÓD. 1708 - contribuinte/identificador MUNICÍPIO DE IÇARA - PIS nº 105.81540.65-1).

5) Recolher a importância de **R\$56.764,05**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - GPS CÓD. 2909 - contribuinte/identificador MUNICÍPIO DE IÇARA - CNPJ nº 82.916.800/0001-11).

**Cumpridas as determinações contidas no presente ofício/ordem de liberação, deverão ser encaminhados, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes a esta Coordenadoria.**

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de outubro de 2022.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 27/10/2022 14:53:35 - 41ef88b  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22102713061572800000021594242?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22102713061572800000021594242



Precatórios (SEEXEC-DEFAP) &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

**OFÍCIO/ORDEN DE LIBERAÇÃO - PRECATÓRIO – Município de Içara (Of. TJSC 797, parte do 812 e 834-2022)**

1 mensagem

Precatórios &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

27 de outubro de 2022 15:17

Para: B2375SC01 - Judiciário &lt;ag2375sc01@caixa.gov.br&gt;

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,  
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofício/orden de liberação de Precatório(s) abaixo descrita(s), solicitando transferência de valores aos beneficiários referentes aos precatórios do Município de Içara.

**Observação: o(s) pagamento(s) deverá(ão) ser realizado(s) diretamente para o(s) beneficiário(s) listado(s) na(s) ordem(ns) de liberação.**

| RP                        | Precatório PJ2            | Processo                  | Vara        | Autor       | Pagamento | Tipo              | Valor             |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------|-------------|-----------|-------------------|-------------------|
| 10696/2021                | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Parcial   | Ordem Cronológica | 137.415,51        |
| 10696/2021                | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Parcial   | Ordem Cronológica | 183.250,13        |
| 10696/2021                | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Total     | Ordem Cronológica | 79.759,84         |
| <b>TOTAL A TRANSFERIR</b> |                           |                           |             |             |           |                   | <b>400.425,48</b> |

Atenciosamente,

Jorilton de Souza  
**Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - Precatórios**  
**Secretaria de Execução e Precatórios - SEEXEC**  
**Tribunal Regional da 12ª Região - Santa Catarina**

**3 anexos**

- 1. Precat 2378-02.2022 - RP10696-2021 Alvará.pdf  
70K
- 2. Precat 2378-02.2022 - RP 10696-2021 Alvará.pdf  
71K
- 3. Precat 2378-02.2022 - RP 10696-2021 Alvará.pdf  
71K





CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 13:31:47  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
 DE CONTAS JUDICIAIS

|  |                           |
|--|---------------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS<br>2375.042.04824804-6 | VALOR LEVANTADO<br>481,37 |
| VALOR TOTAL LEVANTADO                              | 481,37                    |
| VALOR TOTAL IRRF                                   | 0,00                      |
| VALOR TOTAL PSS                                    | 0,00                      |
| RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.                        | 481,37                    |
| SAQUE EM ESPECIE                                   | 0,00                      |

1ª Via - Via Cliente


CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 13:30:37  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
 DE CONTAS JUDICIAIS

|  |                              |
|--|------------------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS<br>2375.042.04824804-6 | VALOR LEVANTADO<br>22.718,75 |
| VALOR TOTAL LEVANTADO                              | 22.718,75                    |
| VALOR TOTAL IRRF                                   | 0,00                         |
| VALOR TOTAL PSS                                    | 0,00                         |
| RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.                        | 22.718,75                    |
| SAQUE EM ESPECIE                                   | 0,00                         |

1ª Via - Via Cliente

✂

|  |  |                               |                 |
|--|--|-------------------------------|-----------------|
| <br>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS<br>SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRF<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br><b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>   |  | 3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO       | 1708            |
|  |  | 4 - COMPETÊNCIA               | 10/2022         |
| 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE<br>MARLI DE SÁ<br>RP 10696/2021<br>0003577-70.2010.5.12.0003  |  | 5 - IDENTIFICADOR             | 1.058.154.065-1 |
|  |  | 6 - VALOR INSS                | 481,37          |
|  |  | 7 -                           |                 |
| 2 - VENCIMENTO<br>(Uso exclusivo do INSS)  |  | 8 -                           |                 |
| 15/11/2022   |  | 9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES |                 |
| <b>ATENÇÃO:</b> É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado. |  | 10 - ATM / MULTA E JUROS      |                 |
|  |  | 11 - TOTAL                    | 481,37          |

2ª Via CONTRIBUINTE

N. ID=00010581540651 COD. PAG=1708 COHP=108022

85800000004-6 81370270170-2 80001058154-6 06512022107-6

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



EF23753110220730784000292

481,37RD1101

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 31/10/2022 HORA: 13:30:15  
 TERMINAL:1101 NSU:000284

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 2375/SC  
 TED - PAG0151/STR0051

REMETENTE:  
 BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 AG: 2375 OP: 042 CONTA-DV DEBITO: 04824804-6  
 TELEFONE: - - -

NUMERO PROCESSO JUDICIAL:  
 00000000000000112202100002375  
 CODIGO DO TRIBUNAL:  
 NAO INFORMADO  
 NOME DO TRIBUNAL:  
 TRT 12 REGIAD - SANTA CA

DESTINATARIO:  
 INSTITUICAO FINANCEIRA:  
 BANCO SICOOB  
 AG: 3326 CONTA-DV: 00000002042-7

TIPO DE CONTA: Conta Corrente  
 TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOC  
 CPF ou CNPJ: 18.199.024/0001-87

HISTORICO:CUMPRIMENTO DO OFICIO - PRECATORIOS

VALOR DA TED : 22.718,75  
 TARIFA DA TED : 0,00  
 TOTAL : 22.718,75

AUTENTICACAO  
 CEF23753110220710720000284 22.718,75RD1101

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO  
 CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA  
 DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
 www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 13:29:05  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000283 AUT.: 0070

COMPROVANTE DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA  
 EM LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

FONTE PAGADORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04

NOME DO CONTRIBUINTE : MARLI DE SA  
 CPF/CNPJ: 693.723.229-20

CONTA JUDICIAL: 2375 042 04824804-6  
 CLASS. TRIBUTACAO : Tributavel - IRRF\_RRA  
 VALOR DO LEVANTAMENTO: 22.718,75  
 NUMERO DE MESES RRA: 3  
 RENDIMENTO TRIBUTAVEL: 4.562,95  
 VALOR DO IMPOSTO RETIDO: 0,00

Via - Via Cliente





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

104/2375-2

27 OUT. 2022

ECONÔMICA  
0920100-9

RP: 10696/2021

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

## OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

## 1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL

Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 2375 - Conta Judicial nº:042-04824804-6

Valor do Depósito: **R\$ 137.415,51, com atualização a partir de 12/07/2022.**

Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE IÇARA - CNPJ nº 82.916.800/0001-11.

137.934,34

2) Transferir a importância de **R\$ 134.564,36**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20, mediante depósito na conta do seu procurador **JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.199.024/0001-87**, conta nº 2.042-7, agência 3326, junto ao Banco n. 756.

3) Recolher imposto de renda - RRA, para MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20:

Base de cálculo do IR: **R\$ 27.026,55.** 27.403,35 27.403,35RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **17,20.**IR a recolher: **R\$ 0,00.**

2.922,55

4) Recolher a importância de **R\$ 2.851,15**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - GPS CÓD. 1708 - contribuinte/identificador MUNICÍPIO DE IÇARA - PIS nº 105.81540.65-1).

CEF23753110220670042000273  
CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB

2.922.55P 1101

CEF23753110220670042000273  
CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB

2.922.55P 1101

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 13:24:52  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTECO DE LEVANTAMENTO DE CONTAS JUDICIAIS

|                              |                   |
|------------------------------|-------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS  | VALOR LEVANTADO   |
| 2375.042.04824804-6          | 137.934,14        |
| <b>VALOR TOTAL LEVANTADO</b> | <b>137.934,14</b> |
| VALOR TOTAL IRRF             | 0,00              |
| VALOR TOTAL PSS              | 0,00              |
| RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.  | 137.934,14        |
| <b>SAQUE EM ESPECIE</b>      | <b>0,00</b>       |

1ª Via - Via Cliente


CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 13:26:18  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTECO DE LEVANTAMENTO DE CONTAS JUDICIAIS

|                              |                 |
|------------------------------|-----------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS  | VALOR LEVANTADO |
| 2375.042.04824804-6          | 2.922,55        |
| <b>VALOR TOTAL LEVANTADO</b> | <b>2.922,55</b> |
| VALOR TOTAL IRRF             | 0,00            |
| VALOR TOTAL PSS              | 0,00            |
| RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.  | 2.922,55        |
| <b>SAQUE EM ESPECIE</b>      | <b>0,00</b>     |

1ª Via - Via Cliente



|  |  |                               |                 |
|--|--|-------------------------------|-----------------|
| <br>PREVIDÊNCIA SOCIAL  | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS<br>SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRF<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | 3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO       | 1708            |
|  | <b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>  | 4 - COMPETÊNCIA               | 10/2022         |
| 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE   |  | 5 - IDENTIFICADOR             | 1.058.154.065-1 |
| MARLI DE SÁ<br>RP 10696/2021<br>0003577-70.2010.5.12.0003  | 6 - VALOR INSS   | 2.922,55                      |                 |
|  | 7 -  |                               |                 |
|  | 8 -  |                               |                 |
| 2 - VENCIMENTO<br>(Uso exclusivo do INSS)  | 15/11/2022   | 9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES |                 |
| <b>ATENÇÃO:</b> É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado. | 10 - ATM / MULTA E JUROS   |                               |                 |
|  | 11 - TOTAL   | 2.922,55                      |                 |

2ª via CONTRIBUINTE

N.ID:00010581540651 COD.PAG:1708 COMP:10222

85800000029-1    22550270170-4    80001058154-6    06512022107-6

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



CEF23753110220680784000275    2.922,55RD1101

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 13:23:17  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000266 AUT.: 0065

COMPROVANTE DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA  
 EM LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

FONTE PAGADORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04

NOME DO CONTRIBUINTE : MARLI DE SA  
 CPF/CNPJ: 693.723.229-20

CONTA JUDICIAL: 2375 042 04824804-6  
 CLASS. TRIBUTACAO : Tributavel - IRRF\_RRA  
 VALOR DO LEVANTAMENTO: 137.934,14  
 NUMERO DE MESES RRA: 18  
 RENDIMENTO TRIBUTAVEL: 27.703,35  
 VALOR DO IMPOSTO RETIDO: 0,00

2ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 31/10/2022 HORA: 13:24:27  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000267

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 2375/SC  
 TED - PAG0151/STR0051

REMETENTE:  
 BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 AG: 2375 OP: 042 CONTA-DV DEBITO: 04824804-6  
 TELEFONE: -

NUMERO PROCESSO JUDICIAL:  
 000000000000000000112202100002375  
 CODIGO DO TRIBUNAL:  
 NAO INFORMADO  
 NOME DO TRIBUNAL:  
 TRT 12 REGIAO - SANTA CA

DESTINATARIO:  
 INSTITUICAO FINANCEIRA:  
 BANCO SICOOB  
 AG: 3326 CONTA-DV: 00000002042-7

TIPO DE CONTA: Conta Corrente  
 TIPO DE PESSOA: Juridica

NOME: JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOC  
 CPF ou CNPJ: 18.199.024/0001-87

HISTORICO: CUMPRIMENTO DO OFICIO - PRECATORIOS

VALOR DA TED : 137.934,14  
 TARIFA DA TED : 0,00  
 TOTAL : 137.934,14

AUTENTICACAO  
 CEF23753110220660720000267 137.934,14RD1101

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO  
 CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA  
 DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
 www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
Precat 0002378-02.2022.5.12.0000  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

104/2375-2

27 OUT. 2022

ECONÔMICA  
0920100-9

RP: 10696/2021

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

### OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRECATÓRIO

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

#### 1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL

Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 2375 - Conta Judicial nº:042-04824804-6

Valor do Depósito: **R\$ 183.250,13, com atualização a partir de 17/08/2022.**

Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE IÇARA - CNPJ nº 82.916.800/0001-11.

182.308,39

2) Transferir a importância de **R\$ 179.447,99**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20, mediante depósito na conta do seu procurador **JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.199.024/0001-87**, conta nº 2.042-7, agência 3326, junto ao Banco n. 756.

3) Recolher imposto de renda - RRA, para MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20:

Base de cálculo do IR: **R\$ 36.041,19.** ~~36.644,46~~ 36.644,46

RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **22,70.**

IR a recolher: **R\$ 0,00.**

~~3.862,72~~ 3.927,38

4) Recolher a importância de **R\$ 3.802,14**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a UNIÃO/INSS (Contribuição Social - GPS CÓD. 1708 - contribuinte/identificador MUNICÍPIO DE IÇARA - PIS nº 105.81540.65-1).

DEF23753110220530042000237 3.927,38P 1104  
CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB

DEF23753110220530042000237 182.308,39P 1104  
CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB

CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 12:39:52  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
 DE CONTAS JUDICIAIS

|  |                             |
|--|-----------------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS<br>2375.042.04824804-6 | VALOR LEVANTADO<br>3.927,38 |
| VALOR TOTAL LEVANTADO                              | 3.927,38                    |
| VALOR TOTAL IRRF                                   | 0,00                        |
| VALOR TOTAL PSS                                    | 0,00                        |
| RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.                        | 3.927,38                    |
| SAQUE EM ESPECIE                                   | 0,00                        |

1ª Via - Via Cliente


CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
 DATA: 31/10/2022 HORA: 12:38:24  
 TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
 DE CONTAS JUDICIAIS

|  |                               |
|--|-------------------------------|
| CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS<br>2375.042.04824804-6 | VALOR LEVANTADO<br>182.308,39 |
| VALOR TOTAL LEVANTADO                              | 182.308,39                    |
| VALOR TOTAL IRRF                                   | 0,00                          |
| VALOR TOTAL PSS                                    | 0,00                          |
| RECURSOS CREDITADOS/TRANSF.                        | 182.308,39                    |
| SAQUE EM ESPECIE                                   | 0,00                          |

1ª Via - Via Cliente

✂

|  |  |                               |                 |
|--|--|-------------------------------|-----------------|
| <br>PREVIDÊNCIA SOCIAL  | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS<br>SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRF<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | 3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO       | 1708            |
|  | <b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>  |                               | 4 - COMPETÊNCIA |
| 5 - IDENTIFICADOR  |  |                               | 1.058.154.065-1 |
| 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE<br>MARLI DE SÁ<br>RP 10696/2021<br>0003577-70.2010.5.12.0003  |  | 6 - VALOR INSS                | 3.927,38        |
|  |  | 7 -                           |                 |
|  |  | 8 -                           |                 |
| 2 - VENCIMENTO<br>(Uso exclusivo do INSS)  | 15/11/2022   | 9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES |                 |
| <b>ATENÇÃO:</b> É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado. |  | 10 - ATM / MULTA E JUROS      |                 |
|  |  | 11 - TOTAL                    | 3.927,38        |

2ª VIS CONTRIBUINTE

8581000039-0    27380270170-0    80001058154-6    06512022107-6



12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

CEF23753110220590784000239    3.927,38RDI101

N. ID: 00010581540651    COD. PAG: 1708    COMP: 106022

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 31/10/2022  
TERMINAL: 1101

HORA: 12:37:58  
NSU: 000231

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 2375/SC  
TED - PAG0151/STR0051

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AG: 2375 OP: 042 CONTA-DV DEBITO: 04824804-6  
TELEFONE: -

NUMERO PROCESSO JUDICIAL:  
000000000000000000112202100002375  
CODIGO DO TRIBUNAL:  
NAO INFORMADO  
NOME DO TRIBUNAL:  
TRT 12 REGIAO - SANTA CA

DESTINATARIO:  
INSTITUICAO FINANCEIRA:  
BANCO SICCOOB  
AG: 3326 CONTA-DV: 00000002042-7

TIPO DE CONTA: Conta Corrente  
TIPO DE PESSOA: Juridica  
NOME: JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOC  
CPF ou CNPJ: 18.199.024/0001-87

HISTORICO: CUMPRIMENTO DO OFICIO - PRECATORIOS

VALOR DA TED : 182.308,39  
TARIFA DA TED : 0,00  
TOTAL : 182.308,39

AUTENTICACAO  
CEF23753110220570720000231 182.308,39RD1101

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO  
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA  
DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
SAC CAIXA 0800 726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC

DATA: 31/10/2022 HORA: 12:36:30  
TERMINAL: 1101 NSU: 000230 AUT.: 0056

COMPROVANTE DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA  
EM LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

FONTE PAGADORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04

NOME DO CONTRIBUINTE : MARLI DE SA  
CPF/CNPJ: 693.723.229-20

CONTA JUDICIAL: 2375 042 04824804-6  
CLASS. TRIBUTACAO : Tributavel - IRRF\_RRA  
VALOR DO LEVANTAMENTO: 182.308,39  
NUMERO DE MESES RRA: 23  
RENDIMENTO TRIBUTAVEL: 36.644,46  
VALOR DO IMPOSTO RETIDO: 0,00

2ª Via - Via Cliente



**Re: OFÍCIO/ORDEN DE LIBERAÇÃO - PRECATÓRIO – Município de Içara (Of. TJSC 797, parte do 812 e 834-2022)**

1 mensagem

Precatórios &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

16 de novembro de 2022 14:43

Para: B2375SC01 - Judiciário &lt;ag2375sc01@caixa.gov.br&gt;

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,  
Gerente Geral de Rede da CEF

Em relação ao Ofício de Liberação de Valores no importe de R\$ 79.759,84 (terceiro da lista), verifico que houve a remessa dos comprovantes de transferência do valor principal, bem como da contribuição social GPS Cód 1708 (valor original de R\$ 477,13).

Contudo, verifico que **não acompanhou o comprovante de recolhimento da contribuição Social GPS Cód 2909 (valor original de R\$ 56.764,05).**

Solicito a gentileza de encaminhar o respectivo comprovante.

Atenciosamente,

Fernando Moraes  
Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - Precatório

Em ter., 8 de nov. de 2022 às 15:24, B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br> escreveu:

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Boa tarde

Seguem os comprovantes do dia 31/10.

Atenciosamente

**Tavane Ribeiro e Ramalho**

TBN 057599-9

PA TRT 12ª Região Florianópolis/SC

Caixa Econômica Federal

F: (48)3205-1900

**De:** Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 27 de outubro de 2022 15:17

**Para:** B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

**Assunto:** OFÍCIO/ORDEN DE LIBERAÇÃO - PRECATÓRIO – Município de Içara (Of. TJSC 797, parte do 812 e 834-2022)

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,  
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminhado, em anexo, ofício/orden de liberação de Precatório(s) abaixo descrita(s), solicitando transferência de valores aos beneficiários referentes aos precatórios do Município de Içara.

**Observação: o(s) pagamento(s) deverá(ão) ser realizado(s) diretamente para o(s) beneficiário(s) listado(s) na(s) ordem(ns) de liberação.**

| RP                        | Precatório PJ2            | Processo                  | Vara        | Autor       | Pagamento | Tipo              | Valor             |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------|-------------|-----------|-------------------|-------------------|
| 10696/2021                | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Parcial   | Ordem Cronológica | 137.415,51        |
| 10696/2021                | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Parcial   | Ordem Cronológica | 183.250,13        |
| 10696/2021                | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Total     | Ordem Cronológica | 79.759,84         |
| <b>TOTAL A TRANSFERIR</b> |                           |                           |             |             |           |                   | <b>400.425,48</b> |

Atenciosamente,

Jorilton de Souza

**Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública - Precatórios**

**Secretaria de Execução e Precatórios - SEXEC**

**Tribunal Regional da 12ª Região - Santa Catarina**

**## INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL:** Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente. **##**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATORIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

RP: 10696/2021

Processo: 0003577-70.2010.5.12.0003

Fls.: 192  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SAC)  
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC  
DATA: 17/11/2022 HORA: 12:46:03  
TERMINAL: 1101  
RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO  
DE CONTAS JUDICIAIS  
CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS VALOR LEVANTADO  
2375.042.04824804-6 57.477,77  
VALOR TOTAL LEVANTADO 57.477,77  
VALOR TOTAL IRRF 0,00  
VALOR TOTAL PSS 0,00  
RECURSOS CREDITADOS/TRANSF. 57.477,77  
SAQUE EM ESPECIE 0,00

**OFÍCIO/ORDEM DE LIBERAÇÃO DE VALORES - PRE** 1ª Via - Via Cliente

DETERMINO ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 2375), ou a quem suas vezes fizer, na posse deste documento assinado eletronicamente, a proceder ao disposto nos itens abaixo, observando a data indicada para apuração dos juros e correção monetária:

1) IDENTIFICAÇÃO DA CONTA JUDICIAL

Banco: Caixa Econômica Federal Agência: **2375 - Conta Judicial nº:042-04824804-6**  
Valor do Depósito: **R\$ 79.759,84, com atualização a partir de 20/09/2022.**  
Nome do Depositante: MUNICÍPIO DE IÇARA - CNPJ nº 82.916.800/0001-11.

~~2) Transferir a importância de **R\$ 22.518,66**, atualizada desde a data indicada no item 1, a título de créditos devidos à autora MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20, mediante depósito na conta do seu procurador **JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.199.024/0001-87**, conta nº 2.042-7, agência 3326, junto ao Banco n. 756.~~

~~3) Recolher imposto de renda - RRA, para MARLI DE SA, CPF nº 693.723.229-20:~~

~~Base de cálculo do IR: **R\$ 4.522,75.**~~

~~RRA/Quantidade de meses para apuração dos rendimentos acumulados: **2,80.**~~

~~IR a recolher: **R\$ 0,00.**~~

~~4) Recolher a importância de **R\$ 477,13**, atualizada desde a data indicada no item 1, para a **UNIÃO/INSS (Contribuição Social - GPS CÓD. 1708 - contribuinte/identificador MUNICÍPIO DE IÇARA - PIS nº 105.81540.65-1).**~~

CAIXA 2375042048248046 TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB TIPO DE BENEFICIÁRIO: 3 - OUTROS

DEFESOR/SIL11220150042000452

57.477.777 1101



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS  
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRF  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**

|                               |                    |
|-------------------------------|--------------------|
| 3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO       | 2909               |
| 4 - COMPETÊNCIA               | 11/2022            |
| 5 - IDENTIFICADOR             | 82.916.800/0001-11 |
| 6 - VALOR INSS                | 57.477,77          |
| 7 -                           |                    |
| 8 -                           |                    |
| 9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES |                    |
| 10 - ATM / MULTA E JUROS      |                    |
| 11 - TOTAL                    | 57.477,77          |

COMP:12R22  
 COP.FIG:2909  
 N.ID:607166000011

2º vis. CONTRIBUINTE

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE  
 MUNICÍPIO DE IÇARA  
 0003577-70.2010.5.12.0003  
 RP 10696/2021

2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS) **20/12/2022**

**ATENÇÃO:** É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

85890000574-5    77770270290-3    98291680000-0    01112022117-4

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



DEF23751711220160784000456    57.477,77RD1101





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
Precat 0002378-02.2022.5.12.0000  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## INTIMAÇÃO

**Destinatário:**

**MARLI DE SA**

Fica V.S<sup>a</sup>(a) intimado(a) para ficar ciente de que, diante do pagamento do precatório, foi realizada a transferência bancária (#id:2bc4155, #id:7f1d2b9, #id:6d6f7e8 e #id:241922b), para o crédito do(s) beneficiário(s).

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de novembro de 2022.

**FERNANDO FERREIRA MORAES**

Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 29/11/2022 10:57:06 - 72c583a  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22112910570363500000021894199?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22112910570363500000021894199



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
Precat 0002378-02.2022.5.12.0000  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## INTIMAÇÃO

por CARTA REGISTRADA

**Destinatário:**

**MARLI DE SA**

**AGRIMENSSOR CASSEMIRO MILIOLI, 480, APTO 604, CENTRO, CRICIUMA/SC - CEP:  
88802-100**

Fica V.S<sup>a</sup>(a) intimado(a) para ficar ciente de que, diante do pagamento do precatório, foi realizada a transferência bancária (#id:2bc4155, #id:7f1d2b9, #id:6d6f7e8 e #id:241922b), para o crédito do(s) beneficiário(s).

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de novembro de 2022.

**FERNANDO FERREIRA MORAES**

Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 29/11/2022 10:57:06 - f50dc95  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22112910570380700000021894200?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22112910570380700000021894200



Precatórios (SEXEC-DEFAP) &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

**PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO (Of. TJSC 778, 797, 812 e 834-2022)**

1 mensagem

Precatórios &lt;precatório@trt12.jus.br&gt;

29 de novembro de 2022 11:16

Para: 1a Vara do Trabalho de Criciúma &lt;1vara\_cua@trt12.jus.br&gt;

Senhor(a) Diretor(a)

Envio o ofício de transferência de valores, comprovante de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o **Município de Içara**:

O precatório quitado, em razão de se tratar de autos eletrônicos, será arquivado.

Observo que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

| RP                     | Precatório 2º Grau        | Processo                  | Vara        | Autor       | Tipo    | Motivo            | Valor                 | Valor atualizado      |
|------------------------|---------------------------|---------------------------|-------------|-------------|---------|-------------------|-----------------------|-----------------------|
| 10696/2021             | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Parcial | Ordem cronológica | R\$ 137.415,51        | R\$ 137.934,14        |
| 10696/2021             | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Pracial | Ordem cronológica | R\$ 183.250,13        | R\$ 186.235,77        |
| 10696/2021             | 0002378-02.2022.5.12.0000 | 0003577-70.2010.5.12.0003 | 1ª Criciúma | Marli De Sa | Quitado | Ordem cronológica | R\$ 79.759,84         | R\$ 80.677,89         |
| <b>Total repassado</b> |                           |                           |             |             |         |                   | <b>R\$ 400.425,48</b> | <b>R\$ 404.847,80</b> |

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Coordenadoria da Execução da Fazenda Pública – PRECATORIO

Secretaria da Execução e Precatórios - SEXEC

**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000 - ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003.pdf**  
 3445K


ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA  
JAMILTO COLONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/SC 2.042

---

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª.  
REGIÃO**

**MARLI DE SÁ**, parte já devidamente qualificada nos autos da **ação trabalhista** que move em desfavor de **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IÇARA – AFASI – E OUTROS**, partes também qualificadas, vem, respeitosamente, ante a elevada autoridade de V. Excia., informar que os valores pagos no presente Precatório se referem àqueles devidos à autora (principal).

Os valores devidos a título de honorários (fls. 118/119) **não foram pagos**, devendo ser intimada a municipalidade para comprovar o seu pagamento.

N. Termos

P. Deferimento

Criciúma, 06 de dezembro de 2022.

**JAMILTO COLONETTI**

**OAB/SC 16.158**

1

---

Rua João Pessoa, 445 – Conj. 302 – Ed. Núcleo Empresarial Uno – Centro –  
Criciúma – SC – CEP 88.801- 530 – Tel. (48) 3045 2232 - *E-mail:*  
*jamilto@hotmail.com*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
GAB. PRECATÓRIOS  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

### DESPACHO

O procurador da requerente, Dr. Jamilto Colonetti, peticiona (#id: 37f9240) e alega que não foram pagos os valores referentes aos honorários de sucumbência.

Nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019, os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário. As exceções são as descritas no § 1º do referido artigo.

No caso, verifico que os honorários de sucumbência deferidos no processo ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003 são objeto do precatório n. **0002721-95.2022.5.12.0000**, que se encontra em regular tramitação e aguardando o pagamento.

Intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 08 de dezembro de 2022.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**  
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 08/12/2022 15:26:02 - 9de1452  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22120617545474100000021973083?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22120617545474100000021973083



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
**Precat 0002378-02.2022.5.12.0000**  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de1452 proferido nos autos.

## DESPACHO

O procurador da requerente, Dr. Jamilto Colonetti, peticiona (#id: 37f9240) e alega que não foram pagos os valores referentes aos honorários de sucumbência.

Nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019, os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário. As exceções são as descritas no § 1º do referido artigo.

No caso, verifico que os honorários de sucumbência deferidos no processo ATOrd 0003577-70.2010.5.12.0003 são objeto do precatório n. **0002721-95.2022.5.12.0000**, que se encontra em regular tramitação e aguardando o pagamento.

Intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 08 de dezembro de 2022.

**ROBERTO MASAMI NAKAJO**  
Juiz(a) Auxiliar de Precatórios



Assinado eletronicamente por: ROBERTO MASAMI NAKAJO - Juntado em: 08/12/2022 15:27:02 - 5064b42  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22120815260255000000022000841?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 22120815260255000000022000841



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
PRECATÓRIOS  
Relator: JOSE ERNESTO MANZI  
Precat 0002378-02.2022.5.12.0000  
REQUERENTE: MARLI DE SA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ICARA

### TERMO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que, em 19/12/2022, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias, sem que a parte beneficiária se manifestasse acerca do r. despacho de #id:9de1452.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao r. despacho de #id:bfe0581 procedo o arquivamento do presente expediente.

FLORIANOPOLIS/SC, 22 de agosto de 2023.

**FERNANDO FERREIRA MORAES**

Assessor



Assinado eletronicamente por: FERNANDO FERREIRA MORAES - Juntado em: 22/08/2023 15:55:02 - fe8f516  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23082215550084700000024294814?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 23082215550084700000024294814

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**SIF - COMPROVANTE DE REJEIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Tipo de Alvará:                  | Transferência ao Beneficiário                                      |
| Número do Processo:              | 0002378-02.2022.5.12.0000  |
| Número do Alvará:                | 000363002022   |
| Banco de Origem:                 | 104  |
| Conta Judicial de Origem:        | 2375.042.04832889-9  |
| Beneficiário:                    | MARLI DE SA  |
| Dados Bancários do Beneficiário: | Banco: 756   Agência: 3326   Operação: -   Conta: 2042   Dígito: 7 |
| Valor:                           | 10,285.17  |
| Data da Correção Bancária:       | 30/06/2022   |
| Situação do Alvará:              | Rejeitado  |
| Data da Rejeição:                | 12/07/2022   |



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE MELLO CARDOSO - Juntado em: 13/12/2023 11:54:13 - 26674b5  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23121311534625300000025370468?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 23121311534625300000025370468

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**SIF - COMPROVANTE DE REJEIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**

|                            |  |
|----------------------------|--|
| Tipo de Alvará:            | GPS                                      |
| Número do Processo:        | 0002378-02.2022.5.12.0000                |
| Número do Alvará:          | 000363012022                             |
| Banco de Origem:           | 104                                      |
| Conta Judicial de Origem:  | 2375.042.04832889-9                      |
| Beneficiário:              | INSS-Instituto Nacional do Seguro Social |
| NIT/PIS/PASEP:             | -  |
| Código de Recolhimento:    | 2909                                     |
| Competência:               | 7/2022                                   |
| Pagador:                   | MUNICIPIO DE ICARA                       |
| Documento do Pagador:      | 82916800000111                           |
| Valor:                     | 217.93                                   |
| Data da Correção Bancária: | 30/06/2022                               |
| Situação do Alvará:        | Rejeitado                                |
| Data da Rejeição:          | 12/07/2022                               |



Assinado eletronicamente por: BRUNO DE MELLO CARDOSO - Juntado em: 13/12/2023 11:54:13 - 786affa  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23121311534633600000025370469?instancia=2>  
Número do processo: 0002378-02.2022.5.12.0000  
Número do documento: 23121311534633600000025370469

# SUMÁRIO

| Documentos |                    |   |                                     |
|------------|--------------------|---|-------------------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                                |
| 415eeb3    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">TERMO DE ABERTURA</a>   | Petição Inicial                     |
| 4c56b2f    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_1</a>                              | Documento Diverso                   |
| 65d9f94    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_2</a>                              | Documento Diverso                   |
| f3a423a    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_3</a>                              | Documento Diverso                   |
| 8e074f3    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_4</a>                              | Documento Diverso                   |
| b37426c    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_5</a>                              | Documento Diverso                   |
| 6d0556f    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_6</a>                              | Documento Diverso                   |
| d23bc06    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_7</a>                              | Documento Diverso                   |
| f4b49c6    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_8</a>                              | Documento Diverso                   |
| 5cd8490    | 13/06/2022 17:41   | <a href="#">2021-10696 - 0003577-70.2010.5.12.0003_1_9</a>                              | Documento Diverso                   |
| eea58aa    | 22/06/2022 12:54   | <a href="#">100% digital</a>  | Certidão                            |
| c5c80e2    | 22/06/2022 12:56   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                           |
| 1b8ef69    | 22/06/2022 12:56   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                           |
| ab454a0    | 05/07/2022 13:05   | <a href="#">Of TJSC 778-2022 - comunica transferência da valores</a>                    | Ofício                              |
| 1a3d61a    | 05/07/2022 13:06   | <a href="#">Despacho Proad 374-2022 - determina transf. para contas dos precatórios</a> | Documento Diverso                   |
| db9d5fc    | 05/07/2022 13:08   | <a href="#">Of. 00426-2022 - CEF executar as transfências</a>                           | Ofício                              |
| 814f1e2    | 05/07/2022 13:10   | <a href="#">Planilha de Atualização de Cálculos</a>                                     | Planilha de Atualização de Cálculos |
| 625042d    | 05/07/2022 13:12   | <a href="#">Comprovante de Situação Cadastral no CPF</a>                                | Documento Diverso                   |
| a967810    | 07/07/2022 11:18   | <a href="#">Despacho</a>  | Despacho                            |
| 97b3766    | 08/07/2022 11:06   | <a href="#">dados bancários autora</a>  | Certidão                            |
| 6f8a73f    | 08/07/2022 11:06   | <a href="#">ATOrd_0003577-70.2010.5.12.0003_1grau-1</a>                                 | Documento Diverso                   |
| 709f804    | 15/07/2022 16:56   | <a href="#">Alvará</a>  | Alvará                              |
| 897ed22    | 09/08/2022 16:32   | <a href="#">Pagamento parcial</a>   | Comprovante de Depósito Judicial    |
| 7453fa4    | 24/08/2022 16:10   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                           |
| 8999400    | 24/08/2022 16:14   | <a href="#">Email à VT - encaminhando despacho e docs.</a>                              | Documento Diverso                   |
| a0b9688    | 16/10/2022 20:22   | <a href="#">Conta: 2375.042.04832889-9</a>  | Extrato Bancário                    |
| e49283e    | 25/10/2022 11:14   | <a href="#">Of. TJSC 797-2022 - comunica pagamento</a>                                  | Ofício                              |
| 6ad52e1    | 25/10/2022 11:15   | <a href="#">R\$ 137.415,51 - Pag. parcial - OC</a>                                      | Planilha de Atualização de Cálculos |
| df622e8    | 25/10/2022 11:16   | <a href="#">Ofício</a>  | Ofício                              |
| 0fc6c5c    | 25/10/2022 11:17   | <a href="#">R\$183.250,13 - Pag parcial - OC</a>  | Planilha de Atualização de Cálculos |
| fbdbbea    | 25/10/2022 11:18   | <a href="#">Ofício</a>  | Ofício                              |

|         |                  |   |   |
|---------|------------------|---|---|
| e70505c | 25/10/2022 11:19 | <a href="#">R\$79.759,84 - Quitado - OC</a>   | Planilha de Atualização de Cálculos           |
| bfe0581 | 27/10/2022 11:18 | <a href="#">Despacho</a>  | Despacho                                      |
| cc1315d | 27/10/2022 14:53 | <a href="#">Alvará</a>  | Alvará  |
| ce99000 | 27/10/2022 14:53 | <a href="#">Alvará</a>  | Alvará  |
| 41ef88b | 27/10/2022 14:53 | <a href="#">Alvará</a>  | Alvará  |
| 2949c2b | 27/10/2022 15:19 | <a href="#">Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail</a>   | Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail |
| 2bc4155 | 09/11/2022 18:48 | <a href="#">Referente Ofs. TJSC</a>   | Comprovante de Depósito Judicial              |
| 7f1d2b9 | 09/11/2022 18:49 | <a href="#">Referente Of. TJSC</a>  | Comprovante de Depósito Judicial              |
| 6d6f7e8 | 09/11/2022 18:50 | <a href="#">Referente Of. TJSC</a>  | Comprovante de Depósito Judicial              |
| acaf8b6 | 16/11/2022 14:46 | <a href="#">E-mail para cEF - solicita documentos</a>   | Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail |
| 241922b | 29/11/2022 10:40 | <a href="#">Alvará e comprovante de transferência - Of. TJSC 834-2022 - complemento do id2bc4155 (INSS)</a> | Comprovante de Depósito Judicial              |
| 72c583a | 29/11/2022 10:57 | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                                     |
| f50dc95 | 29/11/2022 10:57 | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                                     |
| a65ff85 | 29/11/2022 11:23 | <a href="#">e-mail para 1ª VT Criciúma</a>  | Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail |
| 37f9240 | 06/12/2022 12:45 | <a href="#">Manifestação</a>  | Manifestação                                  |
| 9de1452 | 08/12/2022 15:26 | <a href="#">Despacho</a>  | Despacho                                      |
| 5064b42 | 08/12/2022 15:27 | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                                     |
| fe8f516 | 22/08/2023 15:55 | <a href="#">Termo de Arquivamento</a>   | Certidão                                      |
| 26674b5 | 13/12/2023 11:54 | <a href="#">Recibo</a>  | Recibo  |
| 786affa | 13/12/2023 11:54 | <a href="#">Recibo</a>  | Recibo  |